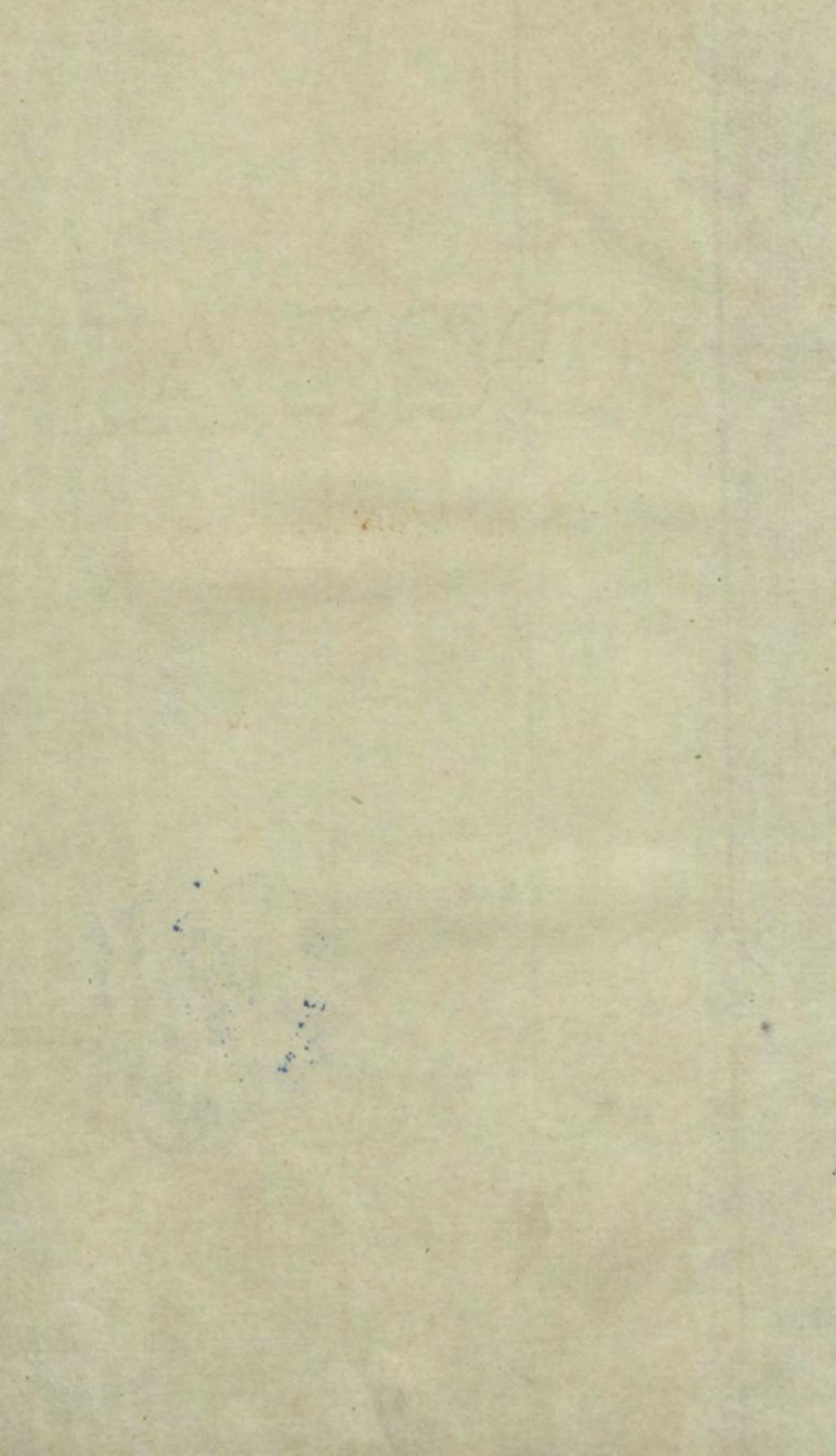


PRINCO

SAO

CAO



COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1887

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

4173

N.º ~~5.350/A~~ Custo 50\$00

Aumentado em 09 Nov 88

C. D.



1.41.07.B

7.02.01.7

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1887

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1887

A

	Pag.
Abonos — Vide <i>Forragem</i> .	
Angola — Creando na provincia de Angola um districto denominado «Districto do Congo», em virtude da auctorisação conferida pela carta de lei de 18 de julho de 1885. Decreto de 31 de maio — <i>Boletim n.º 7</i>	97
Annulações de decretos:	
Annula o decreto de 18 de fevereiro de 1886, que promoveu ao posto de alferes para a guarnição da provincia de Moçambique o primeiro sargento do exercito de Africa occidental, Augusto Mendonça dos Santos. Decreto de 1 de fevereiro — <i>Boletim n.º 3</i>	45
Annula a parte do decreto de 26 de fevereiro, que promoveu ao posto de alferes, para irem servir em commissão no ultramar, os primeiros sargentos do exercito do reino, Rodrigo da Silva e Francisco Lopes de Azevedo. Decreto de 2 de março — <i>Boletim n.º 4</i>c.....	57
Idem, idem, a Affonso Novaes da Rosa. Decreto de 9 de março — <i>Boletim n.º 4</i>	57
Idem, idem, a Manuel Gomes Martho. Decreto de 16 de março — <i>Boletim n.º 4</i>	58
Annula a parte do decreto de 18 de julho, que promoveu ao posto de alferes para o exercito de Africa occidental o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20 do exercito do reino, José Domin-	

gos Rodrigues. Decreto de 7 de setembro — <i>Boletim n.º 10</i>	139
Annula o decreto de 12 de novembro de 1884, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes de infantaria, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia. Decreto de 23 de novembro — <i>Boletim n.º 12</i>	155
Approvações:	
Approva a portaria do governador geral da provincia de Moçambique n.º 516 de 9 de dezembro de 1886, inserta no boletim official n.º 50 do mesmo anno, na qual são dadas providencias para impedir o trafico de escravos em territorio não sujeito ao dominio portuguez. Portaria de 18 de fevereiro — <i>Boletim n.º 3</i>	47
Approva a portaria n.º 31 de 11 de março, que o governador da provincia de Macau e Timor expediu para acudir com providencias promptas ás circumstancias extraordinarias que produziram graves alterações da ordem publica no districto de Timor. Portaria de 22 de novembro — <i>Boletim n.º 12</i>	157
Autos de corpo de delicto — Determinando que n'estes autos sejam sempre ouvidas as declarações dos accusados ácerca do facto arguido. Officio circular do ministerio da guerra de 14 de dezembro de 1886 — <i>Boletim n.º 1</i>	33

C

Chefe militar das terras de Lourenço Marques — Vide *Lourenço Marques*.

Circular de 21 de maio de 1862 — Vide *Disposições*.

Commissão — Para formular um projecto de organisação das forças militares do ultramar — Vide *Força militar*.

Concessão — Da medalha militar de comportamento exemplar — Vide *Tempo de serviço*.

Condemnação — A cincoenta dias de prisão, alem da já soffrida, os tenentes coroneis da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Marques e José Ribeiro. Accordão da junta de justiça da mesma provincia de 14 de outubro de 1886, publicado no *Boletim n.º 1*.....

- Confirmação** — Confirmando, com algumas modificações, para terem força de lei, as providencias de natureza legislativa, promulgadas pelo governo desde 17 de julho de 1886 inclusive até 31 de março de 1887 tambem inclusive. Carta de lei de 1 de setembro — *Boletim n.º 10*..... 133
- Congo** — Vide *Angola*.
- Conselho de guerra** — Declarando que não póde ser ampliada aos governadores das provincias ultramarinas a faculdade de auctorisarem ou não o julgamento em conselho de guerra aos officiaes que apresentarem reclamações individuaes permittidas pelo artigo 52.º do regulamento de 30 de setembro de 1856, por isso que o artigo 53.º do mesmo regulamento a concede exclusivamente ao respectivo ministro. Portaria de 20 de março de 1883 — *Boletim n.º 9*..... 128
- Corpo policial** — Vide *Força militar*.

D

- Demissão** — Demitte do posto de alferes do batalhão nacional de Macau, Pedro Nolasco da Silva, pelo haver pedido. Decreto de 12 de abril — *Boletim n.º 5*..... 65
- Disposições:**
- Manda applicar as disposições da circular de 21 de maio de 1862 ao alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Vicente Goulart Scarnichia. Decreto de 16 de dezembro de 1886 — *Boletim n.º 1*..... 1
- Idem, ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo. Decreto de 14 de setembro — *Boletim n.º 11*..... 146
- Dissolução** — Dissolvendo a comissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra, creada por decreto de 26 de maio de 1868. Decreto de 4 de maio — *Boletim n.º 6*..... 74
- Districto** — Vide *Angola, Congo*.
- Divisão de reformados do ultramar** — Manda addir á referida divisão, em conformidade do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o capitão do exercito de Africa occidental, Eduardo Augusto da Silva. Portaria de 15 de julho — *Boletim n.º 8*..... 111

E

Escravatura — Vide <i>Approvação</i> .	Pag.
Estatutos — Vide <i>Sociedade portugueza da Cruz Vermelha</i> .	

F

Força militar:	
Nomeia uma commissão para rever e examinar os trabalhos existentes sobre a organização das forças militares do ultramar, e formular um projecto de organização das mesmas forças. Portaria de 14 de janeiro — <i>Boletim n.º 2</i>	40
Creando em Lourenço Marques um corpo policial. Decreto de 18 de agosto — <i>Boletim n.º 9</i>	122
Forragem — É abonada aos officiaes montados, que possuirem cavallo e vencerem forragem, quando estiverem no goso de licença com vencimento. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 6</i>	93

I

Inactividade temporaria — É imposta esta pena, por espaço de noventa dias, ao tenente graduado em commissão no ultramar, Francisco José Rego. Portaria de 20 de agosto — <i>Boletim n.º 9</i>	127
Instrucções — Para o ensino theorico-pratico nos corpos de infantaria. Portaria de 10 de dezembro de 1886, mandando pôr em execução as referidas instrucções — <i>Boletim n.º 1</i>	11

L

Licença — De um anno, nos termos dos artigos 38.º e 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.	
Declarando que a licença registada gosada no ultramar não inibe os officiaes das guarnições ultramarinas do goso d'aquella licença, comtanto que tenham completado os oito annos de residencia continua, que o citado decreto exige. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 3</i>	48
Declarando que o tempo de serviço como praça de pret não é contado para conferir direito aos alludi-	

	Pag.
dos officiaes ao goso da referida licença. Determinação incerta no <i>Boletim n.º 6</i>	93
Lourenço Marques — Creando um chefe militar das terras do districto de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique. Decreto de 26 de novembro — <i>Boletim n.º 12</i>	153
Louvor — Louvando os officiaes e praças de pret do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, e o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Pereira Sardinha. Portaria de 6 de maio — <i>Boletim n.º 6</i>	91

M

Macau e Timor — Vide <i>Approvações</i> .	
Medalha militar — Approva e manda pôr em execução o regulamento para a concessão d'esta medalha. Decreto de 21 de dezembro de 1886 — <i>Boletim n.º 1</i>	2

P

Poder moderador — É exercida a real clemencia, para solemnisar a epocha do nascimento do Principe da Beira, compativel com a segurança commum e com a disciplina militar. Decreto de 28 de abril — <i>Boletim n.º 6</i>	73
Preterições:	
Pretere para o posto immediato, por más informações, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque — <i>Boletim n.º 2</i>	39
Idem — <i>Boletim n.º 5</i>	70
Pretere para o posto immediato, por más informações, o capitão Francisco Vieira Soares e alferes José Teixeira Sampaio de Albuquerque — <i>Boletim n.º 6</i> ...	91
Idem, nos termos do decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente da alludida guarnição, Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo — <i>Boletim n.º 9</i>	127
Idem — <i>Boletim n.º 10</i>	140
Idem — <i>Boletim n.º 12</i>	157

Decreto de 25 de agosto, pondo em execução a referida carta de lei — <i>Boletim n.º 9</i>	126
Responsabilidade — Relevando o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercício de funções legislativas. Carta de lei de 1 de setembro — <i>Boletim n.º 10</i>	133

S

Sociedade portugueza da Cruz Vermelha — Decreto de 4 de maio, reconhecendo a existencia legal d'esta sociedade — <i>Boletim n.º 6</i>	74
Supremo tribunal administrativo — Vide <i>Recursos</i> .	

T

Tempo de serviço — Mandando levar em conta, para a concessão da medalha militar de comportamento exemplar, ás praças do regimento de infantaria do ultramar e ás das guarnições ultramarinas o tempo que anteriormente tiverem servido no exercito. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 2</i>	41
Transferencias:	
Transfere para a guarnição do estado da India, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Carlos Xavier Henriques. Decreto de 12 de maio — <i>Boletim n.º 6</i>	73
Transfere para a guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino em commissão na mesma provincia, José Manuel de Mesquita Sobral. Decreto de 13 de outubro — <i>Boletim n.º 11</i>	145
Transfere para o regimento de infantaria do ultramar o alferes em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Vicente Goulart Scarnichia. Decreto de 25 de outubro — <i>Boletim n.º 11</i>	148
Transfere para a guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino em commissão na mesma provincia, Antonio Joaquim Gonçalves Macieira. Decreto de 1 de dezembro — <i>Boletim n.º 12</i>	154

U

Uniformes:

	Pag.
Determinando que as companhias de saude e de reformados da provincia de Macau e Timor usem calça de panno preto, e que as jaquetas sejam substituidas por casacos de panno azul. Portaria de 4 de janeiro — <i>Boletim n.º 2</i>	40
Approvando algumas modificações ao plano de uniformes do regimento de infantaria do ultramar e guarnições ultramarinas, decretado em 28 de janeiro de 1886. Decreto de 28 de abril — <i>Boletim n.º 5</i>	65
Approvando o plano de uniformes para o batalhão nacional de Macau. Portaria de 5 de abril — <i>Boletim n.º 5</i>	70
Estabelecendo o uniforme para o corpo policial de Lourenço Marques. Portaria de 12 de setembro — <i>Boletim n.º 10</i>	140

V

Vencimentos — Determinando que sejam abonados aos officiaes do exercito do reino, em serviço no ultramar, em harmonia com as disposições da lei de 22 de agosto. Portaria de 22 de outubro — <i>Boletim n.º 11</i>	149
---	-----

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o regimento de infantaria do ultramar, o capitão de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Xavier de Moraes Pinto, com applicação das disposições dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Vicente Goulart Scarnichia, o qual sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar foi promovido ao referido posto nos termos do artigo 19.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876;

Considerando que o requerente conta a antiguidade de primeiro sargento no exercito do reino de 9 de março de 1881, nos termos do § unico do artigo 19.º da mesma lei:

Hei por bem determinar que ao supracitado alferes, Antonio Vicente Goulart Scarnichia, sejam applicadas as disposições da circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo definir por um modo mais claro e preciso as condições que dão direito á concessão da medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863;

Sendo tambem conveniente simplificar o processo a seguir para a concessão da medalha correspondente á classe de comportamento exemplar, por isso que nos ministerios da guerra e da marinha e ultramar ha todos os elementos indispensaveis para qualificar os direitos á sua concessão, sem dependencia da consulta do tribunal superior de guerra e marinha;

Sendo necessario harmonisar a penalidade que faz perder o direito a usar da medalha militar com as disposições do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, e regulamento disciplinar de 15 de dezembro do mesmo anno;

Convindo ainda distinguir as veneras das differentes classes da medalha militar:

Hei por bem, por estes motivos, approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão da medalha militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Regulamento para a concessão da medalha militar a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Classes e especies da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao estado, na carreira das armas, por todos os individuos, de qualquer classe ou graduação, que fazem

parte das forças regulares de terra e mar, tanto na metropole como nas provincias ultramarinas.

Art. 2.^o A medalha militar comprehende tres classes: *valor militar*, *bons serviços* e *comportamento exemplar*.

Art. 3.^o A classe de *valor militar* corresponde medalha de oiro e medalha de prata: a de oiro, para premiar um feito de armas distinctissimo, praticado no exercicio do commando de tropas de terra ou de mar, e para substituir duas medalhas de prata d'esta classe; a de prata, para premiar actos de coragem e dedicação, individuaes, em acção de guerra, e os de provado esforço para manter a disciplina, com risco imminente de vida, em qualquer circumstancia.

§ unico. Tambem póde ser concedida uma distincção collectiva correspondente a esta classe da medalha militar a um regimento ou outra unidade, que tenha bandeira ou estandarte, quando haja praticado algum brilhante feito de armas, com perda, pelo menos, da quarta parte da sua força.

Art. 4.^o A classe de *bons serviços* corresponde medalha de oiro e medalha de prata. A de oiro é concedida ao militar que tenha sido agraciado com duas medalhas de prata d'esta classe, em substituição d'ellas. A de prata é concedida ao militar que tenha desempenhado, de modo que merecesse louvor, uma commissão extraordinaria e importante do serviço militar; ou áquelle que tenha praticado alguma acção muito notavel, de que resultasse honra e bom nome para a collectividade do exercito ou da armada.

§ unico. Tambem tem direito á medalha de prata d'esta classe, o militar que tenha prestado tres ou mais serviços distinctos, dos que vão enumerados no artigo 7.^o

Art. 5.^o A classe de *comportamento exemplar* corresponde medalha de oiro, medalha de prata e medalha de cobre. A de oiro é concedida a todo o militar que conte cincoenta annos de serviço militar effectivo, sem nota alguma; a de prata ao que contê quinze annos de serviço effectivo sem nota alguma; a de cobre ás praças de pret que, sem nota alguma, hajam terminado o tempo legal de serviço a que eram obrigadas pelo seu alistamento, comprehendido o da primeira reserva; as praças de pret readmittidas têm, porém, direito á medalha de cobre d'esta classe, logo que terminem o primeiro anno de readmissão, se não tiverem nota.

§ unico. Não são consideradas, para a concessão das medalhas d'esta classe, as punições disciplinares impostas

ás praças de pret, por leves faltas, ás quaes não haja correspondido punição superior á de reprehensão em presença dos officiaes da companhia ou destacamento, para os officiaes inferiores, e á de quatro guardas para as demais praças, uma vez que, depois da ultima d'estas punições, hajam decorrido trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 6.º Entende-se por *commissões extraordinarias*, para a concessão da medalha da classe de *bons serviços*, aquellos serviços especiaes, cuja nomeação não está sujeita a escala ou regra fixa e invariavel; e ainda os serviços ordinarios, quando a escala ou regra de nomeação houver sido expressamente alterada, por se reconhecer, no individuo sobre quem recaiu a escolha, qualidades especiaes que assegurem o melhor desempenho do serviço.

§ unico. Para as praças de pret é sempre considerado *commissão extraordinaria e importante* o serviço de qualquer especie, cujo desempenho pertença, pelos regulamentos, a officiaes.

Art. 7.º Entende-se por *serviços distinctos*, para a concessão da medalha da classe de *bons serviços*:

1.º Os serviços de campanha, quando haja sido louvada a sua execução;

2.º A captura de criminosos, quando haja sido louvada a sua execução;

3.º Aperfeiçoamentos importantes introduzidos no fabrico do material de guerra;

4.º O commando de navio do estado em viagem redonda ao oceano Pacifico; ou á Asia, dobrando o cabo da Boa Esperança, tanto na ida como na volta;

5.º A determinação de escolhos que não estejam notados nas cartas, e a rectificação dos incertos e duvidosos, quando se prove a exactidão das informações;

6.º As observações e noticias hydrographicas de que resulte beneficio para a navegação;

7.º A redacção de livro ou compendio, de assumpto exclusivamente militar ou naval, que haja sido adoptado para o ensino nas escolas militares ou na escola naval, se o auctor não tiver recebido subsidio para o escrever e publicar;

8.º A redacção de livro ou memoria, de assumpto exclusivamente militar ou naval, cuja propriedade tenha sido cedida ao estado, gratuitamente, pelo auctor, se aquelle, julgando a obra de merecimento, a houver mandado imprimir;

9.º A redacção de memorias scientificas, sobre assum-

ptos militares e navaes, que tenham obtido parecer favoravel das corporações scientificas competentes ;

10.º O donativo valioso de livros, instrumentos ou quaesquer objectos, para as bibliothecas e museus militares ou navaes, quando o governo, acceitando, haja louvado o offerente.

Art. 8.º As medalhas das classes de *valor militar* e de *bons serviços* podem ser concedidas tantas vezes, ao mesmo individuo, quantas as que elle estiver comprehendido nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º

Art. 9.º Não é permitido o uso de mais de uma medalha da mesma classe. As repetições das medalhas das classes de *valor militar* e de *bons serviços* serão representadas por fivelas de oiro e de prata, e por algarismos collocados sobre as fivelas, do seguinte modo :

1.º Os agraciados com uma medalha de oiro e uma de prata das classes de *valor militar* ou de *bons serviços*, trarão, na fita da medalha de oiro, uma fivela de oiro e outra de prata ;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de oiro ou de prata, das mesmas classes, trarão, nas fivelas respectivas, e ao centro d'ellas, algarismos de oiro ou de prata, representativos do numero de medalhas, de cada especie, que possuem.

Art. 10.º As medalhas militares das differentes classes serão conformes aos padrões annexos ao decreto de 2 de outubro de 1863, e usar-se-hão, com fivela, pendentes de fitas de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faxas iguaes, quatro das quaes serão brancas, e as cinco restantes azul ferrete, na classe de *valor militar* ; encarnadas, na classe de *bons serviços* ; e verdes na classe de *comportamento exemplar*.

§ 1.º As fivelas terão o comprimento indispensavel para a passagem da fita, e 0^m,009 de altura ; sendo os aros de 0^m,002.

§ 2.º Os algarismos, de que trata o artigo 9.º, serão do mesmo metal das fivelas, cravados, a meio comprimento d'estas, sobre os aros superior e inferior, sem excederem a aresta exterior d'elles.

Art. 11.º A distincção collectiva concedida nos termos do § unico do artigo 3.º, consistirá em uma faxa dupla de seda ondeada, de 0^m,15 de largura e 0^m,80 de comprimento, do padrão da fita da medalha de *valor militar*. Esta faxa será usada como gravata da bandeira ou estandarte do regimento, emquanto n'elle existir alguma das praças que assistiram á acção galardoada.

CAPITULO II

Concessão das medalhas militares

Art. 12.º A concessão da medalha da classe de *valor militar* é feita pelo soberano, em decreto, sobre proposta do ministro da guerra ou da marinha e ultramar, fundada em consulta do tribunal superior de guerra e marinha, salva a excepção do artigo 20.º

§ unico. Estes decretos serão expedidos pelas secretarias d'estado dos negocios da guerra ou da marinha e ultramar, livres de qualquer encargo pecuniario para o agraciado.

Art. 13.º A concessão da medalha da classe de *bons serviços* é feita pelo ministro da guerra ou da marinha e ultramar, em nome do soberano, precedendo consulta do tribunal superior de guerra e marinha, salva a excepção do artigo 20.º

Art. 14.º A concessão da medalha da classe de *comportamento exemplar* é feita pelo ministro da guerra ou da marinha e ultramar, em presença de proposta da repartição competente do respectivo ministerio.

Art. 15.º Os processos para a concessão das medalhas militares são organisados pelo chefe sob cujas ordens servir o proposto, e comprehenderão:

1.º Para as classes de *valor militar* e de *bons serviços*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, se o houver, em que circumstanciadamente declare os motivos por que julga o proposto nas condições de receber tão honroso distinctivo;

b) Documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos attribuidos ao proposto, quando a exposição do chefe os não supprir;

c) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar.

2.º Para a classe de *comportamento exemplar*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, ácerca das circumstancias em que este se acha;

b) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar;

c) Nota dos antigos livros de registo e de culpas e castigos de todos os corpos em que o proposto houver servido, anteriormente a 1 de janeiro de 1867;

d) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço effectivo.

§ unico. Quando houver requerimento, será este a primeira peça do processo, seguindo-se as demais pela sua ordem.

Art. 16.º Os processos relativos a officiaes generaes que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens do ministro da guerra ou da marinha e ultramar, e os relativos a individuos que tenham passado á classe civil, serão organizados nas repartições competentes do respectivo ministerio.

Art. 17.º Logo que, seguidos os tramites legaes, os processos derem entrada nos ministerios da guerra ou da marinha e ultramar, juntar-se-lhes-ha o parecer da repartição competente.

Art. 18.º Os processos relativos ás classes de *valor militar* e de *bons serviços* serão remettidos, com o parecer da repartição, ao tribunal superior de guerra e marinha, para que este consulte pela concessão ou denegação das medalhas.

Art. 19.º Com a consulta do tribunal são devolvidos os processos ás repartições competentes, para serem submettidos á decisão final do ministro.

Art. 20.º Os processos relativos á classe de *comportamento exemplar* e á substituição de medalhas de prata das classes de *valor militar* e de *bons serviços* por medalhas de ouro, são apresentados ao ministro, para decisão final, logo que lhes seja junto o parecer da repartição, sendo dispensada, n'estes processos, a consulta do tribunal superior de guerra e marinha.

Art. 21.º A concessão das medalhas militares é publicada na ordem do exercito, ou na da armada, ou no boletim militar do ultramar, servindo esta publicação de diploma aos agraciados.

§ 1.º Os decretos concedendo a medalha da classe de *valor militar* serão publicados na integra.

§ 2.º Na concessão da medalha da classe de *bons serviços* declarar-se-ha quaes os artigos e paragraphos d'este regulamento que a justificaram.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 22.º Os individuos agraciados com a medalha da classe de *comportamento exemplar*, que venham a ser condecorados com outra medalha da mesma classe correspondente a maior numero de annos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida, por ficar comprehendida em a nova mercê.

Art. 23.º Perde o direito de usar as medalhas militares das classes de *valor militar* e de *bons serviços*, todo aquelle a quem for imposta pena que importe exautoração ou demissão do serviço.

Art. 24.º Perdem o direito de usar a medalha militar da classe de *comportamento exemplar*:

1.º Todos os agraciados que forem condemnados por sentença dos tribunaes militares ou ordinarios.

2.º Os officiaes ou individuos com graduação de official a quem forem impostas as seguintes penas disciplinares:

Prisão correccional;

Inactividade;

Uma reprehensão em ordem do exercito ou da armada, ou no boletim militar do ultramar;

Duas reprehensões em ordem de divisão ou de brigada, em ordem geral da divisão ou estação naval, ou nos boletins officiaes das provincias ultramarinas;

Uma reprehensão em ordem de divisão ou de brigada, e duas em ordem de regimento; ou uma reprehensão em ordem geral á divisão ou á estação naval, e duas em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio;

Tres reprehensões em ordem de regimento, em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio.

3.º Os officiaes inferiores, individuos com graduação de official inferior, e cabos a quem forem impostas as penas de prisão correccional ou de baixa de posto.

4.º Os soldados, praças do corpo de marinheiros, praças avulsas da armada e os fogueiros alistados segundo o regulamento de 15 de julho de 1869, a quem for imposta a pena de prisão correccional, ou que, n'um periodo de doze mezes consecutivos forem punidos com tres penas de detenção, cada uma d'ellas igual ou superior a quinze dias.

§ unico. Para os effeitos do n.º 2.º d'este artigo, são consideradas ordens de divisão, de brigada, e de regimento, as ordens de serviço emanadas de auctoridades militares que tenham competencia disciplinar igual á dos commandantes d'aquellas unidades.

Art. 25.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicavel o disposto nos artigos 23.º e 24.º, a auctoridade superior sob cujas ordens elle servir transmittirá ao ministerio respectivo, pelas vias hierarchicas, a participação do facto, a fim de ser ordenado o cancellamento da condecoração no registo competente.

Art. 26.º O uso das medalhas militares é obrigatorio, sempre que os agraciados trajem á militar; no pequeno

uniforme, porém, é permittido usar sómente as fitas com as respectivas fivelas.

Art. 27.^o As medalhas militares usam-se sobre o lado esquerdo do peito, em seguida ás ordens militares nacionaes, para o lado exterior. A ordem da sua collocação, a contar da linha central dos botões, para fóra, é a seguinte: *valor militar, bons serviços, comportamento exemplar.*

Art. 28.^o Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não remunerados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições d'elle, não poderá ser concedida, ao mesmo individuo, mais de uma medalha de *valor militar* ou de *bons serviços*.

Art. 29.^o Continuam a ser passadas gratuitamente, pelas differentes repartições, todas as certidões requeridas para documentar pretensões á medalha militar.

Art. 30.^o A medalha militar não pôde ser concedida como premio de serviços que tenham sido remunerados com outra mercê honorifica.

Disposições transitorias

Art. 31.^o As disposições dos artigos 9.^o, 10.^o e 26.^o do presente regulamento são extensivas, desde já, aos individuos condecorados anteriormente á data da sua publicação.

Art. 32.^o Aos individuos que, na data da publicação d'este regulamento, já forem condecorados com a medalha da classe de *comportamento exemplar*, só são applicaveis as disposições do artigo 24.^o por faltas commettidas posteriormente á mesma publicação.

Art. 33.^o Todos os processos relativos á concessão da medalha militar, que, na data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes do ministerio da guerra e da marinha e ultramar, serão resolvidos pelo regulamento anterior.

Paço, em 21 de dezembro de 1886. — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo.*

2.^o — Por decreto de 9 de dezembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.^o Batalhão

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade,

o segundo cabo n.º $\frac{33}{1041}$ da 3.ª companhia, José Manuel Carneirão, por ter salvo, com risco de vida, duas pessoas n'um incendio havido na cidade de Macau.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Major, o capitão, Henrique Cesar Mendes.

Capitão, o tenente, João Salustiano Lobo.

Tenente, o alferes, Bernardo José da Silva Vidigal.

Alferes, o primeiro sargento, Constancio Piedade de Natividade Pereira.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Reformado no mesmo posto com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente quartel mestre, João Marques Serra.

Por decretos da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado no posto de general de brigada com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro.

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Manuel Cabral Pereira Lapa e Faro.

Reformado no mesmo posto com meio soldo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Nicolau Victor Edwiges Breyner.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o sargento ajudante, Antonio Ferreira de Magalhães.

Por decretos da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Onofre de Paiva de Andrade.

Tenente coronel, o major, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro.

Major, o capitão, Alfredo Balbino Rosa.

Capitães, os tenentes, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, Eduardo Augusto da Silva e Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Tenentes, os alferes, João Avelino de Oliveira, Augusto Francisco Xavier de Moura e Francisco José Maria de Lemos.

Alferes, o primeiro sargento, Antonio Fortunato, e o sargento ajudante, Antonio Caetano.

Passado á fileira no posto de alferes, em conformidade com as disposições do artigo 7.^o do decreto de 29 de agosto de 1851, o tenente quartel mestre, Ignacio da Fonseca.

3.^o — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo estabelecer nos corpos das diversas armas do exercito um methodo de instrucção harmonico com os progressos da sciencia da guerra, por modo que o ensino profissional possa ser ministrado a todos os graus da hierarchia militar sem absoluta dependencia da força effectiva dos mesmos corpos, cuja regulação é sujeita a considerações de ordem economica que não podem ser desattendidas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sejam desde já postas em execução nos corpos da arma de infantaria as seguintes instrucções para o ensino theorico-pratico, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 10 de dezembro de 1886. = *Visconde de S. Januario.*

Instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos de infantaria,
a que se refere a portaria d'esta data

SECÇÃO I

Disposições geraes

Artigo 1.^o As presentes instrucções têm por fim tornar uniforme e gradual em todos os corpos de infantaria, a instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e officiaes.

Art. 2.^o A instrucção annual é dividida em quatro periodos; a saber: periodo de inverno, de primavera, de

verão e de outono. A cada um d'estes periodos corresponde um andamento especial de trabalhos regulados por fôrma que, no anno, o soldado percorra toda a serie de exercicios cujo conjuncto constitue a instrucção theorico-pratica que deve possuir.

Art. 3.º O coronel é responsavel pela completa instrucção do regimento que commanda. Vigia assiduamente para que os seus subordinados conservem a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam, bem como a responsabilidade que d'ella se deriva, tudo na conformidade dos regulamentos em vigor. A sua influencia deve manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao complexo da instrucção, do que pela immediata ingerencia nos pormenores.

Art. 4.º Ao tenente coronel incumbe mais particularmente a direcção do ensino, tanto pratico como theorico, salva a responsabilidade e superintendencia que n'elle tem o commandante do regimento.

Art. 5.º Os majores commandantes de batalhão têm por dever coadjuvar o tenente coronel, cabendo-lhes em especial a direcção do ensino do batalhão que commandam e o encargo de lhe ministrarem a instrucção de manobra no campo, sendo responsaveis para com o coronel por esta instrucção.

Art. 6.º Alem da responsabilidade pela instrucção do batalhão que commandam, cumpre-lhes o dever de manterem no mesmo nivel a instrucção das companhias que o compõem.

Art. 7.º Devem cuidar em que os officiaes do batalhão possuam os conhecimentos profissionaes correspondentes ao seu posto, ministrando-lhes a instrucção em theorias e conferencias.

Art. 8.º Ao capitão, e na falta d'este ao seu immediato, compete a instrucção theorico-pratica das praças da companhia na conformidade do prescripto na respectiva ordenança e presentes instrucções.

Art. 9.º O capitão ou o seu immediato, quando o substituir, é o unico responsavel pela instrucção de todas as praças promptas da companhia, tornando-se effectiva esta responsabilidade para com o commandante do regimento, sempre que for manifesta a sua negligencia ou inhabilidade.

Art. 10.º Os officiaes subalternos coadjuvam o commandante da companhia, dando ás praças o ensino que lhes for ordenado.

Art. 11.º É da competencia do commandante do regimento estabelecer o horario para o serviço da instrucção, regulando-se pelas conveniencias da localidade, pelas exigencias de cada dia, e tendo sempre em vista o quadro annexo a este regulamento; poderá alem d'isso alterar esse horario sempre que o julgue conveniente.

SECÇÃO II

Instrucção nas casernas

Art. 12.º A instrucção nas casernas comprehende :

- a) Nomenclatura do armamento, correame e equipamento;
- b) Instrucções sobre limpeza do armamento, correame e equipamento;
- c) Continencias e honras militares;
- d) Instrucção preliminar de tiro;
- e) Leitura e explicação do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar;
- f) Deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno;
- g) Empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha;
- h) Armar e desarmar as differentes peças da espingarda (segundo o regulamento).

Art. 13.º A instrucção nas casernas é ministrada ás praças pelos officiaes subalternos que o capitão designar, sendo coadjuvados n'este serviço pelos officiaes inferiores e aspirantes a officiaes com o respectivo curso. A esta instrucção comparecem todas as praças promptas da companhia, e bem assim os recrutas, sempre que isto se possa fazer sem prejuizo da sua instrucção especial.

Art. 14.º As praças impêdidas dos officiaes e nos serviços do corpo (com excepção dos impedidos no rancho), deverão tomar parte, pelo menos, duas vezes por mez nas sessões de instrucção de caserna da sua companhia.

Art. 15.º A duração de cada lição variará conforme o numero de praças a instruir e o ensino a ministrar, não devendo exceder a uma e meia hora.

SECÇÃO III

Instrucção na parada do quartel

Art. 16.º A instrucção na parada do quartel é essencialmente pratica, e comprehende :

- a) Escola do soldado e esquadra;
- b) Escola de companhia (capítulos 1.º e 2.º da segunda parte da ordenança);
- c) Continências e honras militares no serviço de guarnição;
- d) Serviço de guarnição; modo de receber as rondas, etc.;
- e) Serviço de campanha; estabelecimento de bivaques, serviço de segurança, etc.;
- f) Prática do tiro reduzido;
- g) Exercícios de telegraphia optica, os quaes sómente serão obrigatorios para as praças graduadas, ou excepcionalmente para os que pela sua instrução litteraria mais desenvolvida possam aproveitar esta instrução;
- h) Traçado e construção de abrigos, construção de cozinhas de campanha, quando o terreno o permittir;
- i) Toques de corneta.

Art. 17.º A instrução na parada do quartel é ministrada ás praças pelos commandantes de companhia, sob a direcção do major respectivo, comparecendo todos os officiaes e praças da companhia que não estejam de serviço.

Art. 18.º A duração d'estes exercicios será de duas horas, incluindo meia hora de descanso.

SECÇÃO IV

Instrução no campo

Art. 19.º A instrução no campo comprehende:

- a) Escola de companhia (capítulos I e II da 2.ª parte da ordenança);
- b) Escola de companhia (tactica applicada, capítulo III da 2.ª parte da ordenança);
- c) Escola de batalhão;
- d) Exercícios de regimento, conforme prescreve o n.º 4.º das disposições geraes da escola de brigada;
- e) Tiro ao alvo;
- f) Escola de orientação.

Art. 20.º Estes exercicios durarão tres horas, com intervallo de meia hora para descanso.

Art. 21.º Os exercicios de escola de batalhão e de brigada serão sempre feitos indo as forças em ordem de marcha.

Art. 22.º Nos exercicios de tactica applicada cada praça irá municiada com vinte cartuchos desembalados.

Art. 23.^o Seguir-se-ha na execução dos exercicios de tactica applicada um methodo progressivo, devendo elles a principio verificar-se com o inimigo supposto; mais tarde representar-se-ha o inimigo por meio de soldados isolados ou de pequenos grupos de homens.

Art. 24.^o A instrucção pratica de tiro ao alvo verificar-se-ha em carreiras especiaes, segundo as prescripções do regulamento do tiro, e por ordem superior.

SECÇÃO V

Instrucção dos officiaes

Art. 25.^o Todos os officiaes por mais elevados que sejam os graus que occupam na hierarchia militar, e bem assim os seus titulos de capacidade obtidos nas escolas, carecem de desenvolver a sua instrucção professional para bem poderem desempenhar os deveres do respectivo posto.

Art. 26.^o Para o fim indicado em o artigo precedente haverá em cada regimento instrucção obrigatoria para todos os capitães e subalternos, a qual será dada nos dias e ás horas que o commandante determinar, tendo em attenção as necessidades do serviço regimental e a instrucção de que tratam as secções anteriores.

Art. 27.^o Ao tenente coronel coadjuvado pelos majores incumbe o dever de dirigir toda a instrucção dos officiaes.

Art. 28.^o A instrucção militar dos officiaes será completada por meio de conferencias, theorias, resolução de problemas tacticos e pela pratica do tiro e esgrima.

Art. 29.^o As conferencias realisar-se-hão nos periodos do inverno e verão duas vezes por mez, e serão feitas pelos majores commandantes dos batalhões, alternadamente, aos seus respectivos officiaes, podendo assistir a ellas quaesquer outros do mesmo regimento, bem como os aspirantes a officiaes habilitados com o respectivo curso. Estas prelecções devem ter um fim pratico e de applicação, guardadas sempre todas as conveniencias do serviço e disciplina.

Art. 30.^o O major commandante do batalhão poderá incumbir estas conferencias a qualquer dos capitães do seu batalhão, presidindo porém a ellas.

Art. 31.^o O commandante do regimento poderá, a pedido de qualquer dos seus officiaes, permittir-lhe que realise conferencias extraordinarias, fixando porém o dia em que ellas se devem verificar, de modo a não prejudicar as conferencias obrigatorias.

Art. 32.º As conferencias deverão versar sobre algum dos seguintes pontos :

- a) Historia militar portugueza dos tempos modernos ;
- b) Tactica de combate da infantaria ;
- c) Serviço de segurança dos exercitos em campanha ;
- d) Theoria de tiro ;
- e) Hygiene militar ;
- f) Armamento, equipamento e uniforme dos exercitos, condições a que devem satisfazer ; descripção do armamento dos principaes exercitos estrangeiros ;
- g) Fortificação improvisada ou do campo de batalha ;
- h) Reconhecimentos militares ;
- i) Operações de pequena guerra ;
- j) Tactica de marcha e de estacionamento ;
- k) Serviços auxiliares do exercito ;
- l) Substancias explosivas empregadas na guerra ;
- m) Telegraphia militar.

Art. 33.º As prelecções sobre hygiene militar serão feitas pelos facultativos do corpo.

Art. 34.º O commandante do corpo enviará para a repartição do gabinete da secretaria da guerra, por via da inspecção geral de infantaria, as conferencias que julgar dignas de consideração.

Art. 35.º Na ordem do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes cujas conferencias sejam julgadas pelo ministro da guerra de reconhecido merito litterario e scientifico.

Art. 36.º O tenente coronel terá um registo em que inscreverá a data em que as conferencias se realisam, o nome do conferente e o assumpto.

Art. 37.º A instrucção theorica é dada pelos majores aos officiaes dos seus batalhões, ao menos uma vez em cada mez, e comprehende as denominadas theorias regimentaes. Estas theorias devem versar sobre as evoluções e exercicios da ordenança, sobre a theoria e pratica de tiro, serviço em campanha, etc.

Art. 38.º As theorias da ordenança na parte que respeita á tactica do combate, serão sempre feitas á vista da carta dos arredores da guarnição.

Art. 39.º Estas cartas serão levantadas pelos proprios officiaes do regimento para esse fim nomeados pelo commandante, auxiliados pelos officiaes inferiores devidamente habilitados, podendo o trabalho consistir em uma ampliação da carta chorographica em uma escala conveniente. Não se requer que estas plantas sejam levantadas com

muita exactidão, nem mesmó desenhadas com arte e elegancia, trata-se sómente de indicar por um modo approximado á situação dos logares, as estradas principaes, os montes, valles, rios, regatos, pontes, desfiladeiros; em summa, tudo o que é militarmente interessante para o fim que ha em vista.

Art. 40.^o Como complemento da instrucção theorica, o coronel de cada regimento proporá aos officiaes problemas militares applicaveis, quanto possivel, a cada graduação. N'estes problemas attender-se-ha ás seguintes condições:

a) Suppor-se-ha o official encarregado de alguma operação militar proporcionada ao cargo que occupa;

b) As operações militares serão propostas com a necessaria attenção para que não contenham nada de impossivel;

c) Os officiaes darão as suas soluções por escripto, relatando o modo, disposição e numero de tropas com que intentam executar a commissão de que foram encarregados. Nas mesmas devem especificar-se com a maxima clareza as ordens e instrucções que dariam aos seus subordinados para a solução do problema;

d) O local do theatro das operações deve ser escolhido de modo que os officiaes possam por si só tomar d'elle conhecimento;

e) O official, á memoria descriptiva, juntará uma planta do local;

f) Os commandantes dos regimentos enviarão, uma vez em cada anno, á inspecção geral de infantaria as soluções dos problemas, que julgam mais acertadas, juntando o seu parecer. Estas memorias serão enviadas á secretaria da guerra para d'ellas tomar conhecimento o respectivo ministro.

Art. 41.^o Os exercicios ao alvo serão facultativos quanto aos de carabina e espingarda, e obrigatorios os de revolver. Os primeiros verificam-se nas carreiras de tiro nos dias e horas que o tenente coronel determinar, presidindo a elles o official mais graduado ou mais antigo. Os segundos podem effectuar-se pelo mesmo modo, quanto á occasião, em local apropriado no quartel ou fóra d'este, presididos pelo tenente coronel. As munições consumidas n'estes ultimos exercicios são fornecidas pelo estado, até ao numero de noventa cartuchos embalados por official em cada anno.

Art. 42.^o A esgrima de sabre e florete será ensinada

pelos officiaes que para ella estejam habilitados, aos que o não estiverem, sob a direcção do tenente coronel, na sala de armas ou em local apropriado.

SECÇÃO VI

Instrucção dos sargentos

Art. 43.^o Alem da instrucção que a estas praças é ministrada na escola regimental devem os sargentos receber do ajudante lições theorico-praticas, comprehendendo:

a) Ordenança e suas applicações; regras de tiro a distancias differentes; serviço de campanha;

b) Serviço de escripturação, administração e contabilidade da companhia; serviço de escripturação regimental;

c) Legislação e regulamentos militares.

Art. 44.^o Estas lições serão dadas n'um dia de cada semana, que o tenente coronel julgue mais conveniente, e não terão mais de uma hora de duração.

Art. 45.^o O referido official superior assistirá amiudadas vezes ás lições, ou a parte d'ellas, para se certificar da regularidade e methodo de ensino, podendo dar as bases para este quando o julgue conveniente.

SECÇÃO VII

Instrucção pratica dos quadros

Art. 46.^o Esta secção tem principalmente por fim o estabelecer preceitos para a instrucção pratica dos quadros de officiaes, officiaes inferiores e cabos, sem dependencia do estado effectivo em soldados, o qual em certas epochas do anno é necessariamente mui reduzido. As unidades são representadas *em esqueleto*, pelos seus quadros.

Art. 47.^o Em todos os exercicios *de esqueleto*, serão esrupulosamente seguidas as prescripções da «ordenança de infantaria» e as «instrucções provisórias para o serviço em campanha das tropas de infantaria».

Art. 48.^o A instrucção com os quadros será ministrada por companhias e por batalhões. No primeiro caso a companhia, sob o commando do seu capitão, reúne comparecendo sómente o pessoal de officiaes subalternos, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes e cabos, que não estiverem de serviço; o capitão commanda o exercicio sob a direcção immediata do major do batalhão, ou, caso haja mais de uma companhia do mesmo batalhão em exercicio n'esse

dia, em vista de um programma combinado de antemão entre estes officiaes. No segundo caso, comparecem todos os officiaes, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes e cabos do batalhão, que não estiverem de serviço. O major commanda o exercicio, que será dirigido pelo tenente coronel ou pelo coronel.

Art. 49.º Os aspirantes a officiaes que não tiverem graduação desempenharão as funcções de cabos de esquadra; os aspirantes com graduação as inherentes aos seus postos.

Art. 50.º Os exercicios de esqueleto comprehendem:

- a) Applicação ao terreno das disposições regulamentares de combate;
- b) Occupação e organização defensiva das posições;
- c) Ataque e defeza das posições;
- d) Serviço de postos avançados;
- e) Serviço de segurança em marcha.

Art. 51.º Nos exercicios de esqueleto cada graduado representa a fracção cujo commando effectivo lhe competiria segundo a sua posição hierarchica. As prescripções que devem observar-se n'estes exercicios são, em geral, as que vão exaradas nos numeros seguintes:

Art. 52.º *Applicação ao terreno das disposições regulamentares de combate.*—Quer seja uma companhia, quer um batalhão que esteja em exercicio, o official que dirige a manobra começa por indicar aos quadros a *formatura inicial* da força em exercicio; indica em seguida as modificações a introduzir n'esta *formatura*, tendo em vista as condições especiaes do terreno e da hypothese dada; depois desenvolve successivamente as differentes phases do combate até á phase final.

N'estes exercicios deverá seguir-se uma progressão racional, partindo do simples para o complicado até que os quadros se familiarisem com o mecanismo do combate; assim nas primeiras lições devem os themas escolhidos ser reduzidos á maxima simplicidade.

Art. 53.º *Occupação e organização defensiva das posições.*—Estes exercicios começam pela companhia. O official que dirige o exercicio principia por escolher uma herdade, casal, desfiladeiro ou outra qualquer posição, cuja occupação e defeza possam verosimilmente confiar-se a uma companhia: reconhece, acompanhado pelos quadros, o exterior da posição e seu perimetro; faz notar o *seu commandamento* em relação aos differentes pontos fronteiros do campo de batalha dentro dos alcances efficazes da fuzilaria e artilheria; distribue as fracções que hão de guar-

necer o perimetro da posição e quaes as que devem constituir as reservas; faz estudar pelos commandantes das subdivisões as obras de fortificação improvisada com que entendem dever reforçar a parte da posição que lhes cumpre defender; indica ainda as posições que, sob os flancos ou retaguarda, suppõe estarem occupadas por outras forças do batalhão; finalmente, indica a linha de retirada da companhia.

Os exercicios com o batalhão, permittindo a occupação de posições de maior desenvolvimento, taes como aldeias bosques, etc., o commandante limitar-se-ha ao reconhecimento do perimetro exterior; mostrará aos quadros a vantagens de cada uma das partes da posição; indicará as que julga mais susceptiveis de defeza; estuda e mostra qual o logar dos apoios e reservas, quaes as communicações a estabelecer entre as differentes partes da posição, qual o reducto central da defeza e a linha de retirada; em seguida divide a posição pelas suas quatro companhias, deixando aos commandantes d'ellas o cuidado de as organizar defensivamente, coadjuvados pelos seus subalternos e sargentos. As barricadas, seteiras, trincheiras, cortaduras, reductos, etc., serão traçados nas paredes e terreno com giz ou por meio de estacas. A localidade occupada e terreno circumvizinho serão sempre estudados, taes como realmente existem, não se admittindo que se formulem hypotheses, ou abstracções, a este respeito.

Completo que sejam o estudo e organização defensiva da posição, o director do exercicio reúne os officiaes e percorre com elles toda a posição; tendo colhido de cada um as informações necessarias ácerca do modo como entendeu dever desempenhar-se da missão a seu cargo, faz a critica fundamentada do proceder dos officiaes sob as suas ordens: e rectifica os erros commettidos.

Art. 54.^o *Ataque e defeza das posições.* — Naturalmente estes estudos comprehendem especies distinctas; o simples *combate offensivo, e a defeza.* Estes exercicios começam pelo combate da companhia, para o que se formarão quatro grupos de officiaes inferiores e cabos que representarão as quatro secções da companhia, sendo cada secção commandada por um official ou um sargento. A occupação da posição é *figurada*, sempre que possivel seja, por grupo de soldados dirigidos por um official e os sargentos precisos.

§ 1.^o *Combate offensivo.* — Se a defeza da posição não houver já sido estudada em exercicio anterior, o official

que dirige o exercicio reconhece-a previamente, sendo acompanhado pelos officiaes que tomam parte no exercicio : faz-lhes examinar a configuração geral do terreno em frente da posição, a frente e flancos d'esta, e a direcção de linha de retirado do inimigo ; discute a importancia militar dos diversos pontos da posição, determinando em vista d'esta discussão não sómente o ponto de ataque, como ainda a marcha geral do combate, e o papel que incumbe a cada uma das fracções da companhia.

Feito este estudo previo, o director do exercicio faz tomar á companhia a formatura inicial de combate á distancia regularmentar, mandando-a depois avançar sobre a posição : os officiaes presentes, que não tomem parte directa na manobra, servem de auxiliares ao director, levando aos diversos escalões da linha de combate as ordens de que este os incumbir. O commandante indica a direcção que as differentes fracções devem seguir para se approximar da posição ; o ponto em que o pelotão de primeira linha se fracciona por secções, ou esquadras, e aquelle em que as esquadras desenvolvem em atiradores, e rompem o fogo ; fará notar a vantagem resultante da approximação dos apoios da linha de atiradores, e vigiará que aquelles, ao fazel-o, fiquem o mais possivel ao abrigo do fogo dirigido pelo inimigo ; indica a direcção e o modo por que os apoios devem marchar para a linha de atiradores, conforme se tratar do reforço de uma dada parte da linha, de prolongar um dos flancos d'esta, de formar um *colchete offensivo* contra um dos flancos do inimigo, ou de arrastar consigo a linha de atiradores quando chegado seja o momento de dar assalto á posição ; por ultimo indicará tambem as disposições que deve adoptar a reserva em caso de contra-ataque do inimigo, ou quando haja de receber e apoiar a linha de ataque, se esta retira depois de um assalto mallogrado.

Só depois dos quadros estarem bem familiarizados com o combate offensivo da companhia, se deverá passar ao estudo do combate de batalhão ; para estes exercicios cada companhia irá commandada pelo seu capitão ou tenente, sendo esta representada, como já ficou dito, por grupos de officiaes inferiores e cabos. A occupação da posição é tambem *marcada* com alguns soldados dirigidos por um official e os officiaes inferiores indispensaveis.

Os officiaes do batalhão que não tomarem parte directa na manobra acompanham o major e serão por elle empregados na transmissão de ordens.

O batalhão toma a sua formatura preparatoria de combate longe da posição e abrigado por um accidente do terreno; em seguida o director do exercicio (em regra o tenente coronel ou o coronel) reconhece a posição acompanhado pelo major, determina a ponto de ataque, indica a marcha geral da operação, e manda ao commandante do batalhão que tome a formação de combate e proceda ao ataque: desde este momento deverá limitar-se o director a vigiar a execução, intervindo sómente para rectificar alguns erros, se os movimentos lhe parecerem inadequados ao fim que se tem em vista.

N'este caso mandará tocar a *alto*, e interrogará o commandante do batalhão ácerca da sua hypothese. Se as explicações do commandante do batalhão forem accitaveis, o exercicio continuará; se o não forem, o director fará restituir as forças á primitiva formatura.

Cumpre ao commandante do batalhão o vigiar: se os grupos que representam as fracções das companhias de primeira linha empregam judiciosamente o terreno na sua marcha para a frente; se atravessam rapidamente as zonas descobertas e perigosas, e se tomam posição nos pontos em que melhor se podem abrigar dos tiros do inimigo, sem que todavia o percam de vista; se os apoios vem reforçar a linha no momento opportuno; se as companhias da primeira linha se podem socorrer mutuamente; por ultimo verá se os movimentos executados por cada companhia se applicam de um modo racional á configuração do terreno.

O commandante do batalhão dirigirá a marcha das companhias de reserva por fórma que se conservem quanto possivel ao abrigo do fogo inimigo; fal-as-ha intervir no combate, quer para repellir um contra-ataque, quer para reforçar a linha de combate, ou para atacar um dos flancos do adversario; deverá ter sempre presente que, na hypothese de fazer o batalhão parte de uma linha de batalha, poderá fazer entrar na linha de fogo as companhias de reserva, porque, n'este caso, terá sempre na sua retaguarda forças que lhe podem servir de supporte; no caso em que a hypothese supponha estar o batalhão isolado deverá conservar sempre uma reserva.

Por ultimo cumpre-lhe indicar as posições e formaturas que deve adoptar a reserva no caso de um ataque mallogrado.

Findo o exercicio o director da manobra reúne os officiaes e faz a critica das operações.

Os quadros serão por este systema successivamente instruidos nos principios sobre o combate offensivo das po-

sições constituídas por alturas, logares, aldeias, herdades, bosques e desfiladeiros. N'estes casos especiaes deve o director do exercicio tornar bem patentes as differenças nas disposições de combate a adoptar em vista da natureza especial do thema dado.

§ 2.º *Combate defensivo.* — O estudo do combate defensivo segue os mesmos tramites que o do combate offensivo; começa por exercicios de companhia applicados a posições de pequeno desenvolvimento, e termina por exercicios de batalhão. Concluido que seja o reconhecimento da posição, o director da manobra discute, como já ficou dito, a importancia militar das suas differentes partes, e determina o modo de occupação, isto é, a repartição das tropas e a collocação e o typo das obras de defeza a construir. N'estes exercicios não tem já o director da manobra que occupar-se dos detalhes de construcção das obras defensivas, porque esta parte já foi estudada em exercicios anteriores; attenderá unicamente á disposição das forças sobre os diversos pontos da posição, e ao papel que ellas terão a desempenhar no combate.

As tropas que formam a linha de combate propriamente dita serão dispostas por fórma que o terreno fronteiro fique perfeitamente batido, principalmente nos pontos de mais facil accesso; os apoios e as reservas serão, quanto possivel, abrigados por detrás dos accidentes de terreno, e sempre proximo dos pontos provaveis de ataque.

O director do exercicio mandará avaliar e rectificar as distancias dos pontos mais notaveis para a frente da posição, a fim de assegurar á infantaria uma maior efficacia de fogo; determina o modo por que deverão empregar-se as differentes especies de fogos regulamentares; indica o papel que nas differentes phasés da defeza incumbe aos apoios, bem como as disposições que a reserva deve tomar no caso em que se veja obrigada a evacuar a posição:

Art. 55.º *Serviço de postos avançados.* — Começam estes estudos por exercicios de companhia: o director do exercicio suppõe que a companhia faz parte de um batalhão isolado, e que teve por missão o cobrir o acampamento ou bivaque do batalhão; indicará em seguida a formatura que a companhia deve tomar na marcha para o ponto em que ha de estabelecer-se o piquete; dirige pessoalmente este movimento, e mandará fazer alto á companhia logo que a *flecha* tenha chegado ao limite exterior do espaço a cobrir; reconhece o terreno e determina a linha de vedetas; percorre esta linha acompanhado pelos

officiaes, e indica successivamente os logares que devem occupar as vedetas, a fim de que o terreno em frente fique bem vigiado; formúla tambem as instrucções a dar a cada uma das vedetas, tanto no que respeita á segurança do acampamento pela observação dos movimentos que o inimigo poderia executar, como relativamente aos pontos que devem attrahir em especial a vigilancia das vedetas, e ao terreno em frente que as patrulhas de reconhecimento devem mais frequentemente percorrer. Indica em seguida a collocação dos pequenos-postos, a do piquete, os trabalhos de defeza que deverão executar-se, a maneira por que deve organizar-se o serviço das rondas e patrulhas; por ultimo indica o que em caso de ataque terão que fazer os pequenos-postos e os piquetes.

Quando todos os quadros estiverem familiarizados com o modo por que, nos diversos terrenos, uma companhia estabelece o serviço de segurança, passar-se-ha aos exercicios com o batalhão incumbido de cobrir uma brigada no bivaque; em geral o batalhão terá duas companhias de piquete, e duas como reserva de postos-avançados.

O director do exercicio desempenha as funcções de commandante dos postos-avançados; faz saber ao commandante de cada piquete o espaço a cobrir com a sua companhia, encarregando-o de a conduzir ao seu posto, e de a estabelecer; colloca elle mesmo as companhias de reserva. Em seguida percorre o terreno occupado pelos piquetes, exigindo dos capitães que o informem das disposições adoptadas; rectifica os erros commettidos; indica o modo por que as companhias se devem pôr em communicação umas com as outras, e as disposições a tomar para cobrir os flancos exteriores; bem assim indica os pontos em que deverão installar-se os postos destacados e os de reconhecimento. Regula o serviço de reconhecimento; indica as participações que devem ser-lhe enviadas pelos commandantes dos piquetes; indica por ultimo o papel que as companhias de reserva têm a desempenhar em caso de ataque.

Art. 56.^o *Serviço de segurança em marcha.* — Suppõe-se que o batalhão constitue a guarda avançada de uma brigada de que o director da manobra é o commandante: este dá ao commandante do batalhão instrucções genericas para todas as eventualidades que elle suppõe deverem dar-se durante a marcha. O commandante do batalhão figura, por meio de grupos de officiaes inferiores e cabos, as differentes fracções da guarda avançada (flecha, extrema

vanguarda, e corpo de guarda avançada) que tomarão as distancias regulamentares.

O commandante do batalhão marcha junto á flecha, ou á testa da guarda avançada; os officiaes acompanham-o; indica-lhes como devem marchar os grupos de exploradores e as patrulhas de flanco, a fim de reconhecerem as alturas, as aldeias, os bosques e os desfiladeiros por onde passa a estrada, ou que se lhe acham proximas; indica o modo por que as forças se hão de dispor no caso de alto guardado, etc.

Por ultimo, exemplificando algumas eventualidades da marcha, mostrar-lhes-ha quaes as disposições que deveria tomar a guarda avançada, vistas as condições do terreno, para cumprir exactamente as instrucções recebidas, se o inimigo apparecesse de subito já sobre a frente, já sobre um dos flancos; tem esta instrucção por fim o habituar os officiaes a tomarem rapidamente as suas disposições de combate ou de retirada, aproveitando todas as vantagens que o terreno lhes póde fornecer.

Art. 57.º Tendo os exercicios constantes d'esta secção por fim o habilitar os quadros a familiarisarem-se com as situações variadas em que poderão achar-se na guerra, deverá haver o maximo escrupulo na escolha dos themes por modo que não envolvam a menor inverosimilhança. Assim é que, sendo mui pouco frequentes na guerra os casos em que uma companhia ou batalhão operam isolados, deverão sempre os directores da manobra suppor que uma ou outra d'estas forças fazem parte de uma unidade superior.

Art. 58.º Os *exercicios de esqueleto*, sendo um estudo preparatorio, não estão sujeitos á divisão por epochas que no presente regulamento se fez para os demais trabalhos da instrucção. Os commandantes deverão especialmente lançar mão d'elles nas epochas em que os corpos se apresentam com menor effectivo; e tambem como estudo preparatorio dos exercicios de tactica applicada.

SECÇÃO VIII

Disposições complementares

Art. 59.º O *periodo de inverno* terá de futuro o caracter de uma verdadeira repetição: é elle principalmente destinado á instrucção individual do soldado.

Art. 60.º O methodo de ensino e a escolha das materias a ensinar em cada lição são da attribuição do capitão commandante da campanha, salva a superintendencia do te-

nente coronel, e do major nas companhias do seu batalhão. Deverá contudo este ensino obedecer ás regras seguintes:

a) Ser extremamente rigoroso nas exigencias da perfeição, igualdade e firmeza dos movimentos da escola de soldado e esquadra;

b) Tornar o menos aborrecidas que possível seja, as sessões de instrução theorica nas casernas; para isso o commandante da companhia dividirá o tempo de instrução em duas partes, tratando em cada uma d'ellas de um assumpto diverso;

c) Os officiaes, aspirantes a officiaes e officiaes inferiores incumbidos das theorias nas casernas, empregarão uma linguagem clara, despretenciosa e ao alcance da intelligencia dos soldados;

d) É preciso não esquecer que a pequenez dos effectivos que os corpos podem apresentar em certas epochas do anno, longe de ser um embaraço para a instrução, é de summa vantagem, porque permite levar a mais elevado grau de apuramento a instrução individual do soldado.

Art. 61.º O *periodo da primavera* é quasi exclusivamente consagrado á instrução tactica da companhia; n'elle se começa tambem a preparação do batalhão para os exercicios de outono.

Art. 62.º Em todos os exercicios de tactica abstracta se deverá instar pela execução perfeita, rigorosa e quasi automatica dos movimentos.

Art. 63.º As companhias de manobra serão formadas, pela junção de duas companhias, constituindo cada uma d'ellas um pelotão, e serão commandados pelo capitão mais antigo. Reunem por ordem do major do respectivo batalhão, o qual presidirá a esta instrução. Na primeira parte da instrução commanda o mais antigo dos capitães e na segunda parte o mais moderno.

Art. 64.º Este serviço será regulado pelos commandantes dos batalhões de accordo com o tenente coronel, por fórma que cada duas companhias do mesmo batalhão vão por uma vez em cada semana ao campo (completando-as com praças de outras companhias, sendo necessario), e alternando os batalhões semanalmente.

Art. 65.º Os exercicios da companhia, relativos á tactica applicada, serão precedidos de uma conferencia feita a todos os officiaes e officiaes inferiores da companhia; n'esta conferencia o commandante da companhia, á vista da carta, explana o andamento geral da manobra, seguindo o processo estabelecido em os artigos 53.º e 54.º: sendo pos-

sivel, á conferencia seguir-se-ha um exercicio de esqueleto, que servirá de preparatorio ao de tactica applicada.

Art. 66.º O *periodo de verão* póde considerar-se como uma escola de repouso relativo, aproveitada para durante ella se verificarem os exercicios em que haja de fazer-se remoções de terra, ou passar algumas horas da noite ou madrugada ao ar livre. N'elle se cuidará especialmente do serviço de campanha, exercicios de bivaque, construcção de abrigos, tiro, etc.

Art. 67.º O *periodo de outono* é o fecho dos trabalhos annuaes, e portanto destinado aos exercicios em maior escala, já de companhia, já de batalhão, já mesmo dos preparatorios para a escola de brigada. Os corpos que o ministerio da guerra designar, serão para este fim elevados á sua maxima força, para o que recolherão todas as licenças registadas concedidas aos officiaes e praças de pret.

Art. 68.º Nas guarnições de Lisboa, Porto, Elvas e Valença, os commandantes dos corpos solicitarão, com vinte e quatro horas de antecedencia, dos commandantes das divisões ou governadores de praças, a necessaria licença para realisar os exercicios no campo.

Art. 69.º Nas guarnições de Lisboa e Porto os exercicios de brigada ou regimento ordenados pela auctoridade superior no periodo do outono, serão levados em conta para o effeito do disposto no mappa synoptico annexo a estas instrucções.

Art. 70.º Os exercicios de tactica applicada realisados pelos batalhões serão precedidos de uma conferencia feita pelo major commandante aos officiaes do seu batalhão: esta conferencia terá logar com a carta da localidade á vista; e n'ella seguirá o combate de batalhão os processos de exposição indicados em os numeros da secção 7.ª Á conferencia poderá seguir-se um exercicio de esqueleto que servirá de preparatorio do exercicio de tactica applicada.

Art. 71.º O ensino dos recrutas continuará a ser regido pelas disposições actualmente em vigor.

Art. 72.º Nos destacamentos, o ensino militar será regulado pelas presentes instrucções nas suas partes applicaveis, ficando ao cuidado dos commandantes dos corpos o estabelecer os horarios e programmas para regular este serviço.

Art. 73.º Nenhum dos exercicios, a que estas instrucções se referem, poderá verificar-se em dias santificados, de grande gala, de luto nacional ou de distribuição de pret. Não deverão igualmente verificar-se nos dias em que houver formatura geral do regimento.

Art. 74.º Os commandantes dos corpos nas informações annuaes farão especial menção do modo como os officiaes tiverem desempenhado os deveres que por estas instrucções lhes são commettidos.

Art. 75.º Os commandantes dos corpos enviarão no fim de cada periodo de instrucção, á secretaria da guerra, por via da inspecção geral de infantaria, relatorios circumstanciados sobre o estado da instrucção nos corpos do seu commando, motivando quaesquer alterações que tenham sido forçados a introduzir no regimen do ensino.

Art. 76.º O inspector geral de infantaria é responsavel para com o ministro da guerra pelo exacto cumprimento do que se acha preceituado nas presentes instrucções.

Art. 77.º Pelo ministerio da guerra se mandará proceder á elaboraçãõ de manuaes adequados para o desenvolvimento da instrucção theorica dada ás praças, os quaes serão largamente distribuidos pelos corpos.

Art. 78.º As presentes instrucções principiarão a vigorar em janeiro do proximo futuro anno de 1887.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de dezembro de 1886. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Quadro synoptico da distribuição dos exercicios pelos diversos periodos de instrucção

Periodo de inverno

Novembro, dezembro, janeiro e fevereiro

(Duas vezes por semana)

Instrucção na caserna

Nomenclatura do armamento, correame e equipamento; instrucção sobre a limpeza dos mesmos artigos; continencias e honras militares; instrucção preliminar de tiro; leitura e explicação do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar; deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno; empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha; armar e desarmar as diferentes peças da espingarda, segundo os regulamentos.

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel. { Escola de soldado e esquadra; continencias e honras militares no serviço de guarnição; serviço de guarnição, modo de receber rondas, etc.; tiro reduzido; telegraphia optica (para os quadros); toques de corneta.

Periodo de primavera

Março, abril, maio e junho

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel. { Escola de companhia (capitulos I e II da 2.^a parte da ordenança).

(Uma vez por semana)

Instrucção no campo. . { Exercicios de tactica applicada para a companhia.

(Uma vez por mez)

Instrucção no campo. . { Exercicios de batalhão (tactica abstracta).

Periodo de verão

Julho e agosto

(Uma vez por semana)

Instrucção na caserna { A mesma instrucção que para o periodo de inverno, insistindo principalmente nos serviços de guarnição e de campanha.

(Duas vezes por semana)

Instrucção na parada do quartel. { Serviço de campanha, estabelecimento de bivaques, serviço de segurança; pratica de tiro reduzido; telegraphia optica (para os quadros); traçado e construcção de abrigos, construcção de campanha.

(Uma vez por semana)

Instrucção no campo . { Exercícios de serviço de campanha, depois de ensinados na parada do quartel; tiro nas carreiras especiaes, e avaliação de distancias; escola de orientação.

Periodo de outuno

Setembro e outubro

(Uma vez por mez)

Instrucção no campo . { Exercícios de regimento preparatorios da escola de brigada.

(Duas vezes por semana)

Instrucção no campo . { Exercícios de batalhão ou companhia de guerra (tactica applicada) alternando entre si.

A instrucção no periodo do outuno póde, n'algumas guarnições, alongar-se excepcionalmente por toda a primeira quinzena de novembro.

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Augusto Cesar Guerreiro.

Alferes, os alferes da guarnição da Guiné, Antonio da Silva Bizarro e João Maria da Conceição Lucas.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Francisco de Paula Correia Neves.

Regimento de infantaria do ultramar

3.^o Batalhão

Capitão da 1.^a companhia, o capitão, José Xavier de Moraes Pinto.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Onofre de Paiva de Andrade.

Tenente coronel, o tenente coronel, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro.

Major, o major, Alfredo Balbino Rosa.

Capitão, o capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Tenente, o tenente, Augusto Francisco Xavier de Moura.

Provincia da Guiné

Capitães, os capitães, Eduardo Augusto da Silva e Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Tenente, o tenente, João Avelino de Oliveira.

Alferes, os alferes, Ignacio da Fonseca, Antonio Fortunato e Antonio Caetano.

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente, Francisco José Maria de Lemos.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Provincia de Angola

Capitão, José de Sousa Alves.

Publica-se o accordão da junta de justiça da provincia de Moçambique, que abaixo segue:

Accordam em conferencia os da junta de justiça;

Vistos e relatados estes autos:

São accusados os réus Augusto Marques e José Ribeiro, tenentes coroneis da guarnição d'esta provincia, de haverem committido o crime previsto no artigo 8.º dos de guerra;

Mostra-se que instaurado em conselho de investigação o competente processo verbal e summario, foi aquelle de opinião que os réus se achavam incursos nas penas dos artigos 8.º dos de guerra e 2.º e 3.º n.ºs 1.º e 2.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856;

Mostra-se tambem que respondendo os réus perante o conselho de guerra, foram por este tribunal coudemnados na pena de seis mezes de prisão n'uma praça de guerra.

O que tudo visto e bem ponderado:

Considerando que pelos depoimentos das testemunhas se prova que os réus no dia 26 de agosto passado e na fortaleza de S. Sebastião d'esta cidade, estiveram altercando, dirigindo-se mutuamente palavras improprias d'aquelle logar e da sua posição, isto na presença de soldados e e degradados, chegando a lançar as mãos um ao outro;

Considerando que a estes réus, apesar das questões de serviço que precederam aquelle facto, cumpria evitar conflictos longe de os provocar, principalmente por dever dos cargos que estavam exercendo, um o de commandante da fortaleza de S. Sebastião, outro o de commandante do batalhão aquartelado n'aquella fortaleza;

Considerando que factos da natureza d'este são sem duvida prejudicialissimos á disciplina e que por isso mais necessario se torna punil-os.

Attendendo, porém, a que os réus se achavam em estado de grande exaltação quando praticaram os factos de que são accusados;

Attendendo tambem a que se acham presos desde 30 de agosto passado, e, ainda que gosando do beneficio da homenagem, sujeitos, comtudo, ás outras consequencias de prisão;

Por estes motivos, julgando procedente e provada a accusação, condemnam, por maioria de votos, os réus Augusto Marques e José Ribeiro a mais cincoenta dias de prisão n'um local á escolha do governo.

Moçambique, 14 de outubro de 1886. = O relator, *Antonio Maria Vieira Lisboa* = O presidente, *Augusto de Castilho* = *Rogaciano Pedro Rodrigues*, tenente coronel, vogal, vencido = *João Maria Teixeira de Almeida Queiroz*, capitão, vogal = *Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo*, tenente, vogal = *Joaquim Hyppolito de Noronha Gouveia*, vogal = *Adolpho João Pinto de Magalhães*, primeiro substituto do juiz. = Fui presente, *Antonio Maria Catoja*, capitão, promotor.

Cumpra-se. — Devendo o tenente coronel Augusto Marques soffrer a prisão na praça de S. Sebastião e o tenente coronel José Ribeiro no forte S. José do Mossuri.

Quartel general em Moçambique, 15 de outubro de 1886. = O governador geral, *Augusto de Castilho*, capitão de fragata.

Publica-se o officio circular do ministerio da guerra, que adiante segue:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição — Circular — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo algumas autoridades militares, que exercem funcções de justiça, representado ácerca da conveniencia de, na formação dos corpos de delicto, serem ouvidos os accusados, não só para dar maior latitude á sua defeza, como tambem para obter maior numero de esclarecimentos que habilitem os generaes commandantes das divisões militares a poderem deliberar com maior conhecimento de causa sobre o facto imputado, no uso das importantes attribuições que lhes confere o artigo 247.^o do codigo de justiça militar; s. ex.^a o ministro da guerra, conformando-se com estas ponderosas rasões, e considerando principalmente quanto é justa e sagrada a defeza dos réus, e que por isso mesmo se lhes deve dar a maior amplitude, facilitando aos arguidos, quanto possivel seja, os meios conducentes á sua justificação; e comquanto não esteja expressamente determinada na lei a medida que acaba de lhe ser proposta, é tambem certo que não ha disposição alguma que iniba a sua adopção: encarrega-me de dizer a v. ex.^a que se sirva dar as convenientes ordens, para que nos autos de corpo de delicto, que d'ora ávante forem instaurados nos corpos da divisão militar do commando de v. ex.^a, sejam sempre ouvidas as declarações dos accusados ácerca do facto arguido.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de dezembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisãõ militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

5.^o — Relação dos officiaes e praças de pret a quem foi concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Frederico Cesar Trigo Teixeira — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.^o 36 de 1878.

Tenente, Luiz Antonio Pereira de Magalhães — comportamento exemplar; em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.^o 30 de 1877.

Estado da India

Tenente, Hermenegildo da Costa Campos Junior — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento, Carlos Frederico Adam, n.º $\frac{104}{877}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Soldado, Joaquim Miguel dos Santos, n.º $\frac{47}{996}$ da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Primeiro sargento, Joaquim Eduardo Nogueira Velho de Chaby, n.º $\frac{5}{887}$ da 2.ª companhia — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de dezembro ultimo, vindo do estado da India, o capitão do exercito da Africa occidental, Aloysio Thedim de Sousa Lobo, ex-ajudante de ordens do governador geral do referido estado; em 13, o coronel do mesmo exercito, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, e o capitão Manuel Cabral Pereira Lapa e Faro, vindos de Angola, julgados incapazes de todo o serviço.

2.º Que em 9 do referido mez de dezembro se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida no boletim militar do ultramar n.º 12 de 1886, o tenente do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

3.º Que em 19 do mesmo mez se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida no boletim militar do ultramar n.º 11 de 1886, o alferes do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Narciso Ferreira de Passos.

4.º Que falleceu no dia 4 de novembro ultimo, o major da guarnição do estado da India, conde de Sarzedas (Francisco de Assis da Silveira de Lorena).

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de dezembro ultimo:

Capitão do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique e actualmente pertencente ao 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Xavier de Moraes Pinto, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, João José Pereira Garcez, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, João Gregorio Duarte Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Capitão, Aloysio Thedim de Sousa Lobo, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente, Jeronymo Vieira de Magalhães, sessenta dias para acabar de se tratar. —

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, prorrogação por mais tres mezes.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Sampaio de Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo em attenção os distinctos serviços em campanha, feitos em Geba, na provincia da Guiné, pelo tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Antonio Marques Geraldès, comprovados pelo relatorio e proposta do governador da referida provincia, e pelo testemunho de reconhecimento publico que ao indicado tenente prestaram os negociantes e mais habitantes da povoação de Geba, que em poucos dias viram libertado o commercio do interior e restabelecida a segurança da povoação pelos combates successivos feridos contra as forças consideraveis do regulo Mussá-Moló, as quaes, dominando e assoberbando as duas margens do rio Geba, impediam a sua navegação e commercio: hei por bem, usando da faculdade que confere ao meu governo o artigo 33.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, promover, por distincção, ao posto de capitão o mencionado tenente, Francisco Antonio Marques Geraldès.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de janeiro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola: hei por bem exonerar, por conveniencia do serviço publico, de ajudante de ordens do mesmo governador, o alferes da guarnição da provincia

de Moçambique, Augusto Mendonça dos Santos, que havia sido nomeado por decreto de 25 de fevereiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Hei por bem exonerar de ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, o alferes do exercito do reino, Avelino Ribeiro da Silva, que havia sido nomeado por decreto de 28 de julho do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Attendendo á proposta do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o alferes de cavallaria do exercito, José Miguel de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado governador do districto de Manica, na provincia de Moçambique, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Tendo sido requisitado, para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes de cavallaria, José Miguel de Carvalho: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1887.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 5 de janeiro ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes de infantaria do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Francisco Ferreira.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes, João José de Almeida Pirão.

Alferes, o sargento ajudante, João Augusto Ribeiro Pontes.

Continua a ser preterido para o posto immediato por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o alferes José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes Sebastião Casqueiro, e o soldado n.º 124 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Bezingue, pelo valor com que se houveram em combate contra as forças do regulo Mussá-Moló.

Por decreto de 20 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3 do exercito do reino, Francisco Antonio da Silva Neves.

3.º—Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o governador da provincia de Macau e Timor: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as companhias de saude e de reformados da referida provincia usem calça de panno preto, e bem assim que as jaquetas sejam substituidas por'casacos de panno azul, como os determinados para a guarda policial e companhias de Timor.

Paço, em 4 de janeiro de 1887.—*Henrique de Macedo.*

Convido rever e examinar os trabalhos existentes na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar sobre a organização das forças militares das provincias ultramarinas, e proceder ao estudo de algumas propostas que, ácerca do assumpto, diversos governadores têm sujeitado á apreciação do governo; tendo principalmente em vista que a mencionada organização garanta a segurança e defeza das mesmas provincias: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear uma commissão composta do coronel de artilheria, par do reino, Francisco Maria da Cunha; do director geral de agricultura, no ministerio das obras publicas, Elvino José de Sousa e Brito; do coronel de infantaria, chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, Agostinho Coelho; do capitão de fragata da armada, Francisco Joaquim Ferreira do Amaral; do tenente coronel de artilheria, lente da escola do exercito, Thomás Frederico Pereira Bastos; do major de cavallaria, Thomás de Sousa Rosa; e do capitão de infantaria, sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, José Maria Borges de Sequeira; servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario; a qual, revendo os alludidos trabalhos e propostas, formulará um projecto de organização das forças militares do ultramar, subordinado ás condições especiaes de cada uma das provincias ultramarinas; confiando o mesmo augusto senhor da solicitude

e do zêlo pelo serviço publico dos individuos nomeados que este trabalho será apresentado no mais curto espaço de tempo.

Paço, em 14 de janeiro de 1887.—*Henrique de Macedo.*

4.º — Por portaria de 18 de janeiro ultimo:

Graduados no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em serviço na provincia de Angola, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves e Evaristo Simpliciano de Almeida.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Damião Augusto da Ponte Ferreira.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, Viriato Zeferino Passalacqua.

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Principe, Joaquim Antonio Pereira.

Para a concessão da medalha militar de comportamento exemplar, ás praças do regimento de infantaria do ultramar e ás das guarnições ultramarinas, será levado em conta o tempo que anteriormente tiverem servido no exercito.

6.º — Medalha militar

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Major, João Paulino Montanha — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Capitão, Guilherme de Jesus Oliveira, e alferes João Candido de Araujo Vivaldo — comportamento exemplar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros — comportamento exemplar.

Estado da India

Primeiro sargento aspirante a official, n.º 214 da companhia de policia de Diu, Leonardo Paulo do Rósario — comportamento exemplar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Tito Vespaziano de Andrade e Castro — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1876.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Segundo sargento n.º $\frac{2}{1081}$ da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, João Bernardo Gomes da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Soldado n.º $\frac{43}{737}$ da 4.ª companhia, Joaquim da Graça — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 10 de janeiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Fortunato, vindo de Cabo Verde por opinião da junta militar de saude; e em 24, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Antonio da Silva Neves.

2.º Que falleceu, no dia 22 de novembro ultimo, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, José Maria Barreto.

3.º Que em 27 do referido mez de janeiro baixou ao hospital da marinha o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar Guerreiro, que se achava no goso de licença da junta de saude.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 31 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Augusto Cesar Guerreiro, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 14 de janeiro ultimo:

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Fortunato, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, trinta dias para se tratar.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido, por decreto de 18 de fevereiro de 1886, promovido ao posto de alferes para a guarnição da provincia de Moçambique, pelo facto de ter sido proposto pelo governador geral da provincia de Angola para a commissão de seu ajudante de ordens, o primeiro sargento d'esta provincia, Augusto Mendonça dos Santos, sem que na respectiva escala de accesso lhe pertencesse promoção ao referido posto, e tendo sido exonerado, por conveniencia do serviço publico, da commissão que exercia de ajudante de ordens do referido governador por decreto de 18 de janeiro ultimamente findo: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 18 de fevereiro de 1886, que promoveu a alferes para a provincia de Moçambique o primeiro sargento da de Angola, Augusto Mendonça dos Santos, e ordenar que volte á sua anterior situação de primeir o sargento do exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1887.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado, para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes almoxarife de engenharia, Luiz Ignacio: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe, nos termos do decreto com força

de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido requisitados, para irem exercer commissões de serviço no ultramar, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, José Rodrigues Januario, do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Luiz Alves, do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Gomes Martho, do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Lopes de Azevedo, do regimento de infantaria n.º 18, Avelino Ribeiro de Freitas, e da 2.ª companhia da administração militar, Affonso Novaes da Rosa, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Joaquim Gonçalves Macieira: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para os seus destinos ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 3 de fevereiro ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de cavallaria do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, José Maria da Silva Macedo.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Tenentes quarteis mestres, os sargentos quarteis mestres, Candido da Rocha Gomes, Joaquim Guilherme Galhardo e Eduardo Augusto Perfelin.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Estado da India

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Albano Gustavo da Silva Frias.

Por decreto da mesma data :

Capitão, o tenente, Lucio Joaquim de Faria.

Tenentes, os alferes, Alexandre José Ventura Lobo e Francisco de Assis Pereira Garcez.

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Leonardo Paulo do Rosario, e o primeiro sargento, Constançio Antonio Barreto.

Por decreto de 25 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, Augusto Cesar da Silva Oliveira, o sargento ajudante do regimento de infantaria do ultramar, Frederico Augusto Correia de Lacerda, e os primeiros sargentos do mesmo regimento, José dos Reis Garcia e Henrique Frederico de Andrada.

3.º — Portaria

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador geral da provincia de Moçambique, com data de 18 de dezembro ultimo, em que aquelle magistrado dá conta das providencias que tomou para impedir o trafico de escravos que, embora em pequena escala e em territorio não sujeito ao dominio portuguez, ainda se fazia ao abrigo de uma parte da costa comprehendida entre Angoche e Moçambique, e pede a approvaçãõ do governo para a portaria que com data de 9 do referido mez mandou publicar no *Boletim official* da provincia, sob o n.º 50, na qual se contêm as alludidas providencias e as rasões que as determinaram: ha por bem o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar o procedimento do referido governador e, portanto, a citada portaria provincial de 9 de dezembro passado, pela qual foi estabelecido o commando militar de Moginquale e suas dependencias.

Paço, em 18 de fevereiro de 1887. — Henrique de Macedo.

4.º — Por portaria de 18 de fevereiro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 54, de 22 de janeiro ultimo, pela qual foi mandado continuar na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente da guarnição do mesmo estado, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Sergio Leitão de Mello.

Tenentes quartéis mestres, os tenentes quartéis mestres, Joaquim Guilherme Galhardo e Eduardo Augusto Perfelin.

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, Candido da Rocha Gomes.

Declara-se que a licença registada gosada no ultramar não inibe os officiaes das guarnições ultramarinas do goso da licença de um anno, a que se referem os artigos 38.º e 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, comtanto que tenham completado os oito annos de residencia continua que o citado decreto exige.

6.º — Medalha militar

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Ernesto Henriques de Castro — valor militar e comportamento exemplar.

Tenente, Joaquim Maria Luna de Carvalho — comportamento exemplar.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Segundo sargento n.º 60 do corpo de policia, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

7.º— Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de fevereiro ultimo, vindo de Macau, o major José Duarte de Carvalho, ex-commandante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar; e em 24, vindo de Moçambique, por opinião da junta militar de saude, o tenente coronel da guarnição da referida provincia, Augusto Marques.

2.º Que em 10 do mesmo mez se apresentou, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17 de dezembro ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Jeronymo Vieira de Magalhães.

3.º Que em 25 do referido mez de fevereiro recebeu guia, a fim de ir apresentar-se no ministerio da guerra, o capitão de infantaria, José Duarte de Carvalho, por ter sido annullado o decreto que o havia promovido ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar.

4.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Fortunato, se apresentou em 26 do dito mez de fevereiro, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 14 de janeiro.

8.º—Mappa estatístico do movimento dos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas no anno de 1886:

Designação	Generaes de brigada	Brigadeiros	Coroneis	Tenentes coroneis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferezes	Tenentes quartes mestres	Cirurgiões		Total	
										Móres	Ajudantes		
Fallecidos... {	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
													Europeus
													Indigenas
													Reformados... {
Reformados... {	1	1	1	1	3	1	-	-	1	-	-	8	
													Europeus
Reformados... {	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	2
Todos	1	1	1	1	4	3	6	5	1	1	1	24	
Reformados nos postos designados	2	-	-	1	(a)	7	2	3	-	-	1	16	
Promovidos aos postos designados	-	-	2	2	6	26	39	(b)	4	1	1	126	
Officiaes do exercito nomeados para exercer commissões no ultramar	-	-	-	1	3	1	1	(c)	-	-	-	12	
Sargentos do exercito promovidos para o ultramar ...	-	-	-	-	-	-	-	17	-	-	-	17	

(a) N'este numero vão incluidos um cirurgião mór e um capitão quartel mestre da guarnição do estado da India.

(b) Dois eram primeiros sargentos, sendo um da India e outro de Macau e Timor.

(c) N'este numero vão incluidos dois tenentes quartes mestres que passaram á fliceria.

9.º — Nota das praças do exercito do reino que foram cumprir no ultramar a pena de deportação militar no anno de 1886, com designação das que regressaram por terem concluido a referida pena e por haverem sido julgadas incapazes do serviço, e das que falleceram

Existiam em 31 de dezembro de 1885.....	580	
Foram deportadas.....	66	646
Concluíram a deportação e foram indultadas....	109	
Foram julgadas incapazes.....	17	
Falleceram.....	22	148
Ficaram existindo no ultramar.....		498

Alistaram-se voluntariamente no referido anno de 1886, para irem servir no ultramar, 11 soldados.

* 10.º — Officiaes dos quadros das provincias ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar que tiveram licenças no anno de 1886

Provincias	Licenças	Tenentes coronéis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferezes	Quarteis mestres	Todos
Africa occidental.	Da junta	1	1	4	3	9	—	18
	Registada	1	—	—	2	7	—	10
Moçambique.	Da junta	—	—	1	—	3	2	7
	Registada	—	—	1	—	1	—	2
Macau e Timor	Da junta	—	—	—	—	1	—	1
	Registada	—	—	—	—	—	—	—
Regimento de infantaria do ultramar	Da junta	—	1	1	2	4	—	8
	Registada	—	—	1	2	3	—	6
	Ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885..	—	1	6	1	—	1	9

11.º — Praças que foram deportadas para o ultramar no anno de 1886, com a designação dos corpos do exercito a que pertenciam

		Praças
Artilheria	{ N.º 1	1
	{ N.º 5	1
	Somma	2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE ABRIL DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:132, em que é recorrente o coronel Antonio Joaquim Garcia e recorrido o coronel Francisco Augusto Ferreira da Silva;

Mostra-se que em 1869 era o recorrente o tenente mais antigo do quadro effectivo da provincia de Macau, e por este facto foi promovido a capitão por commissão em portaria provincial n.º 10 de 8 de janeiro, para ir commandar a expedição enviada a Timor contra o regulo de Cová, sendo confirmado no referido posto por decreto de 11 de março;

Mostra-se que na mesma epocha servia em commissão em Macau o recorrido, que da guarnição d'esta provincia havia passado ao exercito de Portugal por decreto do ministerio da guerra de 21 de janeiro de 1868;

Mostra-se que o mesmo recorrido requerêra para pertencer novamente á guarnição de Macau e obtivera deferimento por decreto do mesmo ministerio de 9 de novembro de 1869;

Mostra-se que cerca de dois annos depois da promoção do recorrente a capitão, fôra o recorrido promovido a este posto, mandando-se que lhe fosse contada a antiguidade de 11 de março de 1869;

Mostra-se que o recorrente, entendendo que o recorrido não podia preteril-o pelo facto de ter passado ao serviço militar da provincia no posto de tenente sendo o re-

corrente já capitão, reclamára perante o governo invocando a legislação que regula as passagens de uma para outra provincia e em geral de um para outro quadro, e obtivera deferimento por portaria do ministerio da marinha e ultramar n.º 35 de 23 de junho de 1873, que mandou contar-lhe a antiguidade desde 8 de janeiro de 1869;

Mostra-se que tendo o recorrido representado ao governo contra a citada portaria lhe fôra indeferido o pedido em presença do parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, devendo manter-se o disposto na portaria n.º 35 de 23 de junho de 1873;

Mostra-se que dispondo a carta de lei de 21 de março de 1881: «É o governo auctorisado a mandar contar a antiguidade do posto de capitão, desde 8 de janeiro de 1869, ao tenente coronel da guarnição de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva, e a regular n'esta conformidade as datas dos postos immediatos até ao de coronel, a fim de reoccupar o seu logar na escala do accesso dos officiaes da referida guarnição». Usando d'essa auctorisação o governo promovêra a coronel o recorrido, tendo por este facto interposto o recorrente recurso para este supremo tribunal;

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico;

Considerando que nos termos da lei de 23 de abril de 1883 este tribunal só pôde conhecer dos actos do poder executivo com relação a preterições, e não dos actos do poder legislativo que só podem ser annullados por elle proprio com ou sem petição dos interessados;

Considerando que n'estes termos unicamente pôde ser apreciado por este tribunal o uso que o governo fez da auctorisação contida na lei de 21 de março de 1881;

Considerando que só é competente o recurso dos actos do poder executivo, praticados no uso de uma auctorisação de lei, quando o recurso se funda no excesso do poder conferido;

Considerando que o recorrente não prova nem allega que o governo excedesse os limites da auctorisação conferida pelo poder legislativo:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, rejeitar o recurso por illegal e incompetente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1887.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Attendendo ao que me representaram os alferes sem prejuizo de antiguidade, Rodrigo da Silva e Francisco Lopes de Azevedo, que por decreto de 26 de fevereiro proximo findo foram promovidos a este posto para irem servir em commissão no ultramar: hei por bem annullar a parte do decreto que lhes diz respeito, e ordenar que os referidos officiaes voltem á situação de primeiros sargentos do exercito, nas armas a que pertenciam.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Affonso Novaes da Rosa, que por decreto de 26 de fevereiro proximo findo foi promovido a este posto para ir servir em commissão no ultramar: hei por bem annullar a parte do decreto que lhe diz respeito, e ordenar que o referido official volte á situação de primeiro sargento do exercito, na arma a que pertencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido nomeado, para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 3, João Antonio Teixeira de Sousa: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me representou o alferes sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gomes Martho, que por decreto de 26 de fevereiro proximo findo foi promovido a este posto para ir servir em commissão no ultramar: hei por bem annullar a parte do decreto que lhe diz respeito, e ordenar que o referido official volte á situação de primeiro sargento do exercito, na arma a que pertencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 17 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

5.º Batalhão

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major Belisario de Saavedra Prado e Thermes.

3.º — Por portaria de 12 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, o major da guarnição da Guiné, Pedro Moreira da Fonseca.

Capitão, o capitão da referida guarnição, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Provincia da Guiné

Major, o major da guarnição de Angola, Alfredo Balbino Rosa.

Capitão, o capitão da referida guarnição, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães.

Tendo o tenente do batalhão de caçadores n.º 3 do exercito da Africa occidental, Candido José de Sousa, re-

querido alteração de nome: determina Sua Magestade El-Rei, em vista da prova judicial pelo mesmo official apresentada, que, feita a necessaria inscripção nos seus respectivos assentamentos, passe a chamar-se Candido do Peso e Sousa.

5.º — Medalha militar

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 35 de 1868.

Medalha de cobre

Sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 2, Alfredo da Mota Callado — comportamento exemplar.

Paizano

Ex-soldado n.º 759 de matricula do batalhão de caçadores n.º 1 do referido exercito, Pedro Thomás — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de março ultimo, os alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José dos Reis Garcia, Henrique Frederico de Andrade e Frederico Augusto Correia de Lacerda, e os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Avelino Ribeiro de Freitas, Antonio Joaquim Gonçalves Macieira e José Rodrigues Januario, a fim de irem servir em commissão na dita provincia; em 2, o alferes da referida guarnição, Augusto Cesar da Silva Oliveira; em 4, vindo de Macau por opinião da junta militar de saude, o capitão da guarnição d'esta provincia, Raphael das Dores; em 7, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Manuel Luiz Alves, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique; em 19, vindos d'esta provincia, os tenentes da respectiva guarnição, Valentim Fernandes Leão, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira e Antonio Maria de Sousa Pavia, aquelles para gosarem o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e este por opinião da junta militar de saude; e em 26, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, João

Antonio Teixeira de Sousa, a fim de ir servir em commissão na alludida provincia de Moçambique.

2.º Que em 26 do mesmo mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, João Gregorio Duarte Ferreira, por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar na referida commissão.

3.º Que ao tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, foi concedido continuar, desde 6 do referido mez de março, no goso da licença registada que lhe havia sido concedida, e que, tendo principio em 22 de outubro de 1886, foi interrompida em 21 de novembro, data em que o mesmo official baixou ao hospital da marinha.

4.º Que falleceram: em 19 de dezembro ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Silvestre Caetano de Sousa, e em 20 do mesmo mez, o alferes da dita guarnição, Alfredo Adolpho Ludovice da Gama.

5.º Que em 29 de março ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença que lhe fôra conferida em virtude do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente do exercito da Africa occidental, João Avelino de Oliveira.

7.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 4 de março ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Raphael das Dores, cento e vinte dias para se tratar.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

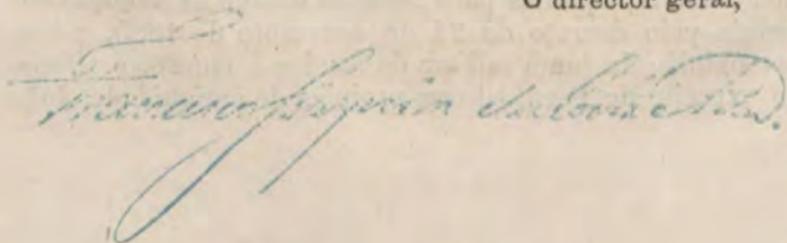
Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, prorrogação por mais tres mezes.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE MAIO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:460, em que é recorrente João Chrysostomo Ribeiro Guimarães e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Mostra-se que o recorrente João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, capitão do exercito da Africa occidental, requereu quando ainda era tenente, e estava em Loanda, ser presente á junta de saude respectiva;

Mostra-se que verificando-se a inspecção em 23 de novembro de 1876 foi considerado prompto para o serviço;

Mostra-se que sendo depois promovido a capitão foi de novo mandado inspecionar sem que o pedisse, e apresentando-se para isso na sessão de 28 de dezembro seguinte, isto é, trinta e cinco dias depois da primeira inspecção, opinou a junta que elle padecia lesões *antigas, chronicas e incuraveis*, que o impediam de continuar no serviço militar;

Mostra-se que sendo passado á inactividade temporaria pelo governador de Angola, e quasi quatro annos depois da segunda inspecção reformado sem que precedesse outro exame, recorreu á camara dos deputados a fim de lhe ser reparada a injustiça que soffrêra e os prejuizos que d'ella lhe resultaram, pedindo no seu requerimento que, ou lhe fosse melhorada a reforma no posto de major, ou annullada a que lhe fôra dada sem que a tivesse pedido, contando-se-lhe como de effectivo serviço o tempo que d'elle estivesse fóra sem culpa sua;

Mostra-se que foi approvedo pelas duas casas do parlamento um projecto de lei em que o governo ficou auctorisado a mandar inspeccionar o recorrente pela junta de saude naval e do ultramar, e a annullar o decreto que o reformou, no caso da junta de saude o julgar apto para o serviço, *procedendo depois convenientemente*;

Mostra-se que em observancia d'esta lei, datada de 6 de março de 1884, foi o recorrente mandado inspeccionar, e como fosse julgado apto para o serviço, foi, por decreto de 20 de maio de 1884, annullado o decreto de 12 de agosto de 1880, determinando-se que fosse collocado no quadro do alludido exercito, descontando-se porém na antiguidade do ultimo posto, o de capitão, o tempo decorrido desde 30 de julho de 1877, em que fôra collocado na divisão de reformados do ultramar em conformidade do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, até 21 de março do referido anno de 1884, em que foi julgado habil para o serviço;

Mostra-se que da determinação do governo com respeito a descontar-se na antiguidade do recorrente o referido periodo é que vem interposto o presente recurso, em que o mesmo recorrente pondera;

1.º Que no requerimento que em 25 de janeiro de 1883 dirigiu á camara dos deputados pediu como reparação da injustiça que lhe fôra feita que, ou lhe fosse melhorada no posto de major, ou então annullada, a reforma que arbitrariamente lhe fôra dada, contando-se-lhe como tempo de effectivo serviço aquelle em que d'elle tinha estado fôra sem culpa sua, pois que a isso tinha direito não só porque se se tivesse conservado no serviço já lhe tinha pertencido o posto de major, se não tambem porque foi prejudicado no vencimento de 50 por cento no tempo que se demorou no serviço do ultramar, sem se attender a que era um official bem conceituado no exercito da Africa occidental, com regular comportamento e sem nunca ter soffrido castigo, como tudo foi declarado pelo accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 25 de junho de 1875, publicado no boletim official da mesma provincia n.º 29 de 17 de julho do referido anno, e reconhecido pela commissão do ultramar da camara dos deputados no parecer sobre o seu requerimento;

2.º Que o governo, porém, desprezando estas considerações, apenas annullou a reforma que involuntariamente lhe havia sido dada, mandando que fosse collocado no quadro do alludido exercito sem comtudo lhe contar o tempo

que estivera fóra do serviço, o que importa uma flagrante injustiça, porquanto;

3.º Sendo o proprio governo o unico culpado d'essa circumstancia, reformando-o arbitrariamente e sem fundamento legal, devia, ou melhorar a sua reforma em major, ou mandar-lhe contar, na conformidade do seu pedido, o tempo em que não serviu; e porque assim o não fez, antes lhe mandou descontar esse tempo, recorre d'esta parte do citado decreto de 20 de maio de 1884, esperando que seja attendida a sua pretensão, e remediado o mal que soffreu com a reforma de que se queixa, cuja injustiça foi reconhecida pelas duas casas do parlamento;

Mostra-se que se acham juntos ao processo os diplomas e mais peças a que se refere o recurso;

Mostra-se que sendo ouvido sobre a pretensão do recorrente o ministerio da marinha informou, que havendo duvida quanto a ser contado ao recorrente o tempo em que estivera fóra do serviço, por haver sido reformado, foi sobre este ponto ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda, a qual na consulta de que envia copia foi de parecer, por maioria dos seus membros, que o official de que se trata devia entrar no quadro como capitão com a antiguidade que lhe competisse, não se contando o tempo em que estivera na posição de reformado para assim ficarem salvaguardados os direitos adquiridos dos seus camaradas, e que mandára expedir os convenientes despachos de conformidade com este parecer, pelo julgar justo, e procedentes os seus fundamentos, e tambem pela rasão de que, se aos officiaes na inactividade temporaria se não conta o tempo que permanecem n'essa situação, seria absurdo que a um que esteve legalmente, sob o parecer de uma junta de saude, na de reformado se concedessem vantagens que se não concedem áquelles; não valendo o argumento de não haver solicitado aquella situação, visto como o governo tem direito a mandar inspecionar qualquer official sempre que o bem do serviço o reclame;

Mostra-se, finalmente, que foi ouvido o advogado do recorrente, o qual com varias considerações e argumentos procura mostrar a justiça da pretensão do seu constituinte, insistindo em que elle foi violenta e arbitrariamente reformado, e não deve soffrer as consequencias de uma situação a que foi constrangido:

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico;

Considerando que o governo foi auctorisado pela lei de

6 de março de 1884 a mandar inspeccionar o recorrente pela junta de saúde naval e do ultramar, e no caso de ser dado por prompto para o serviço a annullar o decreto de 12 de agosto de 1880, que o havia reformado, *procedendo depois convenientemente*;

Considerando que no uso d'esta auctorisação legal mandou o governo por decreto de 20 de maio de 1884 que o mesmo recorrente, visto ter sido julgado apto para o serviço pela referida junta, fosse collocado no quadro do exercito da Africa occidental, descontando-se, porém, na antiguidade do seu ultimo posto, o de capitão, o tempo decorrido desde 30 de julho de 1877, em que fôra collocado na divisão de reformados do ultramar, em conformidade do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, até 21 de março do referido anno de 1884, em que foi julgado apto para o serviço;

Considerando que esta resolução do governo está de accordo, conforme pondera o procurador geral da corôa e fazenda na sua consulta a fl. . . ., e conforma-se *com a legislação que no ultramar fixa os direitos que se derivam das situações diversas em que se encontram os officiaes pertencentes ao exercito do ultramar, onde a promoção e antiguidade se baseiam sómente em serviço activo a fim de ficarem assim garantidos direitos que, depois de reconhecidos em diploma de patente, só podem ser annullados por sentença dos tribunaes competentes*;

Considerando que a mente do legislador empregando no final do artigo 2.º da lei de 6 de março de 1884 as expressões «procedendo depois convenientemente», foi de certo que a collocação na effectividade do official reformado de que se trata, que é o recorrente, não prejudicasse o serviço effectivo de outros officiaes;

Considerando, portanto, que os direitos do recorrente foram attendidos pelo governo, tanto quanto o podiam ser sem offensa de lei e dos direitos adquiridos dos seus camaradas;

Vistos os decretos de 2 e 9 de dezembro de 1869, e bem assim a informação do ministerio da marinha a fl. . . . e a consulta a que ella se refere da procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou Pedro Nolasco da Silva, alferes do batalhão nacional de Macau: hei por bem demittil-o do referido posto, em que havia sido confirmado por decreto de 13 de julho de 1871.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1887.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Hei por bem approvar as modificações ao plano de uniformes do regimento de infantaria do ultramar e guarnições ultramarinas, decretada em 28 de janeiro de 1886, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1887.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Modificações ao plano de uniformes do regimento de infantaria do ultramar e guarnições ultramarinas a que se refere o decreto d'esta data

Regimento de infantaria do ultramar

Os sargentos ajudantes usarão barrete como o dos soldados, mas com pala inclinada, sem virola, e francalete de couro envernizado, conservando o numero ou emblema do corpo a que pertencam.

Companhias de policia de Cabo Verde e S. Thomé e Principe

Barrete

Como o dos officiaes, sem virola metallica na pala.

Calças e casacos

De flanella azul em logar de panno.

Ficam substituidas as calças de côr branca pelas de brim crú.

Butes

São substituidos por sapatos de couro de bezerro, com sola dobrada e taxeadada, salto raso, apertando no peito do pé por uma ponta de couro e competente fivela.

Capote

Como está determinado no plano de uniformes, mas sem cabeção.

Officiaes

O panno côr de pinhão é o tecido do uniforme dos officiaes.

Estado da India

Companhia de saude e de reformados

Uniforme de panno azul ferrete em vez de côr de pinhão. É permittido o uso de fatos de brim no serviço de policia e de guarnição.

Officiaes em commissão

Usarão o uniforme do corpo de policia e do distinctivo da arma a que pertencerem, sendo as calças como as dos officiaes montados d'aquelle corpo, usando nos capacetes e barretes de uma corôa em lugar do emblema do corpo.

Provincia de Macau e Timor

Companhias de saude e de reformados

Calça

De panno preto.

Casacos

De panno azul, como os determinados para a guarda policial e companhias de Timor, que substituirão as jaquetas determinadas no plano de uniformes.

Os sargentos ajudantes das guarnições ultramarinas usarão barrete como o dos soldados, mas com pala inclinada, sem virola e francalete de couro envernizado, conservando o numero ou emblema do corpo a que pertençam.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de abril de 1887. = *Henrique de Macedo*.

1.^a Repartição

Hei por bem exonerar o tenente coronel de artilheria do exercito, sem prejuizo de antiguidade, João Eduardo de Brito, do lugar de governador da provincia da Guiné portugueza, para que foi nomeado por decreto de 15 de julho ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Hei por bem nomear governador interino da provincia da Guiné portugueza o coronel do exercito da Africa occidental, Euzebio Catella do Valle.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Hei por bem exonerar o coronel do exercito da Africa occidental, Euzebio Catella do Valle, do cargo de governador interino da provincia da Guiné portugueza, para que foi nomeado por decreto de 4 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no contra-almirante da armada, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador da provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado, para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18, José Manuel de Mesquita Sobral: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Tendo sido nomeado, para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Francisco Maria de Magalhães: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Eduardo Bandeira de Lima, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* == *Henrique de Macedo.*

Tendo sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Jayme Augusto Krusse Gomes: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo os alferes de infantaria, Julio Gonçalves, e Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, em serviço na provincia de Moçambique, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obterem o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-os ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo o capitão do regimento de infantaria n.º 13, José Duarte de Carvalho, sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 31 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Por decretos de 27 de abril ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante, José dos Santos.

Provincia de Moçambique

Capitães, os tenentes, José Antonio Matheus Serrano, José Carlos de Mello e Minas, e Antonio da Camara Cy-lindo, continuando os dois primeiros na commissão em que se acham.

Tenente, o alferes, Albino Augusto Pinto de Magalhães.

Continua a ser preterido para o posto immediato por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás rasões expostas pelo governador da provincia de Macau e Timor na portaria provincial n.º 17 de 5 de fevereiro ultimo: ha por bem approvar o plano de uniformes, a que se refere a citada portaria, para o batalhão nacional de Macau.

Paço, em 5 de abril de 1887. = *Henrique de Macedo*.

Não podendo o major do exercito de Portugal, Thomás de Sousa Rosa, por motivo de serviço publico que lhe foi commettido, continuar a pertencer á commissão nomeada por portaria de 14 de janeiro do corrente anno para formular um projecto de organização das forças militares do ultramar: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faça parte da referida commissão, o tenente coronel de artilheria do exercito de Portugal, João Eduardo de Brito.

Paço, em 15 de abril de 1887. = *Henrique de Macedo*.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a proposta do governador geral da provincia de Moçambique: ha por bem nomear commandante militar do Aruangua, no districto de Manica, creado por decreto de 14 de junho de 1884, o tenente do exercito de Portugal, em commissão n'aquella provincia, Luiz Ignacio.

Paço, em 20 de abril de 1887. = *Henrique de Macedo*.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Major, o major da guarnição de Angola, Pedro Moreira da Fonseca.

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Luiz da Costa Pereira Junior.

Provincia de Angola

Major, o major da guarnição da Guiné, Alfredo Balbino Rosa.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Antonio Rodrigues Pontes.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

D. José Maria Salles de Noronha, fiscal de mostras do regimento de infantaria do ultramar, com a graduação de major — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Cesar Augusto Roncon — medalha de prata.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Julio Gonçalves — medalha de prata; em substituição da de cobre que lhe foi concedida em 1877.

Soldado n.º 32 da 1.ª companhia, Vamono Poróbo; primeiro cabo n.º 15, Caetano Namitére, e soldado n.º 3, Larço Ramã Xette Goram, ambos da 2.ª companhia; segundo sargento n.º 6 da 4.ª companhia, Francisco Antonio de Aguiar, e soldados da mesma companhia, n.º 28, Sasuró Salcar, e n.º 32, Pondulique Naique, todos do batalhão de caçadores n.º 2 — medalha de cobre.

Estado da India

Primeiro cabo n.º 226 da 2.ª companhia de policia de Damão, Gulamo Mamodo — medalha de prata.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 11 de abril ultimos, os capitães do exercito da Africa occidental, João Ernesto Henriques de Castro e Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, vindos, o primeiro, de Angola, no goso de seis

mezes de licença registada, que teve principio em 8 de março ultimo, e o segundo, da Guiné, por opinião da junta militar de saude; e em 15, vindo de Timor por igual motivo, o alferes da guarnição de Moçambique, João Duarte da Silva.

2.º Que, em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.º 4 de 1884, o cabo n.º 45/199 da 1.ª companhia de policia de Cabo Verde, Aureliano Ribeiro, ao qual foi imposta a pena de baixa de posto.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de abril ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Maria de Sousa Pavia, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, João Duarte da Silva, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Pinto Furtado, sessenta dias para se tratar.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Carlos Xavier Henriques: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1887.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça
2.ª Repartição

Querendo solemnisar a epocha do feliz nascimento do Principe da Beira, exercendo um acto de clemencia que seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar:

Hei por bem, no uso de uma das attribuições do poder moderador, que me é muito agradavel, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos réus que houverem sido condemnados pelos tribunaes civis ou militares na pena de morte, e aos quaes esta haja sido commutada em qualquer pena perpetua, até á data do decreto de 3 de dezembro de 1868, inclusive, fica esta commutada na pena de degredo por vinte e cinco annos em possessão de 1.ª classe, levando-se-lhe a cada um em conta um terço do tempo

decorrido desde a data do decreto que lhe commutou a pena de morte.

Art. 2.^o Aos réus que por sentença passada em julgado á data do presente decreto se acharem condemnados pelos tribunaes militares em pena de morte, é esta commutada na pena de prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, em possessão de 2.^a classe, com prisão no logar do degredo por dois annos.

Art. 3.^o Aos réus que houverem sido condemnados pelos tribunaes militares em pena de morte, e aos quaes esta haja sido commutada em qualquer pena perpetua, posteriormente á data do decreto de 3 de dezembro de 1868, fica esta commutada na pena de prisão maior celllular por oito annos seguida de degredo por vinte annos em possessão de 1.^a classe, sem prisão no logar do degredo.

Art. 4.^o Nas disposições d'este decreto não são comprehendidos os réus que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra, e dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de abril de 1887.—REI.—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Porquanto a «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», creada por decreto de 26 de maio de 1868, publicado na ordem do exercito n.^o 30 do mesmo anno, deixou de existir, de facto, desde longo tempo, em consequencia do fallecimento da maior parte dos membros que a compunham, e da impossibilidade em que se encontraram os sobreviventes de continuar a obra humanitaria que a mesma commissão se propozera realisar; e

Sendo-me presente a solicitação feita pelo general de divisão Antonio Florencio de Sousa Pinto, ministro de estado honorario, na qualidade de presidente da commissão organisadora da «sociedade portugueza da Cruz Vermelha», de que são fundadores, alem do referido general, os cidadãos constantes da lista appensa a este decreto, e assignada pelos ministros e secretarios d'estado que o referendam, para que á mesma sociedade seja reconhecida existencia legal;

Vendo-se, pelos documentos em que se funda a solicitação, que os fins da «sociedade portugueza da Cruz Vermelha» estão de accordo com os do «comité international de seccours pour les militaires blessés», com séde em Genebra, e bem assim com os de grande numero de sociedades de igual denominação, que pessoas philanthropicas e caritativas sustentam com esplendor e utilidade em todas as nações civilizadas, prestando homenagem ás formaes intenções da conferencia internacional que reuniu na mencionada cidade, em outubro de 1863, e tendem a minorar, quanto possivel, os males da guerra, e a prestar poderoso e efficaz auxilio aos serviços militares de saude; e

Ouvido o parecer que, sobre o assumpto da solicitação, emittiu o auditor especial junto do ministro da guerra, em sua consulta de 27 de abril do corrente anno:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», creada por decreto de 26 de maio de 1868.

Art. 2.º É reconhecida existencia legal á «sociedade portugueza da Cruz Vermelha», para os exclusivos destinos de que se occupa, na conformidade dos estatutos que fazem parte do presente decreto, e baixam assignados pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, e dos da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de maio de 1887.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Estatutos da sociedade portugueza da Cruz Vermelha, a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins e distinctivo

Artigo 1.º É creada em Lisboa, sob os auspicios do ministerio da guerra e do da marinha e ultramar, e sob a protecção de Suas Magestades e Altezas, uma sociedade denominada *Sociedade Portugueza da Cruz Vermelha*, para soccorros a militares feridos e doentes em tempo de guerra, sem distincção de culto, nacionalidade ou idéas politicas.

Art. 2.º Para a realisação do fim a que é destinada, a sociedade empregará os meios seguintes:

Juntar a sua acção á dos serviços militares de saude e das sociedades similares, nacionaes e estrangeiras, para tornar effectiva a obra humanitaria do congresso celebrado em Genebra em 1863, do qual resultou a convenção assignada na mesma cidade, em 22 de agosto de 1864;

Organisar um pessoal voluntario composto de facultativos e de pessoas de ambos os sexos e de todas as classes da sociedade, que se prestem a soccorrer pessoalmente os militares feridos e doentes em tempo de guerra, nas ambulancias ou nos hospitaes centraes, segundo a vontade e aptidão de cada um;

Corresponder-se regularmente com o *Comité international de seccours aux militaires blessés*, e fazer-se representar nas conferencias internacionaes convocadas pelo mesmo *Comité*;

Colligir donativos, promover festas, e empregar quaesquer outros meios licitos, com o fim de augmentar a sua receita e de abastecer os seus depositos;

Fazer propaganda dos seus principios humanitarios em conferencias publicas, ou de outro qualquer modo;

Vulgarisar, por meio do ensino e de exercicios, o conhecimento dos soccorros ministrantes a prestar nos casos de todos os desastres, de maneira que esse ensino aproveite, não só ao pessoal de enfermeiros para o serviço de campanha, como tambem aos agentes de policia, bombeiros, maritimos, etc.;

Propor, ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar, a regulamentação das relações dos agentes da sociedade com o pessoal dos hospitaes e ambulancias militares;

Solicitar a adopção de providencias tendentes a suavisar, quanto possivel, os soffrimentos dos que são feridos em combate, e a proteger os invalidos, as mulheres e as creanças, ainda em territorio inimigo, contra os males e desgraças que sempre acompanham a guerra;

Finalmente, subordinar todos os seus actos, todas as suas aspirações, todos os seus votos, aos preceitos da mais acrisolada caridade; não fazendo distincção de amigos, de inimigos e de indifferentes, entre os que soffrem, mas acudindo a todos com igual amor e igual solicitude.

Art. 3.º A sociedade poderá, em occasiões de calamidades publicas, promover a organisação de soccorros aos que d'elles carecerem; sem, comtudo, dar essa applicação ás receitas destinadas ao fim especial para que é creada.

Art. 4.º A sociedade poderá alliar-se com outras instituições humanitarias para a realisação dos seus fins.

Art. 5.º A sociedade exerce a sua acção por intermedio da sua commissão central.

Art. 6.º A sociedade poderá estabelecer delegações em todas as freguezias de Lisboa e Porto, e nas cabeças dos concelhos.

Art. 7.º A sociedade e suas delegações terão por distinctivo bandeira semelhante á da Confederação Helvetica, com inversão das côres, isto é, cruz vermelha em fundo branco.

§ unico. A bandeira da sociedade será quadrangular; as bandeiras das delegações serão farpadas.

Art. 8.º Os membros da commissão central, nos actos solemnes da sociedade, e os agentes d'esta, quando no desempenho de serviços humanitarios por ella organizados ou protegidos, usarão o braçal branco com cruz vermelha adoptado, para o pessoal neutralizado, pelas potencias signatarias da convenção de Genebra de 1864.

§ unico. Quando a sociedade se alliar com outras corporações humanitarias, fixar-se-ha, por accordo entre a commissão central e as direcções d'essas corporações, quaes os membros d'estas a quem se concede o uso do braçal, nos termos do presente artigo. A concessão será individual e terminará com a dissolução da alliança.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 9.º São socios activos todas as pessoas de um ou outro sexo, e as corporações, que subscreverem com a quota annual (minima) de 2\$400 réis, ou com a quantia (minima) de 24\$000 réis, por uma vez.

Art. 10.º Os socios que subscreverem com a quota annual (minima) de 12\$000 réis, ou com a quantia (minima) de 120\$000 réis, por uma vez, serão presidentes honorarios da sociedade.

§ unico. Os presidentes honorarios têm direito de presença e de voto consultivo em todas as sessões da commissão central.

Art. 11.º As corporações, que forem consideradas como socios activos, serão representadas, em todos os actos sociaes, por um delegado seu.

Art. 12.º São deveres dos socios activos:

Superintender nos serviços de todas as secções da commissão central e vigiar que elles sejam executados convenientemente;

Representar a sociedade, na sua séde, por delegação da commissão central, em actos officiaes e nas suas relações com outras corporações ou individuos;

Assignar toda a correspondencia;

Mandar convocar, por aviso previo, as reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral, da commissão central, ou de alguma ou algumas das secções em que esta se divide;

Empregar toda a sua influencia pessoal para promover o desenvolvimento da sociedade, e para obter a adhesão, aos seus principios humanitarios e civilisadores, de grande numero de corporações e de pessoas beneficentes.

Art. 24.^o Os vice-presidentes têm as mesmas attribuições e deveres que o presidente, quando, no impedimento d'este, o substituem.

Art. 25.^o Os secretarios, cujo serviço será dividido entre ambos de *commun accord*, têm conjunctamente as seguintes attribuições e deveres:

Redigir as actas de todas as sessões da assembléa geral e da commissão central, e transcrevel-as nos livros competentes;

Abrir toda a correspondencia recebida, dando d'ella conhecimento immediato ao presidente da sociedade, e, opportunamente, á commissão central ou outras entidades sociaes;

Redigir, nas linguas portugueza ou franceza, segundo se tratar de negocios internos ou de negocios externos, toda a correspondencia a expedir, em harmonia com as resoluções da commissão central, e submettel-a á approvação e assignatura do presidente da sociedade;

Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o archivo da sociedade;

Escrepturar todos os livros e registos com clareza, methodo e regularidade;

Verificar, sob sua responsabilidade, se na expedição da correspondencia, pelo correio e pelo telegrapho, são cumpridas as prescripções dos regulamentos telegrapho-postaes, a fim de prevenir qualquer falta ou extravio;

Extrahir dos registos competentes, em conformidade dos estatutos, as listas dos socios que têm assento e voto em cada sessão da assembléa geral, e dos que são reelegiveis para a commissão central;

Preencher, em cada mez, em vista do registo competente, os recibos das quotas relativas a esse mez, e entregar-os ao thesoureiro;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, um relatorio do serviço e movimento da secretaria, e do estado das relações internas e externas da sociedade, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

CAPITULO V

Do thesoureiro, do director do depositô de material e medicamentos, e do conservador do museu e bibliotheca

Art. 26.º O thesoureiro tem as seguintes attribuições e deveres :

Conservar sob sua guarda e responsabilidade os fundos da sociedade ;

Escripturar os livros das contas com clareza, methodo e regularidade ;

Proceder á cobrança das quotas dos socios e arrecadação de outras receitas da sociedade ;

Apresentar, de prompto, todas as quantias que lhe forem requisitadas pelo presidente da sociedade, em nome da commissão central, quando estiver habilitado com fundos sufficientes para o fazer ;

Apresentar ao presidente da sociedade, até ao quinto dia do primeiro mez de cada trimestre civil, um balancete do estado economico da sociedade, referido ao ultimo dia do trimestre findo ;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, o relatorio documentado do movimento economico, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

Art. 27.º O director do deposito de material e medicamentos tem as seguintes attribuições e deveres :

Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos que fazem carga ao deposito que lhe está confiado ;

Escripturar o livro do inventario do deposito, com clareza, methodo e regularidade ;

Requisitar da commissão central os meios necessarios para a conservação e boa disposição dos objectos em deposito, assim como para a sua segurança ;

Satisfazer de prompto todas as requisições que lhe forem feitas pelo presidente da sociedade, em nome da commissão central, quando estiver habilitado para o fazer.

Apresentar ao presidente da sociedade, até ao quinto

dia do primeiro mez de cada trimestre civil, um mappa dos objectos a seu cargo, referido ao ultimo dia do trimestre findo;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, o relatorio documentado do movimento do deposito, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

Art. 28.º O conservador do museu e bibliotheca tem attribuições e deveres analogos aos do director do deposito de material e medicamentos, pelo que respeita ás dependencias da sociedade que estão a seu cargo.

CAPITULO VI

Da commissão central

Art. 29.º A commissão central é o corpo que representa legitimamente a sociedade em todos os actos officiaes e nas suas relações com outras corporações ou individuos.

§ unico. A commissão central póde delegar a representação da sociedade, para determinados actos, no seu presidente ou em qualquer socio.

Art. 30.º O presidente, os vice-presidentes e os secretarios da sociedade, assim como o thesoureiro, o director do deposito de material e medicamentos e o conservador do museu e bibliotheca, são membros natos da commissão central, durante o periodo do seu exercicio.

Art. 31.º O presidente, os vice-presidentes e os secretarios da sociedade exercem *ex officio* iguaes cargos na commissão central.

Art. 32.º O quadro da commissão central completa-se pela eleição de 31 vogaes, feita pela assembléa geral.

Art. 33.º A commissão central tem as seguintes secções permanentes, e as eventuaes que julgar necessario nomear :

De aperfeiçoamento de material de ambulancias, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario.....	3
De aperfeiçoamento de systemas de hospitalisação, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario.....	3
De estudo de transportes de feridos e doentes, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario.....	3
De ensino de primeiros soccorros, 1 director e 6 adjuntos.....	7
De administração interna, 1 presidente, 1 procurador, 1 secretario	3
De estatistica, 1 director, 2 adjuntos.....	3

Art. 34.º O pessoal das secções é nomeado por eleição da comissão central, de entre os seus vogaes.

Art. 35.º São attribuições e deveres da comissão central:

Realisar os fins e aspirações da sociedade, empregando, para o conseguir, toda a diligencia e boa vontade;

Velar pelo esplendor, interesses e bom nome da instituição da Cruz Vermelha, empenhando todos os esforços para fazer convergir sobre ella a attenção e os favores de todos os cidadãos;

Classificar e organizar o pessoal voluntario;

Proceder ao estudo de quanto se relacione com os fins da sociedade, discutindo os alvitres, propostas e pareceres das suas secções, e adoptando as providencias que julgar opportunas;

Gerir e administrar os fundos e outras propriedades da sociedade, applicando as receitas como entender conveniente, em harmonia com os fins e indole da instituição;

Propor ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar a modificação dos estatutos, em vista de resolução da assembléa geral;

Conferir os titulos honorificos de que trata o artigo 15.º dos presentes estatutos;

Inscrever novos socios nos registos da sociedade e eliminar aquelles que chegarem a dever um anno de quotas, e os que forem excluidos da sociedade por deliberação da assembléa geral;

Crear e supprimir delegações da sociedade, como julgar conveniente;

Fornecer á comissão fiscal todos os esclarecimentos de que esta possa carecer para formar o seu juizo ácerca da gerencia e administração dos negocios da sociedade;

Apresentar á assembléa geral, na sessão ordinaria de janeiro de cada anno, o relatorio dos seus actos, referido ao anno anterior;

Publicar, até ao fim de março de cada anno, o relatorio geral da sociedade, do anno findo, comprehendendo a apreciação d'elle pela assembléa geral e todas as deliberações d'esta na sessão ordinaria de janeiro.

Art. 36.º A comissão central reunirá, em sessão ordinaria, até ao dia 10 de cada mez, e extraordinariamente quando for necessario.

§ unico. A comissão só póde deliberar quando estiverem presentes nove, pelo menos, dos membros que a compõem.

Art. 37.º É applicavel á commissão central o disposto, para a assembléa geral, nos artigos 20.º e 21.º dos presentes estatutos.

Art. 38.º Só podem ser reeleitos os vogaes da commissão central que hajam concorrido, durante o periodo do seu exercicio, a dois terços, pelo menos, das sessões realisadas, ainda que tenham justificado as suas faltas.

CAPITULO VII

Da commissão fiscal

Art. 39.º A commissão fiscal, para o fim unico de se habilitar a emittir o seu parecer sobre o relatorio annual da gerencia, exerce, durante o periodo para que foi eleita, a mais activa inspecção sobre todos os actos da commissão central, sem comtudo os poder discutir ou contrariar de qualquer modo.

Art. 40.º A commissão fiscal é composta de cinco membros, que entre si elegem um presidente e um relator.

Art. 41.º São attribuições e deveres da commissão fiscal:

Examinar, amiudadas vezes, a escripturação da sociedade, para conhecer da regularidade com que é feita;

Verificar que nenhuma operação, que importe diminuição dos fundos ou de outras propriedades da sociedade, se effectuou sem prévia determinação da commissão central;

Authenticar com o seu visto os balancetes e mappas trimestraes do thesoureiro, do director do deposito de material e medicamentos e do conservador do museu e bibliotheca;

Fazer-se representar, por um dos seus membros, em todas as sessões da commissão central, onde terá voto consultivo;

Requerer ao presidente da sociedade a convocação extraordinaria da assembléa geral, quando entender conveniente;

Conferir e verificar, no fim do anno, todos os documentos justificativos do movimento do cofre e dos depositos da sociedade;

Conferir e verificar, no fim do anno, a existencia no cofre, depositos e outras dependencias, dos valores e objectos descriptos no balanço e inventarios;

Apresentar á assembléa geral, na sessão ordinaria de janeiro, o seu parecer, tanto em relação ás contas como

em relação á gerencia e administração da sociedade no anno findo.

Art. 42.^o A commissão fiscal distribue os seus serviços, como entende conveniente, pelos membros que a compõem.

Art. 43.^o Não são elegiveis para a commissão fiscal os socios que a ella tiverem pertencido no anno immediatamente anterior.

CAPITULO VIII

Das delegações da sociedade

Art. 44.^o As delegações serão compostas de um presidente, um thesoureiro e um secretario.

§ 1.^o Só pôde ser nomeado presidente de delegação um socio activo ou representante de corporação inscripta na lista dos socios activos.

§ 2.^o As funcções de thesoureiro e de secretario das delegações serão desempenhadas por duas senhoras, a convite do respectivo presidente.

Art. 45.^o São attribuições e deveres das delegações:

Promover, por todos os meios ao seu alcance, a adhesão, á obra humanitaria da Cruz Vermelha, das pessoas que, não desejando inscrever-se socios activos, se promptifiquem a concorrer para a mesma obra, na qualidade de socios adherentes, fazendo-se inscrever nos registos da delegação para o serviço hospitalar voluntario em tempo de guerra ou para pagamento de qualquer quota mensal não inferior a 20 réis;

Organisar ou promover a organização de bazares e outras festas de caridade, ainda as mais modestas, tanto publicas como particulares, cujo producto seja applicado aos fins da sociedade;

Aproveitar as grandes reuniões de povo, nas occasiões de grandes festividades, mercados, etc., para colligir esmolas, donativos e adhesões;

Remetter mensalmente á commissão central, em tempo de paz, metade das quantias arrecadadas, applicando a outra metade a soccorros a doentes pobres, residentes na freguezia ou no concelho;

Remetter mensalmente á commissão central, em tempo de guerra, a totalidade das quantias arrecadadas;

Pôr á disposição da commissão central todos os donativos, em especie, que colligir; e bem assim a totalidade das subscripções extraordinarias cujo producto haja de ter applicação especial;

Solicitar da commissão central, em occasiões de calamidades publicas, com excepção da guerra, auctorisação para applicar a totalidade das receitas, que realisar durante o periodo calamitoso, em beneficio dos necessitados da freguezia ou do concelho;

Organisar o registo das pessoas de um ou outro sexo, residentes na freguezia ou no concelho, que voluntariamente se prestem ao serviço hospitalar em tempo de guerra, agrupando-as segundo a qualidade do serviço que se propõem desempenhar;

Organisar o registo dos subscriptores, com declaração da quota mensal que cada um se obriga a pagar;

Facultar aos interessados o exame de toda a escripturação da delegação;

Dar conta da sua administração á commissão central até ao fim de novembro de cada anno;

Arvorar o distinctivo de que trata o artigo 7.º dos presentes estatutos, na sua séde, quando entender conveniente;

Não concorrer a actos publicos, nem fazer-se representar n'elles, sem expressa auctorisação da commissão central.

Art. 46.º As delegações, cujo rendimento liquido para o cofre da sociedade for inferior a 500 réis mensaes, serão supprimidas.

§ unico. No rendimento liquido cujo minimo é fixado n'este artigo, não se inclue a quota do presidente da delegação como socio activo.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 47.º Todas as dependencias da sociedade, taes como secretaria, depositos, museu, bibliotheca, etc., serão installadas nos locaes que forem designados pela commissão central.

Art. 48.º A sociedade considera-se dissolvida se se afastar dos fins para que é organisada, ou se, em dois annos consecutivos, deixar de publicar o seu relatorio geral.

Art. 49.º Dissolvida a sociedade, todos os fundos e outras propriedades que possuir serão entregues ao ministerio da guerra, para serem applicados ao serviço de saude do exercito.

Paço, em 4 de maio de 1887.—*Visconde de S. Janeiro*—*Henrique de Macedo*.

Lista a que se refere o decreto d'esta data

Antonio Florencio de Sousa Pinto.
 Antonio Manuel da Cunha Bellem.
 Conde de Alte.
 Guilherme José Ennes.
 Guilherme Luiz dos Santos Ferreira.
 D. José de Saldanha Oliveira e Sousa.
 Quintino Augusto da Costa.
 Agostinho Maria da Costa Ribeiro.
 Alberto Ferreira da Silva e Oliveira.
 Alexandre José de Araujo.
 Alfredo Dias.
 Antonio Alfredo Barjona de Freitas.
 Antonio Duarte da Cruz Pinto.
 D. Antonio Maria de Lencastre.
 Augusto Cesar Bon de Sousa.
 Augusto Maria de Leão.
 Barão da Varzea do Douro.
 Bernardo Pinheiro Correia de Mello.
 Caetano Alexandre de Almeida e Albuquerque.
 Carl von Bonhorst.
 Carlos Augusto de Sousa Folque Possolo.
 Carlos José Barreiros.
 Carlos da Silva Pessoa.
 Carlos Testa.
 Conde das Alcaçovas (D. Caetano).
 Conde de Bertandos.
 Conde de Ficalho.
 Conde de Penha Longa.
 Conde de Tarouca.
 Conde de Valenças.
 Conde de Villa Nova da Cerveira.
 Domingos de Azevedo.
 Duque de Albuquerque.
 Duque de Loulé.
 Duque de Palmella.
 Eduardo Coelho.
 Eduardo Segurado.
 Elvino José de Sousa e Brito.
 Eugenio Augusto Perdigão.
 Fernando Pereira Palha Osorio Cabral.
 Francisco Adolpho Celestino Soares.
 D. Francisco de Almeida.
 Francisco Antonio das Mercês.

Francisco Izidoro Vianna.
Francisco Lopes da Cunha Pessoa.
Gregorio da Cruz Guerreiro.
Henrique de Barros Gomes.
Jayme Agnello dos Santos Couvreur.
João Benjamin Pinto.
João Crhysostomo de Abreu e Sousa.
João Henrique Morley.
João Joaquim Caldeira Pires.
João Marques da Costa Junior.
João Martins de Carvalho.
Joaquim da Costa Cascaes.
Joaquim Guilherme da Costa.
Joaquim Ignacio Ribeiro.
Joaquim Peito de Carvalho.
Joaquim Salgueiro de Almeida.
Joaquim Simões Margiochi.
Joaquim Teixeira de Carvalho.
José Antunes Pinto.
José da Costa Pedreira.
José da Cunha Castello Branco Saraiva.
José Ferreira Garcia Diniz.
José Gregorio da Rosa Araujo.
José Manuel Rodrigues.
José Maria Borges.
José Maria Gomes Mariares.
José Maria de Oliveira Simões.
José Pinto Castello Branco.
José de Sande Magalhães Mexia Salema.
José Teixeira Rebello.
José Thomás de Sousa Martins.
Julio Carlos de Abreu e Sousa.
Julio Cesar de Assis.
Leonel Barros de Assumpção.
Luiz Herculano Cesar.
Luiz Pires Monteiro Bandeira.
Manuel Cardoso de Figueiredo Nogueira.
Manuel Iglesias.
Manuel Maria do Couto Albuquerque da Cunha.
Marquez da Foz.
Marquez de Penalva.
Marquez de Pomares.
Marquez de Pombal.
Miguel Augusto Bombarda.
Miguel de Sá Nogueira.

Nicolau Augusto da Conceição.
 Pedro Carlos Costa.
 Polycarpo José Lopes dos Anjos.
 Thomás de Carvalho.
 Verissimo Gomes Ferreira Lobo.
 Visconde de Barcellinhos.
 Visconde de S. Marçal.
 Visconde de Pernes.
 Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Paço, em 4 de maio de 1887. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerrá — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Antonio Maria Gil, nos termos dos artigos 5.^o e 7.^o da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de maio de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Henrique de Macedo Pereira Coutinho, do meu conselho, par do reino: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que foi nomeado por decreto de 20 de fevereiro de 1886, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 9 de maio de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Hei por bem nomear Henrique de Barros Gomes, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, para exercer interinamente o

cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 9 de maio de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro.*

2.º — Por decreto de 5 de maio ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau e Timor, Ignacio Cabral da Costa Pessoa.

Por decretos da mesma data:

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes João Duarte da Silva.

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão João Salustiano Lobo.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major Joaquim José Lapa.

Estado da India

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 536 da 8.ª companhia do corpo de policia, Nicolau Fernandes, por haver prestado, com risco de vida, relevantes serviços por occasião de dois incendios que tiveram logar em janeiro do corrente anno no concelho de Salcete.

Provincia de Moçambique

Reformado no posto de coronel com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel Augusto Marques.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, José Maria Esteves.
Tenente, o alferes, Leonardo Gozano.

Alferes, o sargento quartel mestre, Augusto dos Santos, e o primeiro sargento graduado, aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2 do exercito de Portugal, Fernando José Rodrigues.

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Joaquim Ramiro Madeira.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, o capitão, Antonio da Costa Madeira Pimentel.—
Capitão, o tenente, João Antonio Vaz. —

Tenentes, os alferes, José Emilio dos Santos e Silva,
e João Candido de Araujo Vivaldo, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Bruno do Rosario.

É preterido para o posto immediato por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, o capitão, Francisco Vieira Soares, e continua a ser preterido, pelo mesmo motivo, o alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador da provincia de Macau e Timor, de 28 de março ultimo, no qual dá conta da promptidão, boa vontade e zêlo pelo serviço publico que demonstraram os officiaes e praças de pret do 2.º batalhão do regimento da infantaria do ultramar, na occasião de ser enviado um contingente de tropa ao districto de Timor, com o fim de restabelecer a tranquillidade publica no mesmo districto, alterada pelo cruel assassinato do respectivo governador, e bem assim da abnegação manifestada pelo capitão da guarnição da supramencionada provincia, Francisco Pereira Sardinha, o qual, estando prestes a obter a sua reforma, se promptificou a seguir viagem para Timor, logo que lhe constaram as circumstancias extraordinarias do referido districto: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que em seu real nome sejam lou-

vados uns e outro pelo inequivoco testemunho que deram n'esta occasião do seu muito respeito pela disciplina militar e de veneração pelo cumprimento dos seus deveres.

Paço, em 6 de maio de 1887. — *Henrique de Macedo*.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão Antonio Maria Gil.

3.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão Eduardo Bandeira de Lima.

Districto de Timor

Commandante das companhias de infantaria, o major do exercito de Portugal, Francisco Maria de Magalhães.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Antonio José Machado.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes.

Provincia de Moçambique

Capitães, Manuel Ignacio Nogueira e Guilherme de Jesus Oliveira.

Publica-se a parte do officio do governador da provincia de Macau e Timor, n.º 89 de 28 de março ultimo, que se refere ás praças do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar.

«É meu rigoroso dever dar conhecimento a v. ex.ª da promptidão e manifesta boa vontade com que as praças do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar acceitaram as suas nomeações para fazerem parte da pequena expedição destinada a Timor, havendo algumas,

das muitas que voluntariamente se offereceram, que tiveram de ser excluidas por exceder o numero necessario já determinado; tornando-se muito notavel a boa ordem e, sobretudo, o enthusiasmo com que effectuaram o embarque, o que é um documento da boa disciplina d'aquelle batalhão e ainda das bellas qualidades militares que ornão o nosso soldado.»

Sua Magestade El-Rei manda declarar o seguinte :

1.º O tempo de serviço no ultramar como praça de pret, não é contado para conferir direito aos officiaes das guarnições ultramarinas ao goso da licença de um anno, a que se refere o artigo 38.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885.

2.º Aos officiaes montados, que possuirem cavallo, e vencerem forragem, continuará a abonar-se a dita forragem quando estiverem no goso de licença com vencimento.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Major, Eduardo José Lobato de Faria — medalha de prata.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 2 de maio ultimo, a fim de seguir viagem para o districto de Timor, onde vae servir em commissão, o tenente de infantaria do exercito de Portugal, Jayme Augusto Krusse Gomes; em 3, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Gonçalves Roliz, vindo da mesma provincia por opinião da junta militar de saude; em 14, vindo de Moçambique por igual motivo, o tenente quartel mestre da respectiva guarnição, João José Pedro Silvestre, e o tenente almoxarife de engenharia do exercito de Portugal, Luiz Ignacio, e alferes de infantaria do mesmo exercito, José Manuel de Mesquita Sobral, a fim de seguirem viagem para esta provincia, onde vão servir em commissão; em 16, a fim de seguir viagem para o districto de Timor, onde vae servir em commissão, o major de infantaria do referido exercito, Fran-

cisco Maria de Magalhães; em 20, o capitão do exercito da Africa occidental, Marcellino Pires da Costa, vindo de Cabo Verde por opinião da junta militar de saude, e o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Fernando José Rodrigues, a fim de seguir viagem para a mesma provincia; em 30, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata, vindo de Angola para residir no reino, o capitão João Rogado de Oliveira Leitão, e tenente José Maria da Luz, vindos da mesma provincia para gosarem o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o tenente coronel de infantaria do exercito de Portugal, chefe da repartição militar em Cabo Verde, José Pedro Kuchenbuck Villar, vindo d'esta provincia; e em 31, o alferes de infantaria do mesmo exercito, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Avelino Ribeiro da Silva, vindo da dita provincia por opinião da junta militar de saude.

2.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, veiu para o reino no goso de cento e oitenta dias de licença registada, e não de cento e vinte, como foi declarado no boletim militar do ultramar n.º 12 de 1886.

3.º Que no dia 22 do referido mez de maio baixou ao hospital de marinha o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Valentim Fernandes Leão, que se acha no goso de licença por um anno, em conformidade do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.

4.º Que falleceram: em 28 de fevereiro ultimo, o alferes de infantaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Bento de Oliveira; em 1 de março, o major da guarnição da dita provincia, Luiz Joaquim Vieira Braga; em 15 de abril, o tenente da guarnição do estado da India, Julio Lopes Pereira; e em 11 de maio, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Gonçalves Roliz.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de maio ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, noventa dias para se tratar.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE JULHO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o major do exercito da Africa occidental, João Antonio Monteiro, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, por se achar comprehendido nas disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido major do exercito da Africa occidental, João Antonio Monteiro, a medalha militar de prata da classe de valor militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de junho de 1887.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Em virtude da auctorisação conferida pela carta de lei de 18 de julho de 1885; hei por bem, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na provincia de Angola um districto, denominado «Districto do Congo», comprehendendo os territorios situados entre o extremo septentrional do districto de Loanda e a margem esquerda do Zaire até á ribeira denominada Ango-Ango, seguindo para leste o pa-

rallelo de Noqui até ao Cuango, e os terrenos sitos ao norte do Zaire, a partir do cabo Lombo, e a fronteira das possessões francezas e do estado livre do Congo.

§ unico. A séde do districto do Congo será em Cabinda.

Art. 2.º O districto do Congo é, provisoriamente, dividido nas seguintes circumscripções administrativas:

Cacongo, com a séde em Landana;

Cabinda, com a séde em Cabinda;

Ambrizete, com a séde em Ambrizete;

S. Salvador do Congo, com a séde em S. Salvador;

Santo Antonio do Zaire, com a séde em Santo Antonio.

§ unico. Os limites d'estas circumscripções serão fixados previamente pelo governador geral, sob proposta do governador do districto e confirmados pelo governo da metropole.

Art. 3.º Á testa de cada circumscripção haverá um *residente*, que terá a categoria de administrador de concelho e as attribuições marcadas n'este decreto.

Art. 4.º É auctorisado o governador geral da provincia a estabelecer, sob proposta do governador do districto, postos militares nos pontos do districto do Congo, onde forem julgados necessarios.

§ unico. Na bahia de Santo Antonio estabelecer-se-ha um posto militar fluctuante, que superintenderá na navegação e actos consequentes, como illuminação, pilotagens, policia do rio e outros semelhantes.

Art. 5.º O governador do districto prestará juramento perante o ministro da marinha e ultramar, ou perante o governador geral da provincia.

§ 1.º O secretario do governo e os residentes prestarão juramento perante o governador do districto.

§ 2.º Aos funcionarios de categoria inferior será deferido juramento pela auctoridade ou funcionario que para esse effeito for designado pelo governador do districto.

Art. 6.º Na sua falta ou impedimento o governador será substituido, para todos os effeitos, pelo secretario do governo do districto.

Art. 7.º O governador do districto gosará das honras e vantagens conferidas nas leis aos governadores de provincia em tudo que não for contrario ás disposições da carta de lei de 18 de julho de 1885, ou ao que é determinado no presente decreto.

Art. 8.º O governador do districto poderá corresponder-se directamente com o governo da metropole em casos de

urgente necessidade, devendo mandar, na primeira oportunidade, ao governador geral copia d'essa correspondencia.

Art. 9.º O governador do districto, alem das attribuições que lhe confere o artigo 67.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, tem tambem todas as attribuições de governador militar, ficando-lhe, assim, sujeito o commando militar do districto.

Art. 10.º Junto do governador, e presidida por elle, funcçãoará a junta consultiva creada pelo artigo 2.º § 2.º da carta de lei de 18 de julho de 1885.

§ 1.º A precedencia entre os membros da junta consultiva será regulada pela ordem seguinte :

- 1.º Governador do districto ;
- 2.º Secretario do governo ;
- 3.º Juiz de direito ;
- 4.º Commandante militar, commandantes dos navios de guerra surtos no porto, e delegado de saude, pela ordem das suas graduações ;
- 5.º Delegado do procurador da corôa e fazenda ;
- 6.º Parocho da capital do districto.

§ 2.º O secretario do governo servirá tambem de secretario da junta consultiva.

§ 3.º Nos avisos de convocação da junta, declarar-se-ha sempre o local, dia e hora da reunião.

Art. 11.º A junta consultiva dará parecer e voto em todos os negocios sobre que for consultada pelo governador, que a ouvirá ácerca dos assumptos graves e designadamente, quando houver a tomar providencias para manter, por meio da força, a segurança individual e da propriedade, ou a auctoridade e execução das leis nos territorios do districto.

§ 1.º Quando a opinião da junta não for unanime, far-se-ha na acta expressa declaração dos votos que se não conformarem com a maioria.

§ 2.º De todas as actas das sessões da junta consultiva se mandará copia ao governador geral da provincia.

Art. 12.º O secretario do governo nos seus impedimentos será substituido em todas as suas funcções pelo residente de Cabinda.

Art. 13.º Na falta ou impedimentos do residente de Cabinda, será este substituido interinamente nas suas funcções por pessoa que o governador do districto, ou quem o estiver substituindo, para isso nomear.

§ unico. Os residentes das outras circumscripções serão

substituidos nos seus impedimentos pelo official mais graduado que estiver na séde da circumscripção.

Art. 14.º Os residentes têm na area das suas circumscripções as mesmas attribuições que as leis conferem aos chefes de concelho da provincia.

§ unico. Aos mesmos residentes, excepto na capital do districto, estão subordinados todos os funcionarios estabelecidos nas suas circumscripções, com caracter permanente ou temporario.

Art. 15.º Emquanto se não organizar de um modo definitivo o serviço de fazenda do districto, o delegado de fazenda, de que trata o artigo 10.º da carta de lei de 18 de julho de 1885, exercerá tambem, devidamente afiançado, as funcções de escrivão de fazenda e de thesoureiro, sendo com elle clavicularios do cofre o secretario do governo e o residente da capital do districto.

§ unico. Um dos amanuenses da secretaria do governo será especialmente encarregado da escripturação do serviço de fazenda.

Art. 16.º Haverá patrões-móres em Landana, Cabinda, Santo Antonio e Ambrizete.

§ unico. Alem das funcções a seu cargo, os patrões-móres coadjuvarão o serviço postal nas respectivas localidades.

Art. 17.º O batalhão de caçadores ultimamente creado em Angola para o districto do Congo, terá o seu quartel permanente em Cabinda.

Art. 18.º Da bateria de artilheria de Loanda destacará para o Congo um numero de praças necessario ao serviço de artilheria.

§ unico. Emquanto a bateria de artilheria de Loanda não for reorganizada será a falta de artilheiros no districto do Congo supprida por praças da armada, quando as exigencias do serviço assim o reclamem.

Art. 19.º Quando as conveniencias do districto o exigirem, poderão ser organizados n'elle corpos ou companhias da 2.ª linha, nos termos do artigo 37.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885.

Art. 20.º Do quadro do serviço de saude da provincia de Angola destacará para o districto do Congo, á medida que se for organisando o serviço medico, o pessoal de saude de que trata o artigo 7.º da carta de lei de 18 de julho de 1885; a saber: 6 facultativos, 1 pharmaceutico e 12 enfermeiros.

Art. 21.º No hospital de Cabinda haverá dois facultativos, dos quaes um será o delegado de saude.

Art. 22.º Quando se dê o caso de urgente necessidade de se providenciar sobre negocios de saude ou de ser inspeccionado qualquer funcionario do districto, concorrerá a esse serviço um facultativo de algum dos navios de guerra surtos no porto de Cabinda.

§ unico. A precedencia dos facultativos entre si é determinada pelas respectivas graduações e antiguidades. Quando, porém, os facultativos do districto forem habilitados em algumas das escolas de Goa ou do Funchal, em igualdade de graduação, precederá o facultativo da armada que estiver presente.

Art. 23.º O governador do districto fará estudar os usos do paiz, os quaes, devidamente colligidos de accordo com o governador geral, servirão de base para se formular um codigo de processo, que possa ser adaptado ás circumstancias extraordinarias dos novos territorios.

Art. 24.º Emquanto não for definitivamente installada a comarca judicial do districto, e não for decretado o codigo do processo a que se refere o artigo antecedente, serão as questões de qualquer natureza entre indigenas resolvidas pelos chefes indigenas de quem dependerem os criminosos ou partes interessadas.

§ 1.º Todas as questões civeis e commerciaes entre indigenas e não indigenas serão resolvidas pelo respectivo residente em processo verbal e summarissimo, conforme, tanto quanto possivel, com os usos locaes; excepto nas questões sobre bens immobiliarios, quando as partes, por accordo reciproco, requeiram lhes seja applicada a legislação estabelecida no resto da provincia ou o julgamento por arbitros.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo são exclusivamente considerados indigenas os individuos que, tendo nascido nos territorios do districto de paes indigenas, estiverem dependentes de qualquer chefe indigena com jurisdicção nos referidos territorios.

§ 3.º No caso de haver de applicar-se a legislação judiciaria em vigor na provincia de Angola, as diversas circumscripções do districto do Congo serão consideradas como julgados irregulares da comarca de Loanda.

Art. 25.º Em todos os crimes, delictos, ou contravenções, que não deixarem vestigios que devam ser verificados por meio de exame, segundo a legislação em vigor, os autos de investigação administrativa terão a validade de corpos de delicto.

Art. 26.º Os indigenas condemnados a prisão correc-

cional, serão obrigados a trabalhar quando não possam á sua custa sustentar-se na cadeia.

Art. 27.^o Emquanto se não installar a comarca, exercerá o residente da capital do districto as attribuições que pelo artigo 2.^o da lei de 24 de maio de 1837 competem ao juiz de direito, quanto ao reconhecimento e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular, que d'aquelle districto vierem para o reino.

Art. 28.^o A inspecção e direcção das prisões nos diversos pontos do districto é incumbida aos respectivos residentes emquanto se não installar a comarca judicial.

Art. 29.^o Emquanto se não organizar definitivamente a conservatoria do registo predial, será feito o registo da propriedade nas sédes das circumscripções pelos residentes.

Art. 30.^o Os escrivães dos residentes, emquanto se não installar a comarca judicial, exercerão nas respectivas circumscripções as funcções de escrivães judiciaes e tabeliães, para o que terão os livros necessarios, numerados e rubricados pelo governador do districto, ou por commissão d'este.

Art. 31.^o Da direcção das obras publicas da provincia serão destacados para o districto do Congo os empregados que forem necessarios para se executarem os trabalhos a que houver de proceder-se no referido districto.

Art. 32.^o Emquanto não forem legalmente fixados os quadros de empregados de categoria inferior não designados no presente decreto, mas indispensaveis para o desempenho de diferentes serviços do districto, poderá o governador remunerar estes serviços pela verba que estiver destinada para as despezas de installação do districto, escolhendo para tal effeito pessoas que repute idoneas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de maio de 1887.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

Tendo, por decreto de 31 de maio proximo findo, sido creado na provincia de Angola o districto do Congo: hei por bem, nos termos do artigo 2.^o § 1.^o da carta de lei de 18 de julho de 1885, nomear o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, José Emilio dos Santos e Silva, para o logar de residente da circumscripção administrativa de Cacongo, do mesmo districto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Attendendo á proposta do governador do districto do Congo, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto de 31 de maio ultimo: hei por bem nomear para ajudante de ordens do referido governador, o alferes do exercito de Africa occidental, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Attendendo ao que me representou o tenente de cavallaria do exercito sem prejuizo de antiguidade, José Miguel de Carvalho: hei por bem exonerar-o de ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de junho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

2.º — Por decreto de 26 de maio ultimo:

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Guilherme de Jesus Oliveira.

Por decreto de 2 de junho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, pelo valor com que se houve em combate contra as forças do regulo Mussa-Moló.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Manuel Mariano Sobrinho.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Reformado na graduação de posto de major com o soldo de capitão, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Francisco Vieira Soares.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o major de cavallaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 4.º do regulamento de 17 de maio de 1869, e lhe ser applicavel o artigo 33.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição de S. Thomé e Principe, João José Pereira Garcez.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, José Eduardo da Silva.

Tenente, o tenente em disponibilidade da guarnição de Angola, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Eduardo Bandeira de Lima, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Porphyrio Zeferino de Sousa,

por se achar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 4.º do regulamento de 17 de maio de 1869, e lhe ser applicavel o artigo 33.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

4.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Pinto Furtado, e tenente, José Joaquim da Silva Soares — medalha de prata.

Sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, José de Campos da Fonseca Lobo, e primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 5, João da Silva Ribeiro — medalha de cobre.

5.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 14 de junho ultimo, vindo da Guiné para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto da Silva; em 20, vindos de Moçambique, o capitão da guarnição d'esta provincia, Francisco Vieira Soares, o tenente da mesma guarnição, João José de Almeida Pirão, e o tenente de infantaria do exercito de Portugal, em comissão, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, o primeiro, julgado incapaz de todo o serviço, o segundo, em missão de serviço junto ao secretario geral do governo, e o terceiro, por opinião da junta militar de saude;

2.º Que pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno foram condecorados: com a medalha militar de oiro da classe de comportamento exemplar, o coronel do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim José da Graça, e com a de prata da dita classe, o capitão do 3.º batalhão do mesmo regimento, Eduardo Bandeira de Lima;

3.º Que, por decreto de 2 de maio ultimo, foi acceita ao tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos, a renuncia da mercê de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, com que foi agraciado por decreto de 4 de março de 1880;

4.º Que em 25 de maio ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença registada que se achava gosando, o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira;

5.º Que em 6 de junho ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude, que lhe foi concedida no boletim militar do ultramar n.º 5 do corrente anno, o capitão d'aquelle exercito, Joaquim Pinto Furtado.

6.º Que em 16 do mesmo mez de junho foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, José Miguel de Carvalho, por ter sido exonerado, a seu pedido, da commissão de serviço que estava exercendo na provincia de S. Thomé e Príncipe.

7.º Que falleceram: João Marques Serra, tenente quartel mestre reformado da guarnição da provincia de Moçambique, em 19 de fevereiro ultimo; Francisco Augusto Mafra e José Antonio de Lemos, alferes da dita guarnição, o primeiro em 10 de março, e o segundo em 12 do mesmo mez, e em 15 de maio, o tenente do exercito de Africa occidental, Jorge João Ferreira Machado.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de junho ultimo:

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Avelino Ribeiro da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, Luiz Candido de Almeida, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, noventa dias para se tratar em ares patrios.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Alferes, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, prorrogação por mais quarenta e cinco dias.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se declara, que foi publicada a *Lista geral de antiguidades*, referida a 31 de dezembro de 1886, em conformidade com o n.º 7.º do artigo 13.º do decreto de 19 de setembro de 1878.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE AGOSTO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo completado vinte e cinco annos de serviço o capitão do exercito da Africa occidental, Thomás Pereira da Terra, que por portaria de 27 de novembro de 1883 foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por estar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o no mesmo posto com o soldo respectivo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de julho de 1887.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no alferes do exercito de Africa, Joaquim da Graça Correia e Lança: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de secretario geral do governo da provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1887.—REI.—*Henrique de Barros Gomes.*

3.ª Repartição

Attendendo ao merecimento do tenente coronel do exercito de Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de

Sousa e Faro, e ás commissões de serviço de obras publicas que tem desempenhado em varias provincias ultramarinas: hei por bem nomeal-o para um dos logares de inspectores de obras publicas, na conformidade do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de ajudante de ordens do governador geral do estado da India o tenente do exercito do reino, Nicolau Reis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Attendendo á proposta do governador geral do estado da India: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o tenente da guarnição do mesmo estado, Carlos Eduardo Mendes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, onde se acha no gozo de licença registada, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Domingos José Ferreira Junior: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

2.º — Por decreto de 30 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, José Peixoto do Amaral.

Por decretos de 13 de julho ultimo:

Cavalleiros: da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, e o tenente, Joaquim Pires de Figueiredo; da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Antonio Maria Catoja, o tenente, actualmente capitão, Antonio da Camara Cylindo, e o tenente, João Augusto Pinto; e da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes, Fortunato Frederico Ferreira.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Tenente coronel, o major, João Antonio Monteiro.

Major, o capitão, Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade.

Capitão, o tenente, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, contando a antiguidade do posto de 23 de dezembro de 1886.

Tenentes, os alferes, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, D. Thomás de Almeida, e Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos, continuando o segundo na commissão em que se acha.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20 do exercito de Portugal, José Domingos Rodrigues, e o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Manuel José Ferreira dos Santos.

3.º — Portaria

Tendo a junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 1 do corrente mez, julgado incapaz de todo o serviço o capitão do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto da Silva, e estando este official comprehendido nas disposições do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro

de 1869: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o alludido capitão seja addido á divisão de reformados do ultramar, para os effeitos consignados no referido artigo 12.º do decreto citado.

Paço, em 15 de julho de 1887.—*Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por portaria de 21 de julho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Disponibilidade

Alferes, o alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Joaquim da Graça Correia e Lança.

Por portaria de 28 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

Alferes, o alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Francisco Antonio Marques Geraldès.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Ignacio da Fonseca.

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Alferes, o alferes d'este exercito, sem prejuizo de antiguidade, em serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, Avelino Ribeiro da Silva.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, o alferes em disponibilidade, Joaquim da Graça Correia e Lança.

Provincia de Angola

Major, o major Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente coronel, o tenente coronel João Antonio Monteiro.

Tenentes, os tenentes Manuel do Amaral de Carvalho Vieira e Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos.
Alferes, o alferes Manuel José Ferreira dos Santos.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo.

Alferes, o alferes José Domingos Rodrigues.

Collocados fóra do respectivo quadro, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os seguintes officiaes:

Provincia de Angola

Tenente coronel, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Joaquim da Graça Correia e Lança.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 1.

Provincia de Angola

Capitão, Sergio Leitão Mello.

6.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, José Rodrigo Augusto da Silva—medalha de prata.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Soldados, João Filippe n.ºs $\frac{54}{1068}$ e José de Matos n.ºs $\frac{39}{1076}$ ambos da 3.ª companhia—medalha de cobre.

7.^o — Declara-se para os devidos effeitos:

1.^o Que se apresentaram: em 12 de julho ultimo, vindo de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia com a graduação de tenente, José Eduardo Alves de Noronha; em 14, vindo da Guiné, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão do exercito da Africa occidental, Viriato Zeferino Passalacqua; em 15, vindos de Angola, o major José Maria Barata, capitão João Luiz Gonçalves Cardoso e tenente Francisco José, o primeiro e terceiro para gosarem o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o segundo para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 19, vindo de Timor, onde estava servindo em commissão, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Ferreira, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; e em 30, vindo d'aquelle districto, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o alferes do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, Jayme Henrique de Sá Vianna.

2.^o Que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Candido de Almeida, desistiu, em 5 do mesmo mez de julho, do resto da licença da junta de saude, que lhe foi concedida no boletim militar do ultramar n.^o 7 do corrente anno.

3.^o Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra, o alferes do regimento de infantaria do ultramar José Narciso Ferreira de Passos, e o tenente de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Nicolau dos Reis, o primeiro, em 12 do dito mez de julho, por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto, e o segundo, em 23, por ter sido exonerado da referida commissão.

4.^o Que falleceram: em 15 de novembro de 1886, o capellão da guarnição do estado da India, Luiz Gonzaga Rodrigues; em 27 de maio ultimo, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Antonio Manuel Mendes Guerreiro; em 3 de junho, o tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique, Manuel de Almeida Coelho, e em 14 do mesmo mez, o major reformado do exercito da Africa occidental, Augusto Claudino de Oliveira Pimentel.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de julho ultimo:

Tenente coronel do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, José Pedro Kuchenbuck Villar, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Raphael das Dores, sessenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, trinta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão n'esta provincia, com a graduação de tenente, José Eduardo Alves de Noronha, noventa dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Antonio José Neto, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

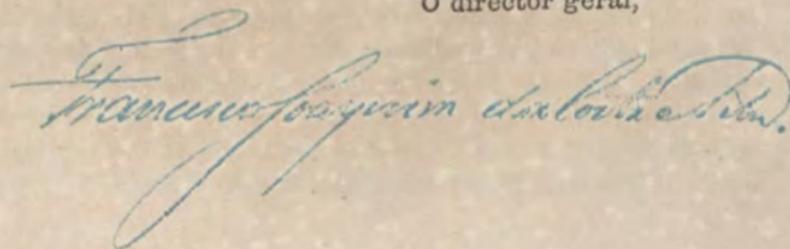
Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, noventa dias para se tratar.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim da Costa e Silva.



[Faint, illegible handwriting or a signature, possibly in pencil or light ink, located at the bottom of the page.]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE SETEMBRO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a reformar no posto de major, com o soldo correspondente, o alferes da guarda da provincia de Moçambique, Antonio Carlos Cardoso de Sá, sem direito a qualquer outra indemnisação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Henrique de Barros Gomes*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a reintegrar no posto de tenente do exercito da Africa oriental a Fran-

cisco José Diniz, o qual contará a sua antiguidade desde a data do decreto que o reintegrar, sem direito a vencimento algum anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Henrique de Barros Gomes.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:666, em que é recorrente José Teixeira Sampaio de Albuquerque e recorridos José Joaquim Caetano de Sousa, Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Mostra-se que o recorrente foi preterido para o posto immediato ao de alferes do exercito do ultramar por decreto de 22 de junho de 1882, publicado no *Diario do governo* de 6 de julho do mesmo anno, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo na provincia de Angola;

Que pelo mesmo motivo soffreu identica preterição por decreto de 17 de janeiro de 1884 publicado no *Diario do governo* de 5 de fevereiro do mesmo anno;

Que o accordão de 24 de outubro de 1884 do conselho superior de justiça militar confirmou por falta de elementos sufficientes de prova a sentença do conselho de guerra, que absolveu o recorrente do crime de que era accusado, e mandou que fosse posto em liberdade;

Que por decreto de 18 de dezembro de 1884, publicado no *Diario do governo* de 7 de janeiro de 1885, foi o recorrente preterido pela terceira vez para o posto immediato ao de alferes do exercito do ultramar por ter más informações;

Que esta ultima preterição foi originada em informações confidenciaes, como se vê do officio de s. ex.ª o ministro da marinha de 19 de novembro de 1886, a fl. 39;

Que do conteúdo d'estas informações não só não foi dado conhecimento ao recorrente para que elle podesse reclamar ou justificar-se nos termos da portaria de 28 de fevereiro de 1874, mas até se lhe recusou a certidão por elle requerida;

Que o recorrente, embora absolvido pelos tribunaes criminaes, foi condemnado civilmente para os effeitos fiscaes por accordão da junta de fazenda da provincia de Angola, que o julgou responsavel para com a fazenda publica pela quantia de 3:388,5405 réis, como chefe do concelho de Novo Redondo, sendo este facto, acrescido com a circumstancia de não haver o recorrente obtido posteriormente informações que o reabilitem, o motivo das preterições expostas, como se declara no officio a fl. 42;

Que o recorrente interpoz recurso para o supremo tribunal administrativo das mencionadas preterições que soffreu em seu accesso, allegando contra as duas primeiras que foi absolvido do crime que lhe era imputado; e contra a terceira que, não se tendo cumprido em relação a elle a disposição da portaria circular n.º 26 de janeiro de 1874, em que se determina que aos militares sejam presentes as suas informações, se forem más, para poderem reclamar, suppoz com justo fundamento que estas eram boas, e protesta que, quaesquer que ellas sejam, não podem originar a sua preterição, por isso que não se observaram as disposições da citada portaria, nem posteriormente se lhe passou certidão das informações que fundaram a mesma preterição, para que podesse contra ellas dizer de sua justiça:

O que tudo visto e o mais que consta dos autos, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que o recorrente estava preso e em processo ao tempo em que se passou e promulgou o decreto de 22 de junho de 1882, pelo qual se reputa preterido em sua promoção pela primeira vez;

Considerando que se verificavam as mesmas circumstancias ao tempo em que se passou e promulgou o decreto de 17 de janeiro de 1884, pelo qual o mesmo recorrente se reputa preterido em sua promoção pela segunda vez;

Considerando que, em vista do disposto no decreto de 30 de dezembro de 1837, não devia o recorrente ser promovido enquanto não fosse provada a sua innocencia perante os tribunaes competentes no gravissimo crime que lhe era imputado, não tendo sido, portanto, violada a lei,

nem offendido direito algum do recorrente pelos mencionados decretos;

Considerando que, embora o recorrente fosse posteriormente absolvido do crime de que era accusado, não consta do processo que reclamasse com esse fundamento perante o ministerio da marinha para ser reparado das justas preterições que soffrêra, nem por consequencia elle recorre de qualquer indeferimento a tal respeito;

Considerando que o recorrente foi preterido em sua promoção pela terceira vez por decreto de 18 de dezembro de 1884, publicado no *Diario do governo* de 7 de janeiro de 1885;

Considerando que o recorrente foi absolvido em data anterior a 18 de dezembro de 1884 do crime de que era accusado, pois que do documento de fl. 20 se vê que o conselho superior de justiça militar, fundando-se em que o processo não subministrava elementos sufficientes de prova contra o réu, deliberou em accordão de 24 de outubro de 1884 absolver o mesmo réu e mandar que fosse posto em liberdade;

Considerando que, quaesquer que fossem ou possam ter sido as opiniões das auctoridades administrativas, ou as suas supposições a este respeito, ellas não podem prevalecer, nem ser o fundamento legitimo da privação de qualquer direito, desde que vão de encontro á resolução dos tribunaes em tudo o que seja da exclusiva competencia d'estes, como o é tudo quanto respeita á affirmação ou denegação da responsabilidade criminal de qualquer individuo;

Considerando que n'estes termos nenhum effeito legal contra quaesquer direitos póde derivar da supposta responsabilidade criminal do recorrente depois que este foi absolvido pelos tribunaes competentes;

Considerando que no citado decreto de 18 de dezembro de 1884 se diz, que o recorrente foi preterido por más informações; e que a fl. 49 do processo se afirma, em officio assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que não foi dado conhecimento ao recorrente das informações confidenciaes que originaram a sua preterição, por serem estas extrahidas da correspondencia do governador e, portanto, de natureza diversa d'aquelle a que se refere a portaria de 28 de fevereiro de 1874, affirmando-se assim que o recorrente fôra preterido, na data d'aquelle decreto, em virtude de informações confidenciaes, e provando-se que não lhe foi dado conhecimento d'ellas para poder contradictal-as;

Considerando que a portaria citada de 28 de fevereiro de 1874, consignando que as informações periodicas dos officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres, primeiros sargentos e aspirantes a officiaes, são os unicos documentos pelos quaes se póde avaliar o merecimento, aptidão, bom serviço e conducta dos mesmos individuos para serem contemplados nas promoções aos postos immediatos, quando por escala de antiguidade lhes pertença o accesso, e estabelecendo que as informações sejam patentes para cada um dos interessados as observar, sendo-lhes exigida declaração por escripto de com ellas se conformarem ou de a seu respeito representarem, para em virtude d'esses documentos se resolver o que for conveniente, teve em vista assegurar esses individuos contra possiveis preterições no seu direito de promoção resultantes de informações menos exactas, ou essa inexactidão provenha do entendimento ou da vontade do informador, habilitando os que por ellas se reputem prejudicados a fornecer os elementos de que disponham para esclarecimento da verdade;

Considerando que o justo pensamento d'esta portaria em vigor ficaria completamente prejudicado se as promoções podessem ser reguladas em harmonia com informações confidenciaes, cujo conhecimento para lhes oppor quaesquer meios de prova em contrario, não fosse facultado aos interessados, não podendo n'estas condições constituir estas legitimo fundamento da privação de direitos, embora possam ser tomadas na consideração que merecerem ás auctoridades competentes para todos os outros effectos da administração publica;

Considerando que as promoções aos postos immediatos constituem direitos sempre que se verifiquem as clausulas e requisitos marcados na lei para essas promoções;

Considerando alem d'isso que a responsabilidade civil em que foi julgado incurso o recorrente por accordão da junta de fazenda da provincia de Angola só póde produzir effectos fiscaes, porque a mais não alcançam as attribuições da mesma junta, e tambem que a responsabilidade civil não póde ter effectos penaes, como muito bem diz o ministerio publico:

Hei por bem denegar provimento ao recurso na parte em que se reclama contra as preterições resultantes dos decretos de 22 de junho de 1882 e 17 de janeiro de 1884, e dar-lhe provimento na parte em que se reclama contra a preterição resultante do decreto de 18 de dezembro de

1884, para o effeito de ser o recorrente promovido ao posto immediato, contando-se-lhe a antiguidade n'este posto nos termos legaes.

O ministro e secretario d'estado dos [negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Attendendo ao que me requereu o major da guarnição do estado da India, Eduardo José Lobato de Faria, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, por se achar comprehendido nas disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido major da guarnição do estado da India, Eduardo José Lobato de Faria, a medalha militar de prata da classe do valor militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Sendo de urgente necessidade dotar o districto de Lourenço Marques, em vista do crescente augmento da sua população, com um elemento de força policial que mantenha o socego publico, garanta a propriedade dos particulares e forneça á auctoridade superior do mencionado districto os meios de reprimir quaesquer factos attentatorios da sua segurança;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de policia militar e civil do districto de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique, é desempenhado por uma força composta de infantaria e cavallaria, que se denominará «Corpo policial de Lourenço Marques».

§ unico. Este corpo é composto do seguinte modo :

	Homens	Cavallos
Major (commandante).....	1	1
Capitão.....	1	—
Tenente.....	1	—
Alferes de infantaria.....	4	—
Alferes de cavallaria.....	1	1
Veterinario.....	1	1
Primeiro sargento.....	1	—
Segundos sargentos de infantaria.....	7	—
Segundo sargentos de cavallaria.....	3	3
Primeiros cabos de infantaria.....	8	—
Primeiros cabos de cavallaria.....	4	4
Corneteiros.....	4	—
Clarins.....	2	2
Soldados de infantaria.....	100	—
Soldados de cavallaria.....	25	25
	<hr/>	<hr/>
	163	37
	<hr/>	<hr/>

Art. 2.^o Tanto os officiaes como as praças de pret provirão do exercito do reino, na conformidade das leis vigentes.

§ 1.^o O governo poderá, quando o julgar preciso, contratar no reino individuos que vão servir no corpo policial de Lourenço Marques, nas condições d'este decreto, comtanto que taes individuos sejam de boa apparencia, sufficiente robustez e excellente procedimento.

§ 2.^o É de quatro annos o serviço effectivo das praças de pret, mas é permittida a readmissão.

Art. 3.^o A força do corpo policial auxiliará a policia municipal no exercicio de suas funcções.

Art. 4.^o Os officiaes e praças de pret são sujeitos aos regulamentos militares que forem ou tiverem sido mandados executar na provincia.

§ unico. Os primeiros cabos e soldados do corpo, alem das penas marcadas nos regulamentos militares, podem ser punidos, pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, com redução do vencimento por determinado espaço de tempo, que nunca excederá a trinta dias, ou com expulsão do corpo.

Art. 5.^o Os soldos, pretos e gratificações de officiaes e praças de pret são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. Não é permitido aos officiaes tirarem impedidos do corpo policial.

Art. 6.º A força do corpo policial, alem da instrucção militar de infantaria, será instruida elementarmente no exercicio de artilheria de posição e de campanha.

§ unico. Ao corpo serão distribuidas duas peças de campanha com o material correspondente, que farão parte do seu armamento.

Art. 7.º Todas as contravenções dos regulamentos geraes da policia poderão ser accusadas pelos officiaes e praças do corpo por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo, emquanto se não apresente prova em contrario.

Art. 8.º Os officiaes e praças do corpo não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos aos officiaes e praças do corpo e os actos de desobediencia ou de resistencia aos seus mandados serão punidos, em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 9.º O corpo policial usará do uniforme que for determinado pelo governo.

Art. 10.º Um regulamento proposto pelo governador geral da provincia e approvedo pelo governo providenciará sobre a organização dos diversos serviços de policia.

Art. 11.º As praças de pret do corpo policial que completarem o tempo de serviço a que são obrigadas no ultramar, ou n'elle se impossibilitarem, poderão obter terrenos gratuitamente e os auxilios para cultura d'estes, que o governo julgar convenientes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1887. — REI. — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes*.

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças de pret do corpo policial de Lourenço Marques, a que se refere o decreto d'esta data

Gradações	Soldo (mensal)	Gratificação (mensal)	Pret (diario)	Pão	Fardamento	Gratificação (diaria)	Auxilio para rancho	Ajuda de custo mensal	Total
Major (commandante geral)	60\$000	25\$000	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	15\$000	100\$000
Capitão (commandante da infantaria)	45\$000	20\$000	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	15\$000	80\$000
Tenente	35\$000	10\$000	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	12\$000	57\$000
Alferes	30\$000	10\$000	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	12\$000	52\$000
Veterinario de 2. ^a ou 3. ^a classe	35\$000	10\$000	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	12\$000	57\$000
Primeiro sargento	—\$—	—\$—	\$500	\$060	\$040	\$200	\$200	—\$—	1\$000
Segundos sargentos	—\$—	—\$—	\$400	\$060	\$040	\$160	\$200	—\$—	\$860
Primeiros cabos	—\$—	—\$—	\$300	\$060	\$040	\$100	\$100	—\$—	\$600
Segundos cabos	—\$—	—\$—	\$240	\$060	\$040	\$100	\$100	—\$—	\$540
Clarim e soldados de cavallaria	—\$—	—\$—	\$240	\$060	\$040	\$080	\$100	—\$—	\$520
Corneteiros e soldados de infantaria	—\$—	—\$—	\$220	\$060	\$040	\$080	\$100	—\$—	\$500

Os soldos dos officiaes do corpo policial em effectivo serviço serão abonados na razão do dobro d'aquelle a que teriam direito no exercito do reino, segundo as suas gradações, e ser-lhes-hão abonados os subsidios de marcha e de residencia eventual, nos termos da lei de 13 de maio de 1872, publicada na ordem do exercito n.º 18 de 20 de maio de 1872.

Ao alferes que commandar a secção de cavallaria abonar-se-ha a gratificação respectiva.

Aos segundos sargentos da mesma arma mais 40 réis de gratificação.

Aos primeiros e segundos cabos da mesma arma mais 20 reis de gratificação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de agosto de 1887. — Henrique de Barros Gomes.

Usando da auctorisacção concedida ao governo pela carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem reformar no posto de major com o soldo correspondente o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Carlos Cardoso de Sá, sem direito a qualquer outra indemnisação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1887.==
REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Usando da auctorisacção concedida ao governo pela carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem reintegrar no posto de tenente da guarnição da provincia de Moçambique a Francisco José Diniz, o qual contará a sua antiguidade desde a data d'este decreto, sem direito a vencimento algum anterior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1887.==
REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

3.º — Por decreto de 4 de agosto ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Nomeado ajudante de ordens do governador da referida provincia, o alferes Manuel José Ferreira dos Santos.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes José Teixeira Sampaio de Albuquerque, contando a respectiva antiguidade desde 22 de junho de 1882, em virtude do disposto no decreto de 28 de julho do corrente anno.

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Claudio Augusto da Rocha Campos e Fronteira.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Capitães, os tenentes José Teixeira Sampaio de Albuquerque e José da Cunha Amaral.

Tenente, o alferes Francisco Joaquim Pinheiro.

Alferes, os sargentos ajudantes Jacinto Honorio José de Moura e Simão Lopes de Sousa.

É preterido para o posto immediato, por se achar nas condições prescriptas no decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo.

Por decreto de 25 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente Francisco José da Silveira.

4.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a portaria n.º 33-A do governador da provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias de 11 de fevereiro do corrente anno, pela qual foi collocado na situação de inactividade por tempo de noventa dias, com fundamento no n.º 1.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o tenente graduado em commissão na referida provincia Francisco José Rego: tendo vindo no conhecimento, pela participação do mencionado governador e pelo auto de noticia que se instaurou no districto de Ajudá, por não haver um numero de officiaes sufficiente para se formar um conselho de investigação, de que os factos contra a disciplina commettidos pelo referido tenente graduado Francisco José Rego, o collocam sob a applicação do n.º 3.º do citado artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a supra indicada portaria do governador da provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, que collocou na situação de inactividade por tempo de noventa dias, o tenente graduado em commissão na mesma provincia, Francisco José Rego, nos termos do n.º 3.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 20 de agosto de 1887. — *Henrique de Barros Gomes.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

+ Alferes, o alferes em disponibilidade Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe Manuel Francisco Rodrigues Guimarães.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes da guarnição de Angola Antonio da Silva Bizarro.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

+ Capitão, Ludovico Vidal de Sousa e Brito.

Publica-se a portaria de 20 de março de 1883, que abaixo segue:

+ Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador da provincia de Macau e Timor sob o n.º 67, com data de 24 de março do anno passado, em que este magistrado, descrevendo as controversias que se têm dado na junta de justiça da provincia sobre a competencia do governador para permittir ou recusar o julgamento em conselho de guerra ás reclamações dos officiaes aos quaes tenha sido imposta pena disciplinar, pede que se resolva superiormente se ao governador da provincia cabem ou não aquellas attribuições, a fim de ficar definitivamente estabelecida a verdadeira doutrina; e o mesmo augusto senhor, tendo ouvido sobre o assumpto a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda, e conformando-se com o seu parecer, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao referido magistrado que, havendo sido posto em vigor nas provincias ultramarinas, por decreto de 25 de julho de 1865, o regulamento de 30 de setembro de 1856, o qual no artigo 53.º concede exclusivamente ao respectivo ministro a faculdade de auctorisar ou não o julga-

mento em conselho de guerra aos officiaes que apresentarem reclamações individuaes permittidas pelo artigo 52.º do mesmo regulamento, não póde, em vista de tão terminantes disposições, ser ampliada tal competencia aos governadores das provincias ultramarinas.

Paço, em 20 de março de 1883. — *José Vicente Barbosa du Bocage.*

6.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, actualmente reformado no posto de major, Antonio Carlos Cardoso de Sá — medalha de prata. 7

7.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 6 de agosto ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel José Ferreira dos Santos, que por decreto de 18 de julho foi promovido a este posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; em 13, o capitão do mesmo exercito Antonio Cravid, e o alferes Antonio Fortunato, vindos, o primeiro de Angola e o segundo da Guiné, por opinião das respectivas juntas militares de saude; em 16, vindo de Macau, o alferes do segundo batalhão do regimento de infantaria do ultramar José Augusto de Aguiar Trigo; e em 17, com igual procedencia, o alferes do referido batalhão Antonio Alfredo de Sousa Caldas. 7

2.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra: o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Julio Cesar Porfirio Correia, e os alferes do mesmo regimento Antonio Alfredo de Sousa Caldas e José Augusto de Aguiar Trigo, aquelle em 5 do referido mez de agosto, por lhe ter sido accete a desistencia de continuar a servir no dito regimento, e estes, em 20, por lhes haver pertencido no exercito o actual posto.

3.º Que falleceram: em 27 de junho ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, João Ferreira da Costa, e em 12 de agosto, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique João Duarte da Silva. 7

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de agosto ultimo:

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Avelino Ribeiro da Silva, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Paulo de Carvalho e Mello, trinta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, João Duarte da Silva, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Antonio José Netto, vinte dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Cravid, sessenta dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Fortunato, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, noventa dias para se tratar.

Alferes, José Augusto de Aguiar Trigo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

* Tenente, Luiz da Silva Maldonado de Eça, sessenta dias para fazer uso de agua das Caldas da Rainha na sua origem.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Presidencia do conselho de ministros

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas.

Art. 2.º São confirmadas, para terem força de lei, as providencias de natureza legislativa promulgadas pelo governo desde 17 de julho de 1886 inclusive até 31 de março de 1887 tambem inclusive.

§ unico. Essas providencias continuam em vigor com as seguintes modificações:

1.ª No codigo administrativo de 17 de julho de 1886, o artigo 272.º é substituido pelo seguinte:

«Art. 272.º Os vogaes do tribunal administrativo podem, a requerimento seu, ser tranferidos para outros districtos ou collocados nas comarcas judiciaes de 3.ª classe.»

2.ª No mesmo codigo o n.º 5.º do artigo 357.º é substituido pelo seguinte:

«5.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partido e outros empregados superiores municipaes que tenham encarte.»

3.ª No decreto sobre aposentações civis n.º 1 de 17 de julho de 1886 é acrescentado ao artigo 6.º o seguinte:

«§ unico. É levado em conta, para a aposentação nos diferentes cargos do estado, o serviço prestado pelos governadores civis, administradores de concelho e empregados das secretarias dos governos civis.»

4.^a No mesmo decreto o § 1.^o do artigo 9.^o é substituído pelo seguinte:

«§ 1.^o A disposição d'este artigo não é applicavel ao augmento do terço do ordenado concedido aos magistrados judiciaes e do ministerio publico e professores por diuturnidade do serviço, nem ás partes dos emolumentos concedidas nas aposentações de empregados das alfandegas.»

5.^a No decreto de 29 de julho de 1886 sobre o contencioso fiscal, ao artigo 28.^o acrescentar-se-ha um paragra-pho :

«§ 3.^o O julgamento dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real de agua e por transgressão dos respectivos regulamentos não é da competencia d'estes tribunaes.»

6.^a No mesmo decreto o artigo 44.^o é substituído pelo seguinte:

«Art. 44.^o A instrucção dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao imposto do real de agua e por transgressões dos respectivos regulamentos fica pertencendo aos administradores de concelho, nas suas respectivas circumscripções; e o seu julgamento, em primeira instancia, aos tribunaes administrativos dos competentes districtos.

«§ 1.^o A instrucção d'estes processos é regulada pelas disposições applicaveis contidas no presente decreto e, finda a instrucção, será o processo enviado pela auctoridade instructora ao presidente do tribunal administrativo respectivo.

«§ 2.^o O julgamento, em primeira instancia, verificar-se-ha em conformidade com o disposto nos artigos 103.^o e 107.^o d'este decreto, na parte applicavel, fazendo-se previa distribuição do processo e competindo ao vogal relator o desempenho das funções ali commettidas ao auditor fiscal de primeira instancia.

«§ 3.^o Os emolumentos e salarios devidos pelos actos praticados na instrucção d'estes processos serão contados pela tabella annexa ao presente decreto e pertencerão, na sua totalidade, aos funcionarios que intervierem nos actos referidos.

«§ 4.^o Os emolumentos devidos pelo acto do julgamento serão contados pela respectiva tabella em vigor para os

tribunaes administrativos da primeira instancia, e terão a applicação marcada no § unico do artigo 274.^o da ultima reforma administrativa.»

7.^a No mesmo decreto o § unico do artigo 46.^o é assim substituído:

«§ unico. A circumscripção de cada um d'estes tribunaes é limitada ao respectivo districto administrativo, e não é da sua competencia o julgamento dos processos de que trata o artigo 44.^o d'este decreto.»

8.^a No decreto de 24 de julho de 1886, reformando a organização dos serviços technicos de obras publicas, o artigo 13.^o é substituído nos termos seguintes:

«Artigo 13.^o A gratificação mensal dos engenheiros de 1.^a classe será de 50\$000 réis, 60\$000 réis, 70\$000 réis ou 80\$000 réis, conforme as funcções que effectivamente exercerem dentro da sua classe.

«§ unico. A gratificação de 50\$000 réis pertence aos vogaes da junta consultiva de obras publicas e minas, ao director da fiscalisação da rede geral ou de uma grande rede de caminhos de ferro e ao director das obras publicas do districto de Lisboa. A de 60\$000 réis aos directores de exploração de linhas ferreas e de construcção ou estudo de obras especiaes importantes, e inspector regional das ilhas adjacentes; a de 70\$000 réis ao director geral de obras publicas e minas, aos directores de estudos e construcções de caminhos de ferro e directores das circumscripções hydraulicas; e a de 80\$000 réis aos engenheiros empregados em inspecções geraes, durante o tempo em que essa commissão lhes for attribuida por despacho ministerial.»

9.^a No mesmo decreto ao artigo 96.^o é adicionado o seguinte:

«§ unico. As disposições d'este artigo só terão execução, á medida que forem vagando os logares de pagadores das respectivas direcções de obras publicas.»

10.^a No decreto de 28 de julho de 1886, organisando a secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, os §§ 1.^o e 2.^o do artigo 16.^o são substituídos pelo seguinte:

«§ unico. Os chefes de secção, a que se referem os n.^{os} 1.^o, 2.^o e 3.^o, servirão em commissão e os outros serão de serventia vitalicia e gosando das honras e prerogativas que competem aos primeiros officiaes.»

11.^a No mesmo decreto ao artigo 48.^o é adicionado o seguinte:

«§ unico. O silvicultor chefe mais antigo poderá ser incumbido da inspecção extraordinaria, applicando-se-lhe o disposto no n.º 3.º do artigo 67.º»

12.ª No mesmo decreto o artigo 66.º é assim substituído:

«Artigo 66.º Aos inspectores geraes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, será abonada, pelo serviço de inspecção da sua competencia, a ajuda de custo de 3\$500 réis diarios, pelo tempo que durar a inspecção.»

13.ª No mesmo decreto o artigo 13.º é assim substituído:

«Artigo 13.º Os logares de chefes de repartição da direcção geral de agricultura são de serventia vitalicia e de livre escolha do governo, devendo a nomeação recair em individuos que possuam a carta de um curso superior no instituto geral de agricultura e tenham dado provas de capacidade scientifica.

«§ unico. O logar de chefe da segunda repartição da direcção geral de agricultura poderá tambem ser provido em individuo que possua a carta de um curso superior, e tenha dado provas de capacidade em commissões de serviço publico.»

14.ª No mesmo decreto ao artigo 86.º é acrescentado o seguinte:

«§ unico. Para a nomeação eventual, a que se refere este artigo, poderão ser dispensados os titulos de curso superior aos primeiros officiaes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, que o fossem em data anterior á d'este decreto.»

15.ª No decreto de 29 de julho de 1886 o § 1.º do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

«§ 1.º Os subsidios, que serão pagos mensalmente, não poderão, em caso algum, exceder a quantia de 500\$000 réis.»

Art. 3.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em o 1.º de setembro de 1887. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:343, em que é recorrente Raphael das Dores e recorridos Porphyrio Zeferino de Sousa e Fernando Antonio;

Mostra-se que o recorrente foi promovido a alferes para a guarnição de Macau, por decreto de 27 de outubro de 1868;

Mostra-se emquanto ao recorrido Porphyrio Zeferino de Sousa, que foi promovido a alferes para S. Thomé e Príncipe, por decreto de 13 de novembro de 1867, sendo transferido para a guarnição de Macau por decreto de 26 de maio de 1868, ficando o mais moderno na classe, isto é, contando a respectiva antiguidade desde a data do decreto da transferencia; que foi novamente transferido por decreto de 4 de agosto de 1870 para o exercito da Africa occidental, tendo sido este decreto annullado pelo de 19 de setembro de 1872, mandando contar-se-lhe a antiguidade do posto de tenente desde 3 de dezembro de 1870;

Mostra-se emquanto ao segundo recorrido Fernando Antonio, que foi promovido a alferes por commissão em 15 de julho de 1868, e que por portaria de 14 de novembro de 1877 se lhe mandou contar a antiguidade desde aquella data, como se havia praticado para com outros em identicas circumstancias. Como consequencia d'esta concessão foi mandado considerar tenente desde 3 de dezembro de 1870 por portaria de 17 de maio de 1878, por assim lhe competir, em conformidade com a citada portaria de 14 de novembro de 1877;

Mostra-se que, ouvido o governo pela secretaria d'estado da marinha e ultramar, na conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento de 25 de novembro ultimo, o respectivo ministro respondeu o seguinte:

«Pelo que respeita ao segundo recorrido, o capitão Fernando Antonio, é evidente o fundamento com que reclama da precedencia que lhe foi dada na escala de acesso, pois que sendo a sua nomeação de alferes em commissão em portaria do governador de Timor de 15 de julho de 1868, feita fóra dos preceitos exarados no § 2.º do artigo 3.º do decreto de 28 de setembro de 1838 e artigo 32.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, é manifesto que nem a portaria da nomeação podia ser valida por não ser expedida por o governador da provincia, nem o estado de guerra aberta tinha sido declarado em conse-

Iho, como é expresso n'aquelles documentos, mas ainda que o fosse só o recorrido poderia contar a antiguidade de 15 de julho de 1868, quando o decreto de 29 de dezembro do mesmo anno, que o promoveu a alferes, expressamente assim o declarasse. Julgo, pois, que o recurso tem fundamento emquanto ao segundo recorrido, capitão Fernando Antonio, carecendo d'elle emquanto ao outro recorrido capitão Porphyrio Zeferino de Sousa.»

Mostra-se que o recorrente, acceitando a declaração do governo recorrido na parte em que lhe é favoravel, impugna-a todavia no que respeita ao primeiro recorrido com os seguintes fundamentos :

1.º Que o alferes Porphyrio não só foi transferido a seu pedido para o exercito de Africa, mas effectivamente saiu de Macau, deixando de pertencer ao quadro d'aquella força, e até veiu ao reino ;

2.º Que o decreto de 4 de agosto de 1870, que ordenou a transferencia pedida por aquelle official, tanto foi cumprido e a transferencia executada, que, arrependendo-se o interessado mais tarde, foi-lhe indeferida a sua pretensão de voltar para Macau ;

3.º Que quasi dois annos depois da transferencia, em 19 de setembro de 1872, é que Porphyrio de Sousa conseguia regressar ao quadro de Macau e Timor, não podendo esse acto prejudicar os direitos adquiridos do recorrente pela promoção anterior :

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico ;

Considerando que emquanto ao segundo recorrido, o capitão Fernando Antonio, o proprio governo recorrido é de opinião que a preferencia na escala de accesso pertence ao recorrente ;

Considerando que o primeiro recorrido, o capitão Porphyrio Zeferino de Sousa, comquanto fosse mais antigo do que o recorrente no posto de alferes, no quadro da provincia de Macau, pois que a sua antiguidade n'aquelle posto datava de 26 de maio de 1868, emquanto a do recorrente datava de 28 de outubro do mesmo anno, perdeu, todavia, a preferencia, visto que por decreto de 4 de agosto de 1870 foi transferido para o exercito da Africa occidental, ficando o mais moderno na sua classe, conforme a clausula da transferencia e o artigo 30.º da lei de 2 de dezembro de 1869 ;

Considerando que, segundo consta do documento de fl. 40, o mesmo recorrido, em 27 de fevereiro de 1872, foi

mandado abater do effectivo do corpo de policia de Macau, ficando a elle addido por pertencer ao exercito da Africa, o que prova claramente que não pertencia ao quadro da provincia de Macau;

Considerando que, embora a transferencia do recorrido fosse annullada dois annos depois de ter sido decretada, em 19 de setembro de 1872, não podia prejudicar os direitos adquiridos pelo recorrente, que, não obstante ser alferes mais moderno, foi promovido a tenente por decreto de 3 de dezembro de 1870, enquanto que o recorrido só o foi por decreto de 20 de março de 1873;

Considerando que a portaria de 24 de outubro de 1873, que manda contar ao primeiro recorrido a sua antiguidade no posto de tenente, desde 3 de dezembro de 1870, esquece que elle n'essa data não pertencia ao quadro de Macau, mas ao da Africa occidental, e que a transferencia, eliminando-o d'aquelle quadro, produziu todos os effectos legaes em relação ao recorrente:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento no recurso para o effecto de ser o recorrente collocado superiormente na escala de acesso em relação aos recorridos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e o faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Hei por bem annullar a parte do decreto de 18 de julho do corrente anno, que promoveu ao posto de alferes, para o exercito da Africa occidental, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20 do exercito de Portugal, José Domingos Rodrigues.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1887. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Henrique de Barros Gomes, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros: hei por bem conceder-lhe a exoneração que me pediu do cargo de ministro

e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que foi interinamente nomeado por decreto de 9 de maio ultimo, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de setembro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, do meu conselho, lente proprietario da escola polytechnica de Lisboa, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de setembro de 1887. = REI. = *José Luciano de Castro*.

3.º — Por decreto de 20 de setembro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Francisco Pereira Sardinha.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, o major, Francisco Lopes Serra.

Major, o capitão, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior.

Capitão, o tenente, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda.

Continua a ser preterido para o posto immediato, por se achar nas condições prescriptas no decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo.

4.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado des negocios da marinha e ultramar, que o uniforme do

corpo policial de Lourenço Marques seja igual ao que está adoptado no exercito da metropole, com as modificações constantes da nota junta, que faz parte d'esta portaria, e baixa assignada pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 2 de setembro de 1887. = *Henrique de Barros Gomes.*

Nota das modificações no plano geral de uniformes do exercito, a que se refere a portaria d'esta data, com applicação ao corpo policial de Lourenço Marques

1.º O estofa para casacos, calças e barretes, tanto da infantaria como da cavallaria, é a flanela azul ferrete, com excepção dos casacos e calças dos officiaes em grande uniforme, que serão de panno côr de pinhão.

2.º Os emblemas nos capacetes e barretes compor-se-hão das iniciaes C. P. L. M., de metal amarello para as praças de pret, e de prata para os officiaes.

3.º O uniforme de policia para as praças de pret será de brim crú, e para os officiaes de brim branco.

4.º Os capacetes, tanto das praças de pret como dos officiaes, serão do padrão usado nos corpos do exercito da Africa.

5.º Na roupa da ordem das praças de pret incluir-se-hão tres camisollas de flanela branca e um casaco grande de gutta-percha.

6.º No armamento das praças de pret será augmentado um revolver, que será adaptado ao cinturão.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de setembro de 1887. = *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão provisorio, para preenchimento da vacatura existente no batalhão de caçadores n.º 4 da guarnição da provincia de Moçambique, o presbytero Jorge Tolentino Henriques, ficando a nomeação definitiva, para a propriedade da referida capellania, dependente de obter boas informações durante o periodo de dois annos.

Paço, em 7 de setembro de 1887. = *Henrique de Barros Gomes.*

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique.

Capitão, Augusto Cesar de Mello Rodrigues — medalha de prata.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de setembro ultimo, vindo de Timor onde estava servindo em commissão, o alferes de infantaria do exercito de Portugal, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; em 5, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco José Diniz, que por decreto de 25 de agosto foi reintegrado no referido posto, nos termos da carta de lei de 22 do mesmo mez; e o tenente coronel José Ribeiro, vindo d'esta provincia por opinião da junta militar de saude; em 20, vindo de Cabo Verde, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Francisco Antonio Marques Geraldés.

2.º Que por portaria do governador geral da provincia de Angola n.º 265, de 18 de julho ultimo, foram collocados na disponibilidade por terem terminado o tempo de inactividade, por castigo que lhes havia sido imposta, o coronel Geraldo Antonio Victor e capitão Jorge Alves da Costa Cravido.

3.º Que falleceu em 13 de setembro ultimo no hospital da marinha, o tenente coronel reformado da provincia de Angola, Manuel Fortunato Meira.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Paulo de Carvalho e Mello, trinta dias para acabar de se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, José Ribeiro, noventa dias para tratar-se em ares patrios.

Alferes, actualmente capitão, José Teixeira Sampaio e Albuquerque, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Tenente, João José de Almeida Pirão, sessenta dias de licença para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 23 do referido mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Francisco Antonio Marques Geraldès, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco José Diniz, trinta dias para continuar a convalescer.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capellão, Jorge Tolentino Henriques, trinta dias para acabar de se tratar.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, quinze dias, a começar em 15 de setembro ultimo.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Manuel Joaquim da Costa e Silva

Excmo. Sr. D. Juan de Alarcón, Comandante de Armas de la Plaza de San Juan de los Rios de Guayaquil, para que se sirva expedir el presente Real Cédula.

En la villa de Madrid a diez y siete de Mayo de mil setecientos y noventa y tres años.

Yo el Rey. Por mandado del Rey nuestro Señor, el Sr. D. Juan de Alarcón, Comandante de Armas de la Plaza de San Juan de los Rios de Guayaquil, para que se sirva expedir el presente Real Cédula.

En la villa de Madrid a diez y siete de Mayo de mil setecientos y noventa y tres años.

Yo el Rey. Por mandado del Rey nuestro Señor, el Sr. D. Juan de Alarcón, Comandante de Armas de la Plaza de San Juan de los Rios de Guayaquil, para que se sirva expedir el presente Real Cédula.

En la villa de Madrid a diez y siete de Mayo de mil setecientos y noventa y tres años.

Yo el Rey. Por mandado del Rey nuestro Señor, el Sr. D. Juan de Alarcón, Comandante de Armas de la Plaza de San Juan de los Rios de Guayaquil, para que se sirva expedir el presente Real Cédula.

Yo el Rey. Por mandado del Rey nuestro Señor, el Sr. D. Juan de Alarcón, Comandante de Armas de la Plaza de San Juan de los Rios de Guayaquil, para que se sirva expedir el presente Real Cédula.

Manuel de Mendocino

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, José Manuel de Mesquita Sobral: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para a guarnição da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Tendo completado vinte e cinco annos de serviço o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio de Almeida, que por portaria de 6 de julho de 1883 foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por estar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o no mesmo posto com o soldo respectivo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, o qual sendo primeiro sargento aspirante a official do exercito de Portugal foi promovido para a situação em que está sem lhe ter sido feita a applicação do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle podia prestar no exercito do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao supracitado alferes do ultramar, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, sejam applicadas as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.^o e 7.^o da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o sargento ajudante do referido regimento, José Carlos Serrão da Veiga.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Tendo sido nomeado para servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto do corrente anno, o capitão do regimento de infantaria n.^o 1, Francisco Maria Tedeschi: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo,

deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto do corrente anno, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, e o alferes do regimento de infantaria n.º 1, José Diogo Rodrigues Madeira: hei por bem promovel-os aos postos immediatos, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques, creado por decreto de 18 de agosto do corrente anno, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, José Francisco, do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Ferreira Barata, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Custodio José da Silva, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Augusto Lopes Mascarenhas, e do regimento de infantaria n.º 7, José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de

nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887.—REI.—*Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Hei por bem transferir para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade em comissão no ultramar, Antonio Vicente Goulart Scarnichia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1887.—REI.—*Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

2.º—Por decretos de 15 de setembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado Antonio Carlos Cardoso de Sá.

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da mesma ordem o capitão Fernando Antonio.

Por decretos de 3 de outubro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Alferes, os sargentos ajudantes João Pinto de Queiroz e Luiz Baptista das Neves, e o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada Joaquim da Purificação Lamego.

Provincia de Macau e Timor

Capitães, os tenentes José Correia de Lemos e João Maria de Sousa e Brito.

Tenente, o alferes Joaquim Antonio Alves Jacome.

Alferes, o sargento ajudante Loreno Mathias Godinho Cordeiro.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Tenente, o alferes, Ramiro da Rosa.

Alferes, o sargento quartel mestre, José Rodrigues Junior.

Por decreto de 11 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Reformado no mesmo posto com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major Manuel de Sousa Teixeira.

3.º — Portaria

7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica — N.º 27. — Circular. — Cópia da copia. — Tendo a lei de 22 de agosto de 1887 alterado os vencimentos dos officiaes do exercito de Portugal, e estatuinto-se no artigo 14.º da mencionada lei, que são applicaveis aos officiaes da armada as tarifas que da mesma lei fazem parte: Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, manda, pela direcção geral da contabilidade publica, 7.ª repartição, que as juntas de fazenda das provincias de Africa e de Macau e Timor abonem, na conformidade da citada lei e desde o 1.º de setembro, os vencimentos dos officiaes do exercito do reino e da armada, que exercerem nas ditas provincias commissões militares ou outras, pelas quaes recebam os soldos das suas patentes, descontando, nos termos do artigo 13.º, aos officiaes, cujos soldos forem superiores a 360,5000 réis annuaes, 2½ por cento dos mesmos soldos, e bem assim a todos os outros que exercerem commissões pelas quaes percebam ordenados, devendo, n'este caso, calcular-se os 2½ por cento sobre a parte do ordenado correspondente ao soldo da patente, formulando as juntas de fazenda relações do mencionado desconto, para serem mensalmente enviadas á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica. Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que a junta da fazenda do estado da India abone aos officiaes do exercito do reino e da armada, em commissão no mesmo estado, os soldos da tarifa que faz parte da mencionada lei de 22 de agosto de 1887, quando as commissões que exercerem estiverem comprehendidas nas disposições do § unico do artigo 44.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885, descontando a todos 2½ por cento do seu soldo, como fica disposto para os officiaes

do exercito de Portugal e da armada em serviço nas outras provincias.

Paço, em 19 de outubro de 1887. — *Henrique de Macedo*.

Está conforme. — 7.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica, 21 de outubro de 1887. — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos*.

Está conforme. — 4.^a Repartição da direcção geral do ultramar, 22 de outubro de 1887. — O chefe da repartição, *Agostinho Coelho*.

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Antonio Pereira.

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Alferes, o alferes em commissão na provincia de Moçambique, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Antonio Fortunato.

Provincia da Guiné

Alferes, os alferes João Pinto de Queiroz, Luiz Baptista das Neves e Joaquim da Purificação Lamego.

Regimento de infantaria do ultramar

2.^o Batalhão

Alferes, os alferes do mesmo regimento, José Carlos Serrão da Veiga e Antonio Vicente Goulart Scarnichia.

Publica-se o accordão da junta de justiça da provincia de Moçambique, que abaixo segue:

Accordam os da junta de justiça, que em vista dos autos, confirmam a sentença do conselho de guerra, que por falta de provas absolveu o réu José Luiz, tenente do batalhão de caçadores n.^o 5, da accusação que lhe era feita, de ter em 19 de fevereiro de 1884, sendo o réu commandante militar do Zumbo, subtrahido fraudulentamente do espolio de Joaquim André Guarinho, ali fallecido, vinte e dois dentes de marfim no valor de 700\$000 réis e outros objectos.

Mandam, pois, que o réu seja posto em liberdade.

Moçambique, 17 de agosto de 1887. = Antonio Nunes Ferreira, relator = João Antonio Fornazini, coronel = Antonio Candido Vidal de Sousa, capitão = Francisco Baptista Dias, capitão, vogal = Joaquim Hypolito de Noronha Gouveia, vogal = José Pedro da Silva Campos Oliveira, vogal = Adolpho João Pinto de Magalhães, vogal. — Fui presente, Antonio Maria Catoja, capitão, promotor.

Cumpra-se. — Quartel general no palacio de S. Paulo, em Moçambique, 18 de agosto de 1887. = O governador geral, *Augusto de Castilho*, capitão de fragata.

5.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar — medalha de prata.

Provincia da Guiné

Alferes, João Moreira do Carmo — medalha de prata.

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.º $\frac{20}{392}$ da companhia de policia, Francisco Xavier de Oliveira Pegado — medalha de cobre.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram em 1 de outubro ultimo, por ter voltado á effectividade do serviço, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, que estava na inactividade temporaria sem vencimento; em 15 o major do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, a fim de ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar; e em 2 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio Vaz, e o tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães, vindos da mesma provincia, o primeiro para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o segundo com cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 26 de setembro.

2.º Que por decreto de 1 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 20 de 13 do mesmo mez, foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

3.º Que o governador geral da provincia de Angola, em officio de 13 do referido mez de setembro, communicou a esta secretaria d'estado haver sido abatido ao effectivo do corpo a que pertencia o tenente do exercito da Africa occidental, João Luiz Cabral, por ter completado, em 9 do referido mez, o tempo de ausencia illegitima marcado na lei para constituir deserção simples em tempo de paz.

4.º Que falleceu em 16 de agosto ultimo o tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, Manuel de Jesus.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaxo mencionados:

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente graduado do exercito de Portugal em commissão, José Eduardo Alves de Noronha, sessenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Cravid, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, trinta dias para acabar de se tratar.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1887

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo completado vinte e cinco annos de serviço o tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, Manuel Soares da Silva, que por portaria de 20 de março de 1878 foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por estar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o no mesmo posto com o soldo respectivo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1887.—REI.—*Henrique de Macedo.*

Tendo em attenção a proposta que ao meu governo fez subir o governador geral da provincia de Moçambique;

Sendo de reconhecida conveniencia e oportunidade, para a segurança e tranquillidade do districto de Lourenço Marques, a criação de uma auctoridade superior militar no referido districto, que superintenda no regimen militar dos povos avassallados, em ordem a dar-lhes unidade de acção;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado no districto de Lourenço Marques o logar de chefe militar das terras de Lourenço Marques.

§ 1.º Este logar será exercido por um official superior com a gratificação annual de 1:200\$000 réis.

§ 2.º A este cargo incumbe o commando superior de todas as forças irregulares fornecidas pelos regulos avas-salados, assim como o seu recenseamento e organisa-ção.

Art. 2.º O chefe militar das terras de Lourenço Mar-ques é immediatamente subordinado ao governador do dis-tricto.

Art. 3.º Um regulamento do governo definirá as attri-buições do chefe militar das terras de Lourenço Mar-ques.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1887. — REI. — *Henrique de Macedo.*

Tendo em attenção a proposta que ao governo fez su-bir o governador geral da provincia de Moçambique: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o § 1.º do artigo 1.º do decreto de 26 do corrente mez, nomear chefe militar das terras de Lourenço Marques, o tenente coro-nel da guarnição da mencionada provincia, Francisco Lo-pes Serra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1887. — REI. — *Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me requereu o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Joaquim Gonçalves Macieira: hei por bem transferil-o para o qua-dro da guarnição da referida provincia, nos termos do ar-tigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 dezembro de 1887. — REI. — *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, Francisco Xavier de Brito: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de setembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Hei por bem nomear commandante do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei o coronel do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim José da Graça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Hei por bem nomear commandante do regimento de infantaria do ultramar o coronel do estado maior de infantaria, José Marianno de Sousa e Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1887. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Attendendo ao que me representou o tenente de infantaria, ajudante do regimento de infantaria do ultramar, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia: hei por bem annullar o decreto de 12 de novembro de 1884, que o promoveu áquelle posto, e conceder-lhe a transferencia para o exercito da metropole, para a arma a que pertence, no posto de alferes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de novembro de 1887.—REL.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

2.º—Por decretos de 3 de novembro ultimo :

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de infantaria do exercito de Portugal, commandante do batalhão de caçadores n.º 5 do exercito de Africa occidental, Antonio Xavier de Abreu Nunes.

Provincia de Moçambique

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues.

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Francisco Lopes Serra.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, Salomão José Guerreiro.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, o alferes de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier de Brito.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major Pedro Moreira da Fonseca.

Por decreto de 1 do corrente mez :

Provincia de Moçambique

Major, o capitão, Manuel Ignacio Nogueira.

Capitão, o tenente, José Luiz.

Tenente, o alferes, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.

Continua a ser preterido para o posto immediato, por se achar nas condições previstas no decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente, Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faça parte da commissão nomeada por portaria de 14 de janeiro do corrente anno para formular um projecto de organização das forças militares do ultramar, o major de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho.

Paço, em 15 de novembro de 1887. — *Henrique de Macedo.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem conceder a sua approvação á portaria n.º 31 de 11 de março do corrente anno, que o governador da provincia de Macau e Timor expediu para acudir com providencias promptas ás circumstancias extraordinarias que produziram graves alterações da ordem publica no districto de Timor, ordenando a marcha de um forte destacamento do segundo batalhão do regimento de infantaria do ultramar para o referido districto, ao qual foram abonados vencimentos extraordinarios.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao mesmo governador, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 22 de novembro de 1887. — *Henrique de Macedo.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão José Ignacio de Sousa e Andrade, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Tendo o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Antonio, provado, por meio de documentos authenticos, pertencer-lhe o appellido de Nogueira: determina Sua Magestade El-Rei que, feita a necessaria inscripção nos assentamentos relativos a este official, passe a chamar-se Luiz Antonio Nogueira.

5.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Major, Pedro Moreira da Fonseca — medalha de prata.

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Sargento ajudante, Adolpho Correia de Bettencourt — medalha de prata.

Estado da India

Capitão, Alberico Pedro Trajano da Costa Campos — medalha de prata.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de novembro ultimo, o capitão Ernesto Maria de Oliveira Queiroz; em 5, o tenente José Diogo Rodrigues Madeira, e os alferes José Augusto Lopes Mascarenhas, José Francisco e Custodio José da Silva; em 7, o major Francisco Maria Tedeschi; e em 8, os alferes, Francisco Ferreira Barata e José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas; todos nomeados para servirem no corpo policial de Lourenço Marques; em 14, os alferes do exercito de Africa occidental, Sebastião Casqueiro e Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, vindos, o primeiro de Cabo Verde, por opinião da junta militar de saude, e o segundo de S. Thomé com noventa dias de licença registada, que teve principio em 23 de outubro; em 25, os alferes d'este exercito, João Pinto de Queiroz e Joaquim da Purificação Lamego, que por decreto de 3 de outubro foram promovidos ao dito posto; e em 30, o coronel Onofre de Paiva de Andrade, vindo de Angola para gosar o anno de licença, concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885.

2.º Que no dia 14 do referido mez de novembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o coronel do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim José da Graça, por ter sido collocado no regimento n.º 5 de caçadores d'El-Rei pala ordem do exercito n.º 25 do corrente anno, e em 1 do corrente mez, o tenente d'aquelle regi-

mento, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, em virtude do decreto de 23 de novembro que annullou, a seu pedido, o que o havia promovido ao referido posto.

3.º Que os soldados do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José de Matos e João Philippe, que pelo boletim militar do ultramar n.º 8 do corrente anno foram condecorados com a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, pertencem, aquelle á 1.ª companhia com os n.ºs $\frac{54}{1068}$, e este, á 3.ª companhia com os n.ºs $\frac{39}{1076}$, e não ambos á 3.ª companhia como consta do alludido boletim.

4.º Que falleceu, no dia 21 de outubro ultimo, o tenente da guarnição do estado da India, José Maria de Lemos.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de novembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, quarenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Sebastião Casqueiro, sessenta dias para se tratar.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, seis mezes, a começar em 6 do corrente mez.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva.



